

DIÁRIO **OFICIAL**



**Prefeitura Municipal
de
Jaguaquara**



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

REPUBLICAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 015/2021 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..



REPUBLICAÇÃO – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 015/2021 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..



GOVERNO DE
JAGUAQUARA
Cidade Coração

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

*Altera a Lei Complementar nº 006/2017 e
dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei Complementar nº 006/2017 passa a vigorar com as alterações e acréscimos disciplinados nesta Lei.

Art. 2º Os artigos 85 a 105, do Título VII, da Lei Complementar nº 006/2017, passam a ter a seguinte redação:

“TÍTULO VII

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -

IPTU

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 85. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º A zona urbana do município é definida como sendo a área delimitada no Anexo III desta Lei.

§ 2º O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício



civil, ressalvado os casos previstos em Lei.

§ 3º Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completá-lo.

§ 4º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

I - conclusão da obra;

II – da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;

III – da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 86. A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 87. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

§ 1º Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



§ 2º O valor venal poderá ser apurado por meio de:

I – avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão - VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel;

II - avaliação específica, para imóvel que possuem características que não seja recomendada a avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, conforme regulamento.

III – arbitramento;

IV – declaração do contribuinte, havendo concordância da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Subseção I

Da Avaliação em massa

Art. 88. A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no Plano Diretor Participativo e legislação pertinente;
- e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:



a) o padrão da construção;

b) os materiais construtivos do imóvel;

c) outros dados tecnicamente reconhecidos.

§ 1º O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção.

§ 2º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno;

§ 3º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetária do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.

Art. 89. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II – como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º Para os condomínios verticais, considerar-se-á:

a) área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;

b) área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;

c) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade;

§ 2º Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

a) área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;

b) área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

c) área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;



d) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

§ 3º Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

Art. 90. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I – o imóvel onde não haja edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 91. A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 92. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso principal.

Art. 93. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em lei específica.

Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.

Art. 94. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II – dos jiraus e mezaninos;

III – pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

IV – das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

V – pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VI – das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias, canais de transporte de



efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3º Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA, a redução, prevista no § 2º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

Subseção II

Da Avaliação Específica

Art. 95. A avaliação específica será realizada, através de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, em imóvel que possua características especiais que não seja recomendada a avaliação em massa, tais como:

I -planta industrial;

II – duto via;

III – silo;

IV – subestação de energia;

V – torre de telefonia;

VI – terreno de conformação topográfica e/ou condição desfavorável, identificado conforme regulamento;

§ 1º A avaliação específica poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º A avaliação específica poderá ser contraditada desde que acompanhada de laudo técnico.

Subseção III

Do Arbitramento



Art. 96. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo;

II - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Seção III

Dos Fatores de Ponderação

Art. 97. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I - de terrenos:

a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

c) pelas condições topográficas desfavoráveis.

II – de construção, pela existência de equipamentos especiais de locomoção;

III – de valor venal de mercado, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel;

Seção IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 98. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita nº I, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

§ 1º Será aplicada a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano nas alíquotas previstas na Tabela de Receita nº I desta Lei, aos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, conforme indicado em Lei respeitada a alíquota máxima de quinze



porcento.

§ 2º O proprietário do imóvel não utilizado ou subutilizado será notificado pela Administração Tributária para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos para edificação ou utilização compulsória previstas em Lei não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 6º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em quinze anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantido ao Município o direito de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 7º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 8º O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

Seção V

Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 99. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio



útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

§ 5º O domicílio tributário do sujeito passivo:

I – para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II – para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

§ 6º A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Seção VI

Do Lançamento e Da Notificação

Art. 100. O imposto é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.

Art. 101. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O imposto poderá ser lançado, ainda, em nome de qualquer outro dos sujeitos passivos definidos nesta Lei, e ainda do espólio ou da massa falida, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 102. A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.



Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento:

I - em seu domicílio;

II - pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;

III - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 103. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O contribuinte que, em 1º de janeiro de cada exercício, estiver quitado com o IPTU dos exercícios anteriores, terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) no pagamento da cota única do exercício.

§ 2º Fica estabelecido em R\$ 20,00 (vinte reais) o valor mínimo de cada cota do parcelamento.

§ 3º O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 4º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos em Lei.

Seção VIII

Da Isenção

Art. 104. São isentos do IPTU:

I – o imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município.

II – o imóvel predial com padrão de construção classificado como popular, cujo valor do imposto não ultrapasse R\$15,00 (quinze reais), conforme definido em regulamento e na Planta Genérica de Valores do Município;

§ 1º Perderão os benefícios fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o respectivo ato.



§ 2º O benefício previsto no inciso VI, será para aquele proprietário de um único imóvel no território do Município.

Subseção I

Do Percentual de Dedução

Art. 104-A. Para efeitos de adequação do contribuinte aos valores relativos ao IPTU, incidirá sobre o imposto, nos 04 (quatro) primeiros anos a contar da entrada em vigor da presente Lei Complementar, as seguintes deduções:

I – de 40% no primeiro ano;

II – de 30% no segundo ano;

III – de 20% no terceiro ano;

IV – de 10% no quarto ano.

Parágrafo Único: Ao final do prazo de que tratam os incisos anteriores, o contribuinte passará a recolher a título do imposto o valor integral do tributo.

Art. 105.(...)

VI – O imóvel cujo proprietário, que possua a titularidade de somente um imóvel cadastrado no município, comprovar ser portador das seguintes doenças:

Seção IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 105-A. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel:

a) a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou na alíquota;

b) a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração



Tributária;

II – no valor de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou na alíquota;

III – no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no exercício:

a) o recolhimento com insuficiência, no prazo indicado na legislação, quando apurado em ação fiscal, independentemente da causa;

b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto.

c) a falta de comunicação, à Fazenda Pública Municipal, de venda e ou transmissão do bem imóvel a qualquer título, pelos proprietários de loteamentos, no prazo superior a 30(trinta) dias, da data da efetivação do negócio.

Art. 3º Os artigos 106 a 137, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 006/2017, passam a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência

Art. 106. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:



I - a exportação de serviço;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV – do recebimento do preço;

V – do resultado econômico da prestação;

VI – do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII – da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo.

Art. 107. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;



b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento.

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

Art. 108. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

III - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VI - das edificações em geral, estradas, pontes, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros



públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IX - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 10.04;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVI - onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIX - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;



XX - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 10.05, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º [SUPRIMIDO]

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º - A, da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos III, XIX e XX do caput



deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado



no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 109. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I – se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 110. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses prevista nesta Lei.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo;

IV - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia,



duos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere o subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço de plano de saúde, compreendido como a diferença entre os valores cobrados de seus clientes e os valores repassados, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço Eletrônica - NFTS-e."

§ 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.

§ 7º Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;

IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 112. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;



II - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III - não estejam cadastrados no Município como tal.

Art. 113. Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II – não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III – explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV – não possuam pessoa jurídica como sócio;

V – não sejam sócias de outra sociedade;

VI – não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII – não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.



§ 1º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria de Finanças do Município.

§ 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º Os incisos I e VII do caput e o § 4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

Subseção I

Da Estimativa da Base de Cálculo

Art. 114. Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização a base de cálculo poderá ser estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 115. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, paravigência nos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Art. 116. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e respondê-la em até 20 (vinte) dias, contados de sua interposição.

Art. 117. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I – peticione a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;

II – apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;

b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 118. Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

Art. 119. Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

Subseção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 120. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;



III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2º Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

Seção III

Do Cálculo do Imposto e Das Alíquotas

Art. 121. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

Art. 122. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas, enquadráveis em cada um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 123. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou semestabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

Art. 124. São responsáveis, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



II – a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

III – empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – as indústrias e as agroindústrias não optantes do Simples Nacional;

VII – os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

IX – as concessionárias de veículos;

X – os frigoríficos;

XI – os hospitais;

XII – as empresas de construção civil;

XIII – as empresas atacadistas;

XIV – as empresas mineradoras;

XV – as transportadoras não optantes do Simples Nacional;

XVI – as pessoas referidas nos incisos II e III, do § 11, do art. 108, desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 125. Ficam obrigados a efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II, IV a XVIII e XXI a XXIV do art. 108 desta Lei, quando o prestador de serviço não for estabelecido no Município;

II – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção;

III – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder



Público Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Fica autorizado o prestador ou tomador do serviço a considerar dedução de até 30% (trinta por cento), na base de cálculo, quando se tratar de serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, e houver o fornecimento de materiais, na hipótese do art. 111, § 5º, desta Lei, independentemente de comprovação do montante deduzido.

§ 2º Fica o tomador do serviço obrigado a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte.

§ 3º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto com os acréscimos previstos em Lei.

§ 4º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

Art. 126. Não será efetuada a retenção na fonte:

I – nos serviços prestados por:

- a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;*
- b) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo.*

II – quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa;

Seção V

Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 127. O lançamento do imposto é mensal e efetuado:

I - por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - de ofício, nos casos de tributação pelo regime de estimativa ou no caso de imposto apurado através de ação fiscal.

Art. 128. O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em



Regulamento.

Seção VI

Do Documentário Fiscal

Art. 129. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II - emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 130. Ficam instituídos os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS;

II - Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFFS;

III - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

IV - Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTI-e;

V - Cupom Fiscal - CF;

VI - Nota Fiscal Avulsa – NFA;

VII - Recibo de Retenção na Fonte - RRF;

VIII - Recibo Provisório de Serviço - RPS;

IX - Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras - DMIF;

X - Declaração Mensal de Serviços das Sociedades Profissionais - DMSP;

XI - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DMST.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§ 2º Os modelos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em Ato do Poder Executivo, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização;

§ 3º As informações prestadas pelo contribuinte Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e na Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTI-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e



instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor

Art. 131. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 132. Os documentos e livros fiscais e contábeis e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao servidor fiscal.

Art. 133. Os livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal devem ser exibidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do termo de requisição.

Art. 134. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Seção VII

Das Isenções

Art. 135. São isentas do ISSQN a empresa pública e a sociedade de economia mista pertencentes ao Município.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 136. São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

I – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, quando apurada em



ação fiscal, a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II – no valor de 100% (cem por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal:

a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, no prazo previsto no calendário fiscal;

b) a existência de fraude ou indício de sonegação, em face do exame dos elementos fiscais ou contábeis, que resultem em tributação inferior ao efetivamente devido;

III - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada documento, até o limite de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por mês, a:

a) não entrega de documento fiscal ou documento que os substituam, quando emitido;

b) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, após o vencimento do prazo de validade;

c) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, definidos em regulamento do Poder Executivo;

IV – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) a prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço;

b) a prestação de serviço com emissão de documento fiscal fora do prazo de validade, sem autorização ou em desacordo com o modelo autorizado, por documento;

c) a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços, por serviço tomado.

V – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais):

a) a falta de conservação de documento fiscal, que o torne ilegível ou prejudique seu exame, até que ocorra a decadência ou prescrição

b) a falta de entrega ao prestador do devido recibo de retenção na fonte;

c) o uso de documentário fiscal de prestação de serviço, na prestação de serviço não constante da Lista de Serviços, exceto quando da locação de bens móveis.



VI - no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), por mês não declarado, a falta de declaração do contribuinte:

- a) quando não tenha exercido atividade tributável no mês;
- b) de que o imposto devido no mês tenha sido retido na fonte;

VII – no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por evento, o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista neste Capítulo e não especificada neste artigo.

VIII - no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a falta de:

- a) autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento, por estabelecimento e por mês;
- b) comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento;
- c) autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação e por grupo de 100 ingressos ou equivalente;
- d) comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal.

e) entrega das declarações mensais de serviços descritas nos incisos IX a XI do art. 130;

XIX - no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o embargo à ação fiscal.

Art. 137. Quando se tratar de contribuinte sujeito ao pagamento do ISSQN por meio do Simples Nacional, aplicar-se-ão as multas previstas na legislação federal.“

Art. 4º Os artigos 138 a 148, do Capítulo III, da Lei Complementar nº 006/2017, passam a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITIV

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 138. O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto



os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.139. A incidência do ITIV alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos a usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;



XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXI - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

Parágrafo único. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 140. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência, referida no inciso I deste artigo, está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 141. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.



§ 1º Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III

Do Lançamento

Art. 142. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

§ 1º Quando a Administração Tributária não concordar com o valor venal declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 2º A avaliação de ofício será considerada se o valor venal apurado para incidir o ITIV for maior que o valor venal definido para cobrar o IPTU.

§ 3º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico confeccionado por avaliador cadastrado em instituição pública.

Seção IV

Da Base de Cálculo e Da Alíquota

Art. 143. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição



ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

§ 1º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

§ 2º Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante incidência da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor do bem ou direito transferido.

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 144. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção VI

Do Pagamento e Da Restituição

Art. 145. O imposto será recolhido, em parcela única:

I - antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 139, exceto as previstas no inciso II, deste artigo;

II – em até 30 (trinta) dias:

a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do



imóvel, contados da data da assinatura do contrato;

§ 1º O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando pago a maior.

§ 2º. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

Seção VII

Da Isenção

Art. 146. Fica isenta do imposto a transmissão da única unidade imobiliária edificada residencial, considerada popular, conforme definido em regulamento, que faça parte do programa instituído pela Lei nº 11.977/2009.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 147. Constitui infração:

I - passível de aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:

a – a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto;

b - ação ou omissão que induza à falta de lançamento do imposto ou a recolhimento insuficiente do imposto;

II - passível de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, a falta de entrega à Fazenda Pública Municipal, da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, pelos serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos.

Seção IX

Outras Disposições

Art. 148. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a



transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade e da concessão de isenção.

§ 1º Os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados a fazer comunicação a Secretaria de Finanças do Município dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor, através da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº. 995/10.

§ 2º O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do imposto.

§ 3º A DOI deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, matrícula, registro e ou averbação do ato de transmissão.

§ 4º As declarações gravadas devem ser apresentadas pela Internet, utilizando-se versão atualizada do programa de transmissão de dados da Fazenda Pública Municipal.”

Art. 5º Os artigos 149 a 191, do Título VIII, da Lei Complementar nº 006/2017, passam a ter a seguinte redação:

“TÍTULO VIII

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 149. As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 150. Pela utilização de bens e ou serviços públicos, o Poder Executivo fixará tabela de preços públicos.

Seção I

Da Taxa de Licença de Localização – TLL

Art. 151. A Taxa de Licença de Localização – TLL tem como fato gerador o licenciamento



obrigatório de estabelecimentos quanto às normas administrativas constantes do Plano Diretor Participativo, do Código de Polícia Administrativa e da Legislação Urbanística, relativas ao saneamento da cidade, ao controle e ordenamento das atividades urbanas, à higiene, costumes, tranqüilidade e segurança pública.

§1º Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 152. A TLL é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a legislação municipal.

Art. 153. A TLL será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III, anexa a esta Lei e o lançamento far-se-á com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 154. A TLL será paga de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, conforme critérios definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 155. São isentos da TLL:

I – a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;

II – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município

III – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF

Art. 156. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor Participativo, do Código de Polícia Administrativa e da Legislação Urbanística, relativas ao ordenamento do uso e ocupação



do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§1º Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 157. Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário.

Art. 158. A TFF será calculada de acordo com as Tabelas de Receitas nº IV, anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 159. O pagamento da TFF será anual, conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 160. São isentos da TFF:

I - a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;

II - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;

III - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais.

Seção III

Da Taxa de Licença de Execução de Obras

Art. 161. A Taxa de Licença de Execução de Obras – TELEOBRA, tem como fato gerador



o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas às edificações, loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública.

§ 1º O sujeito passivo da TELEOBRA é a pessoa física ou jurídica que edificar, reformar ou urbanizar unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município.

§ 2º O responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será realizada a obra ou urbanização de área responderá solidariamente pelo recolhimento da TELEOBRA.

§ 3º Respondem solidariamente pelo recolhimento da TELEOBRA, quando da edificação, reforma ou urbanização de unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município o contratante e o contratado.

Art. 162. O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra e instruída com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária.

Art. 163. Não poderá ser iniciada a obra, o loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 164. A TELEOBRA será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº V.

Art. 165. O lançamento da TELEOBRA será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Art. 166. Far-se-á o pagamento da TELEOBRA antes da entrega do alvará.

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de nova taxa.

Art. 167. Para efeito do pagamento da TELEOBRA, os cálculos de área de construção obedecerão às referências de Valor Unitário Padrão, em vigor, adotadas para avaliação de imóveis.

Art. 168. São isentos da TELEOBRA:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio.



Seção IV

Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público – TLP

Art. 169. A Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público – TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes a ordenamento de atividades comerciais e não comerciais, estética urbana, proteção do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Parágrafo único. O sujeito passivo da TLP é a pessoa física ou jurídica titular ou responsável pela atividade comercial ou não comercial.

Art. 170. A TLP será calculada de acordo com a Tabela de Receita n° VI, anexa a esta Lei.

Art. 171. O lançamento da TLP será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 172. Far-se-á o pagamento da TLP:

I - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará. Art.

173. A incidência da TLP não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 174. Ficam isentos do pagamento da TLP:

I - as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;

II - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

III - a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária.

Seção V

Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 175. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades Municipais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas



constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à higiene e à saúde pública Municipal e será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VII, anexa a esta Lei.

Art. 176. O sujeito passivo da TVS é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade comercial ou não comercial.

Art. 177. A TVS será lançada e cobrada, no ato do requerimento de licença para localização da atividade e, anualmente, conforme ato do Poder Executivo.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização Ambiental

Art. 178. A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades Municipais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à proteção, utilização e controle do meio ambiente.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos procedimentos estabelecidos, nesta Lei e em ato do Poder Executivo, respeitada a Legislação Federal e Estadual competente.

§ 2º Os procedimentos adotados pelos órgãos de Meio Ambiente, Estaduais e Federais, deverão ser homologados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A homologação a que se refere o parágrafo anterior se dará após apresentação pelo interessado dos procedimentos devidamente aprovados pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 179. É sujeito passivo da TFA é todo aquele que exerça atividade causadora de poluição ambiental ou realize empreendimento, potencialmente causador de degradação ambiental, ou utilizador de recurso natural.

Art. 180. A TFA será lançada e cobrada, no ato do requerimento de licença para implantação, funcionamento, ampliação, reforma ou redução de empreendimento ou atividade.

Art. 181. A TFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita nº. VIII, anexa a esta Lei.



Art. 182. O lançamento e o pagamento da TFA ocorrerão anualmente, conforme calendário fiscal definido em ato do Poder Executivo.

Seção VII

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 183. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea 'c' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 2º São equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, descritos na alínea 'd' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde:

a) caracterizados como não perigosos;

b) os produzidos no volume máximo de 100 litros por dia e por unidade imobiliária

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 4º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 184. Não estão incluídos na TRSD os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I – os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço:

a) caracterizados como perigosos;

b) produzidos em volume superior a 100 litros por dia e por unidade imobiliária.

II - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea 'e' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea 'f' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea 'g' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;



V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea 'h' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea 'i' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea 'j' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea 'k' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação Municipal.

Art. 185. A base de cálculo da TRSD é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;

III - da localização e da utilização, tratando-se de bancas de chapas e boxes de mercado.

Parágrafo único. A TRSD será calculada conforme Tabela de Receita nº IX, anexa a esta Lei.

Art. 186. O sujeito passivo da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - barraca, banca, box, trailer e similares.

Parágrafo único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 187. Fica isento da TRSD o contribuinte isento de IPTU.

Art. 188. O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o IPTU.



Art. 189. A TRSD será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 190. O pagamento da TRSD não exclui o pagamento de:

I – preço ou tarifa pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprecatórios, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Seção VIII

Das Infrações

Art. 191. Sem prejuízo das demais disposições legais, constitui-se infração:

I - no valor de 100% (cento por cento) de taxa:

a) a falta de declaração de informação necessária ao lançamento de taxa;

b) o não recolhimento ou o recolhimento a menor de taxa;

II - a falta de lançamento, declaração ou pagamento de taxa no prazo estabelecido pela legislação.

III - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a falta de pedido de nova vistoria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vistoria efetuada pela fiscalização, sempre que houver mudança de local de estabelecimento, mudança de atividade ou ramo de atividade, adição de outro ramo de atividade, mudança de endereço ou responsáveis, concomitantemente com aqueles já permitidos.”

Art. 6º Os artigos 217 a 223, do Capítulo II, do Título IX, da Lei Complementar nº 006/2017, passam a ter a seguinte redação:

“Título II

CAPÍTULO II

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

Art. 217. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública.



§ 1º Os serviços a serem custeados pela COSIP compreendem as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; IV

– infra estrutura urbana e outras atividades correlatas.

§ 2º É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica, beneficiária direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no Município, com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

§ 3º São responsáveis solidários pelo adimplemento da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, do imóvel descrito no parágrafo anterior.

§ 4º A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto no caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

§ 5º Para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia a alíquota da COSIP será de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da fatura de consumo da energia elétrica.

Art. 218. O montante da COSIP a ser recolhido fica limitado aos valores e períodos fixados na Tabela de Receita nº X.

Parágrafo único. Para os imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica, a alíquota será fixa e anual.

Art. 219. A COSIP será lançada:

I – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente, na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II – [SUPRIMIDO]

Art. 220. O recolhimento da COSIP será em conformidade com o disposto em contrato.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessionária a deduzir do montante arrecadado, quaisquer obrigações do Município relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação



das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Art. 221. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município, e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 222. São isentos da COSIP:

- I – os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II – as empresas públicas Municipais, a iluminação pública Municipal e o Poder Público Municipal;
- III – o titular de unidade imobiliária classificado como residencial, comercial ou industrial, que consumir mensalmente até 120 (cento e vinte) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita nº X, anexa a esta Lei;
- IV – Todas as unidades imobiliárias classificadas como rural.

Art. 223. Considera-se infração, o ato do contribuinte de prestar informação incorreta que interfira no montante da contribuição, sujeitando-se ao pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido.”

Art. 7º O artigo 255 da Lei Complementar nº 006/2017, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 255. O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância, ao Secretário de Finanças;
- II - em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuinte do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.”

Art. 8º Esta Lei cria o Estatuto do Contribuinte estabelecendo direitos, garantias e obrigações, com o objetivo de:

- I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;
- II – prevenir e proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
- III - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;



IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

V - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis.

VI - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

Art. 9º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma do regulamento;

V - a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos; VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;

XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;



XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XV - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVI – o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;

XVII – a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:

a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) ser portador de deficiência física ou mental;

c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 10. São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;

V - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

VI – a não imputação de multas e juros, pelos Julgadores de Processos Administrativos Fiscais, quando ficar comprovado, que o sujeito passivo não deu causa ao fato;



- a) – a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos;
- b) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
- c) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 11. São obrigações do contribuinte:

- I - o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;
- II - a sua identificação, do sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- IV - a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;
- V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;
- VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores.

Art. 12. Os direitos, as garantias e as obrigações previstas nesta não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Art. 13. A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 14. Cabe ainda à Administração Tributária:

- I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;



II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 15. A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de ato administrativo autorizando a execução do procedimento fiscal, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais se adotarão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal, devendo ser legitimado o ato no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O ato administrativo conterá a identificação do servidor fiscal encarregado de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o sujeito passivo e os tributos a serem fiscalizados.

Art. 16. A Fazenda Pública Municipal não adotará procedimento fiscal fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o sujeito passivo supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

Art. 17. A notificação do início da ação fiscal será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Ação Fiscal - TAF.

§ 1º A recusa em assinar o comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pelo servidor fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada e enviada por via postal, fac-símile ou e-mail, através de aviso de recebimento para o endereço do contribuinte ou de quaisquer de seus sócios, dirigentes ou administradores, a critério da Fazenda Pública Municipal.



§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior ou se ocorrer a devolução por quaisquer motivos, a intimação se fará por edital.

Art. 18. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo sujeito passivo, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do servidor fiscal responsável pelos trabalhos.

Art. 19. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada ao Secretário de Finanças.

§ 2º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 3º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 4º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei.

§ 5º Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

Art. 20. As certidões serão fornecidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de



requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 21. A certidão negativa de débito fiscal será emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. A certidão *verbo ad verbum*, positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Pública Municipal, mediante pedido do interessado ou seu representante legal, e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 22. A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 23. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 24. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 25. Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma da Lei.

Art. 26. O não pagamento de preço ou tarifa resultante do fornecimento de utilidade produzida ou do uso de instalação ou bem públicos, ou em razão da exploração direta de serviço municipal, acarretará o corte do fornecimento do serviço ou a suspensão do uso do respectivo bem.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados sem prejuízo de demais penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 27. Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de cobrar tributos e preços públicos municipais.

Art. 29. Toda e qualquer ligação ou religação a rede de fornecimento de água, esgoto ou



energia fica condicionada a autorização do poder público municipal.

Parágrafo único. A autorização para ligação ou religação de fornecimento de água, esgoto ou energia, será concedida, na forma do regulamento, sendo indispensável a certificação de regularidade ambiental e de inexistência de risco à população.

Art. 30. O cadastro fiscal do Município é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 31. O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro de atividades, que se subdivide em:

a) cadastro dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro de profissionais autônomos;

d) cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;

II – seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;

III – esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

I - as obras de construção civil;

II - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;

III - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

IV - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 32. O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de



sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 33. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 34. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

Art. 35. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 36. Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

Parágrafo único. Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 37. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades



correspondentes.

Art. 38. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 39. Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 40. Mesmo as edificações que não obedecem às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 41. Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

Art. 42. Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 43. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;



V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 44. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 32 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 45. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o prazo previsto no artigo anterior e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das hipóteses descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das hipóteses descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das hipóteses dos incisos I e II:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 46. Considera-se inscrito, a título precário aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se der causa ao atraso.

Art. 47. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para requerer sua inscrição.

Art. 48. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa,



sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 49. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 50. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de requerer a baixa de cadastro sujeita o infrator à penalidade de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 51. Dar-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício.

§ 1º A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

§ 2º No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§ 3º No período compreendido entre o requerimento da baixa e o seu deferimento pela autoridade administrativa, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa.

§ 4º A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando o requerimento de baixa for deferido.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos da baixa de inscrição.

Art. 52. No caso de pedido de baixa de Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

I – o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da data do protocolo;

II – ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo requerente, presumir-se-á deferida a baixa;

Parágrafo único. Sendo presumida a baixa, não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes do requerimento da baixa, ressalvado a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.



Art. 53. Dar-se-á a suspensão da inscrição a requerimento do contribuinte, quando:

- a) não for exercer suas atividades em período determinado.
- b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária;

I – de ofício, quando:

- a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;
- b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;
- c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo; **Art.**

54. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções: I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

- a) Certidão Negativa de Débito;
- b) autorização para impressão de documentos fiscais;
- c) autenticação de documentos fiscais;
- d) abertura de filial;
- e) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Art. 55. Será inativada a inscrição de contribuinte do ISS quando o mesmo não apresentar recolhimento do imposto ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.

Art. 56. A inatividade da inscrição sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

- a) Certidão Negativa de Débito;
- b) autorização para impressão de documentos fiscais;
- c) autenticação de documentos fiscais;
- d) tornar inidôneo os documentos fiscais por ele emitidos a partir da data de inatividade.

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

I – juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais;

II – multa de infração, conforme o disposto nesta Lei e na legislação municipal. Parágrafo único. A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.



Art. 58. O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Art. 59. Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I – 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento administrativo em 1ª Instância;

IV - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;

V - 10% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte.

Art. 60. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, com direito aos descontos previstos no art. 59.

Art. 61. O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

Art. 62. Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas na Lei Complementar 006/2017 e nesta Lei, serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.



Art. 63. Ficam recepcionadas a Lei Complementar nº 123/2006 e as alterações que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 64. Fica isento do pagamento de taxa e peço público o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 65. As Tabelas de Receitas I a X, da Lei Complementar 006/2017, passam a vigorar conforme o Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. O Anexo I, desta Lei, passa a ser parte integrante da Lei Complementar nº 006/2017.

Art. 66. Constitui infração passível de aplicação de penalidade, a conduta contrária às disposições desta Lei e da legislação municipal que poderão ser penalizadas com as multas disciplinadas na Tabela de Infrações constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 67. Noventa dias após a publicação desta Lei, ficam revogados os artigos 3º, 83 e 84, 192 a 204, 265 a 270, e 286 e 287, da Lei Complementar nº 006/2017, e as demais disposições em contrário.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE

Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL REGISTRADA

Sob o n.º 015, fls. 001/297, Livro n.º 002.
Jaguaquara-BA, 22 de Dezembro de 2021.

Bel. Claudir Colangeli de Oliveira
Assessor Jurídico

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- Análise e desenvolvimento de sistemas.
- Programação.
- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- Assessoria e consultoria em informática.
- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.



- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo por prestadora de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- Medicina e biomedicina.

- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

- Instrumentação cirúrgica.

- Acupuntura.



- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- Serviços farmacêuticos.
- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- Nutrição.
- Obstetrícia.
- Odontologia.
- Ortóptica.
- Próteses sob encomenda.
- Psicanálise.
- Psicologia.
- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- Medicina veterinária e zootecnia.
- Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.



- Laboratórios de análise na área veterinária.
- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e



outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

- Demolição.

- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

- Calafetação.

- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

- (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

- (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

- Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

- Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

- Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

- Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- Agenciamento de notícias.
- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- Espetáculos teatrais.
- Exibições cinematográficas.
- Espetáculos circenses.



- Programas de auditório.
- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- Boates, taxi-dancing e congêneres.
- Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- Corridas e competições de animais.

Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

- Execução de música.
- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)
- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- Reprografia, microfilmagem e digitalização.



- Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- Assistência técnica.

- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

- Recauchutagem ou regeneração de pneus.

- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

- Colocação de molduras e congêneres.

- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

- Tinturaria e lavanderia.

- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.



- Funilaria e lanternagem.
- Carpintaria e serralheria.
- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão,



concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.



- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

- Outros serviços de transporte de natureza municipal

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

- (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

- Franquia (franchising).



- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- Leilão e congêneres.
- Advocacia.
- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- Auditoria.
- Análise de Organização e Métodos.
- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- Estatística.
- Cobrança em geral.
- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

- Serviços portuários, ferroportuários, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.



- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

- Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

- Planos ou convênio funerários.

- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e



congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

- Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

- Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

- Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

- Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

- Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

- Obras de arte sob encomenda.



ANEXO II

TABELA DE RECEITA I

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	Alíquota (%)
1	Unidade imobiliária edificada residencial	0,5
2	Unidade imobiliária edificada comercial	0,8
3	Unidade imobiliária territorial dotada de muro e passeio	1
4	Unidade imobiliária territorial não dotada de muro e passeio	1,5
5	Construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento	3%

TABELA DE RECEITA II

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	Alíquota - Valor fixo em reais (R\$)	Alíquota - (%) Percentual sobre o faturamento
1	Atividades constantes na Lista de serviços anexa a esta Lei		5%
2	Profissional autônomos de nível fundamental, por ano.	100,00	
3	Profissional autônomo de nível médio, por ano	450,00	
4	Profissional autônomo de nível superior, por ano	900,00	
5	Sociedade uniprofissional, por profissional e por ano	1.500,00	



6	Atividades desenvolvidas por prestadores de serviços optantes do Simples Nacional enquadrados como Empreendedores Individuais, Microempresas ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.	Na forma da Lei Complementar nº 123/2006
---	--	--

TABELA DE RECEITA III

Taxa de Licença de Localização – TLL

Seção	Classe	Denominação	Valores em reais (R\$)		
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS			Micro Empresa - ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Empresas e Atividades outras
		Produção de lavouras temporárias			
	01.11-3	Cultivo de cereais	300,00	950,00	4.000,00
	01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	300,00	950,00	4.000,00
	01.14-8	Cultivo de fumo	300,00	950,00	4.000,00
	01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	300,00	950,00	4.000,00
	01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	300,00	950,00	4.000,00
		Horticultura e floricultura	300,00	950,00	4.000,00
	01.21-1	Horticultura	300,00	950,00	4.000,00
	01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	300,00	950,00	4.000,00
		Produção de lavouras permanentes	300,00	950,00	4.000,00
	01.31-8	Cultivo de laranja	300,00	950,00	4.000,00
	01.32-6	Cultivo de uva	300,00	950,00	4.000,00
	01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	300,00	950,00	4.000,00
	01.34-2	Cultivo de café	300,00	950,00	4.000,00
	01.35-1	Cultivo de cacau	300,00	950,00	4.000,00
	01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	300,00	950,00	4.000,00
		Produção de sementes e mudas certificadas	300,00	950,00	4.000,00



	01.41-5	Produção de sementes certificadas	300,00	950,00	4.000,00
	01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	300,00	950,00	4.000,00
		Pecuária	300,00	950,00	4.000,00
	01.51-2	Criação de bovinos	300,00	950,00	4.000,00
	01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	300,00	950,00	4.000,00
	01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	300,00	950,00	4.000,00
	01.54-7	Criação de suínos	300,00	950,00	4.000,00
	01.55-5	Criação de aves	300,00	950,00	4.000,00
	01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	300,00	950,00	4.000,00
		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita			
	01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	500,00	950,00	4.000,00
	01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	500,00	950,00	4.000,00
	01.63-6	Atividades de pós-colheita	500,00	950,00	4.000,00
		PRODUÇÃO FLORESTAL	500,00	950,00	4.000,00
		Produção florestal - florestas plantadas	500,00	950,00	4.000,00
	02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	500,00	950,00	4.000,00
		Produção florestal - florestas nativas	500,00	950,00	4.000,00
	02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	500,00	950,00	4.000,00
		Atividades de apoio à produção florestal	500,00	950,00	4.000,00
	02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	500,00	950,00	4.000,00
		PESCA E AQUICULTURA	500,00	950,00	4.000,00
	03.11	Pesca	500,00	950,00	4.000,00
	03.21	Aqüicultura	500,00	950,00	4.000,00
B		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	500,00	950,00	4.000,00
		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	500,00	950,00	4.000,00
		Extração de carvão mineral	500,00	950,00	4.000,00
	05.00-3	Extração de carvão mineral	500,00	950,00	4.000,00
		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	500,00	950,00	4.000,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	500,00	950,00	14.000,00
		Extração de minério de ferro	500,00	950,00	14.000,00



	07.10-3	Extração de minério de ferro	500,00	950,00	14.000,00
		Extração de minerais metálicos não-ferrosos	500,00	950,00	14.000,00
	07.21-9	Extração de minério de alumínio	500,00	950,00	14.000,00
	07.22-7	Extração de minério de estanho	500,00	950,00	14.000,00
	07.23-5	Extração de minério de manganês	500,00	950,00	14.000,00
	07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	500,00	950,00	14.000,00
	07.25-1	Extração de minerais radioativos	500,00	950,00	14.000,00
	07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	500,00	950,00	14.000,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		Extração de pedra, areia e argila			
	08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	500,00	4.000,00	8.000,00
		Extração de outros minerais não-metálicos			
	08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	500,00	4.000,00	8.000,00
	08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500,00	4.000,00	8.000,00
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
	Abate e fabricação de produtos de carne				
	10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	500,00	950,00	4.000,00
	10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	500,00	950,00	4.000,00
	10.13-9	Fabricação de produtos de carne	500,00	950,00	4.000,00
	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
	10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais				
	10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	500,00	950,00	4.000,00
	10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	500,00	950,00	4.000,00
	10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais				



	10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	500,00	950,00	4.000,00
	10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	500,00	950,00	4.000,00
	10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	500,00	950,00	4.000,00
Laticínios					
	10.51-1	Preparação do leite	500,00	950,00	4.000,00
	10.52-0	Fabricação de laticínios	500,00	950,00	4.000,00
	10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	500,00	950,00	4.000,00
Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais					
	10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	500,00	950,00	4.000,00
	10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	500,00	950,00	4.000,00
	10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	500,00	950,00	4.000,00
	10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	500,00	950,00	4.000,00
	10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	500,00	950,00	4.000,00
	10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	500,00	950,00	4.000,00
	10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
Fabricação e refino de açúcar					
	10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	500,00	950,00	4.000,00
	10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	500,00	950,00	4.000,00
Torrefação e moagem de café					
	10.81-3	Torrefação e moagem de café	500,00	950,00	4.000,00
	10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	500,00	950,00	4.000,00
Fabricação de outros produtos alimentícios					
	10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	500,00	950,00	4.000,00
	10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	500,00	950,00	4.000,00
	10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitados	500,00	950,00	4.000,00
	10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	500,00	950,00	4.000,00



	10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	500,00	950,00	4.000,00
	10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	500,00	950,00	4.000,00
	10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
	Fabricação de bebidas alcoólicas				
	11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	500,00	950,00	4.000,00
	11.12-7	Fabricação de vinho	500,00	950,00	4.000,00
	11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de bebidas não-alcoólicas				
	11.21-6	Fabricação de águas envasadas	500,00	950,00	4.000,00
	11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	500,00	950,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO				
	Processamento industrial do fumo				
	12.10-7	Processamento industrial do fumo	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de produtos do fumo				
	12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	500,00	950,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS				
	Preparação e fiação de fibras têxteis				
	13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	500,00	950,00	4.000,00
	13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	500,00	950,00	4.000,00
	13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	500,00	950,00	4.000,00
	13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	500,00	950,00	4.000,00
	Tecelagem, exceto malha				
	13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	500,00	950,00	4.000,00
	13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	500,00	950,00	4.000,00
	13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de tecidos de malha				
	13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	500,00	950,00	4.000,00
	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis				



	13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário			
	13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	500,00	950,00	4.000,00
	13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	500,00	950,00	4.000,00
	13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	500,00	950,00	4.000,00
	13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	500,00	950,00	4.000,00
	13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
		CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			
		Confeção de artigos do vestuário e acessórios			
	14.11-8	Confeção de roupas íntimas	500,00	950,00	4.000,00
	14.12-6	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	500,00	950,00	4.000,00
	14.13-4	Confeção de roupas profissionais	500,00	950,00	4.000,00
	14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem			
	14.21-5	Fabricação de meias	500,00	950,00	4.000,00
	14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	500,00	950,00	4.000,00
		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS			
		Curtimento e outras preparações de couro			
	15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro			
	15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	500,00	950,00	4.000,00
	15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00



		Fabricação de calçados			
	15.31-9	Fabricação de calçados de couro	500,00	950,00	4.000,00
	15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	500,00	950,00	4.000,00
	15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	500,00	950,00	4.000,00
	15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
	15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	500,00	950,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
		Desdobramento de madeira			
	16.10-2	Desdobramento de madeira	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis			
	16.21-8	Fabricação de madeira laminadae de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	500,00	950,00	4.000,00
	16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	500,00	950,00	4.000,00
	16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	500,00	950,00	4.000,00
	16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	500,00	950,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL			
		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
	17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão			
	17.21-4	Fabricação de papel	500,00	950,00	4.000,00



	17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
	17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	500,00	950,00	4.000,00
	17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	500,00	950,00	4.000,00
	17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
	17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	500,00	950,00	4.000,00
	17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	500,00	950,00	4.000,00
	17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE			
		GRAVAÇÕES			
		Atividade de impressão			
	18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	500,00	950,00	4.000,00
	18.12-1	Impressão de material de segurança	500,00	950,00	4.000,00
	18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	500,00	950,00	4.000,00
		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos			
	18.21-1	Serviços de pré-impressão	500,00	950,00	4.000,00
	18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	500,00	950,00	4.000,00
		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			



18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	500,00	950,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
	Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	900,00	3.000,00	10.000,00
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	900,00	3.000,00	10.000,00
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	900,00	3.000,00	10.000,00
20.14-2	Fabricação de gases industriais	900,00	3.000,00	10.000,00
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	900,00	3.000,00	10.000,00
	Fabricação de produtos químicos orgânicos			
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	900,00	3.000,00	10.000,00
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	900,00	3.000,00	10.000,00
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	900,00	3.000,00	10.000,00
	Fabricação de resinas elastômeros			
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	900,00	3.000,00	10.000,00
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	900,00	3.000,00	10.000,00
20.33-9	Fabricação de elastômeros	900,00	3.000,00	10.000,00
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	900,00	3.000,00	10.000,00
	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários			
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	900,00	3.000,00	10.000,00
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	500,00	950,00	6.000,00
	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			



20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	500,00	950,00	6.000,00
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	500,00	950,00	6.000,00
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	500,00	950,00	6.000,00
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins			
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	500,00	950,00	6.000,00
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	500,00	950,00	6.000,00
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	500,00	950,00	6.000,00
	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos			
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	500,00	950,00	6.000,00
20.92-4	Fabricação de explosivos	500,00	950,00	6.000,00
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	500,00	950,00	6.000,00
20.94-1	Fabricação de catalisadores	500,00	950,00	6.000,00
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	500,00	950,00	6.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS			
	Fabricação de produtos farmoquímicos			
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	500,00	950,00	6.000,00
	Fabricação de produtos farmacêuticos			
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	500,00	950,00	6.000,00
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	500,00	950,00	6.000,00
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	500,00	950,00	6.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO			



		Fabricação de produtos de borracha			
	22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	500,00	950,00	6.000,00
	22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	500,00	950,00	6.000,00
	22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	500,00	950,00	6.000,00
		Fabricação de produtos de material plástico			
	22.21-8	Fabricação de laminados planose tubulares de material plástico	500,00	950,00	6.000,00
	22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	500,00	950,00	6.000,00
	22.23-4	Fabricação de tubos e acessóriosde material plástico para uso na construção	500,00	950,00	6.000,00
	22.29-3	Fabricação de artefatos dematerial plástico não especificados anteriormente	500,00	950,00	6.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		Fabricação de vidro e deprodutos do vidro			
	23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	500,00	950,00	6.000,00
	23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	500,00	950,00	6.000,00
	23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	500,00	950,00	6.000,00
		Fabricação de cimento			
	23.20-6	Fabricação de cimento	500,00	950,00	6.000,00
		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiaissemelhantes			
	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	500,00	950,00	6.000,00
		Fabricação de produtoscerâmicos			
	23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	500,00	950,00	6.000,00
	23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	500,00	950,00	6.000,00



23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	500,00	950,00	6.000,00
	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos			
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	500,00	950,00	6.000,00
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	500,00	950,00	6.000,00
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500,00	950,00	6.000,00
	METALURGIA			
	Produção de ferro-gusa e de ferroligas			
24.11-3	Produção de ferro-gusa	900,00	3.000,00	10.000,00
24.12-1	Produção de ferroligas	900,00	3.000,00	10.000,00
	Siderurgia			
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	900,00	3.000,00	10.000,00
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	900,00	3.000,00	10.000,00
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	900,00	3.000,00	10.000,00
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	900,00	3.000,00	10.000,00
	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura			
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	900,00	3.000,00	10.000,00
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	900,00	3.000,00	10.000,00
	Metalurgia dos metais não-ferrosos			
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	900,00	3.000,00	10.000,00
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	900,00	3.000,00	10.000,00
24.43-1	Metalurgia do cobre	900,00	3.000,00	10.000,00
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	900,00	3.000,00	10.000,00
	Fundição			
24.51-2	Fundição de ferro e aço	500,00	950,00	4.000,00
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	500,00	950,00	4.000,00



		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada			
	25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	500,00	950,00	4.000,00
	25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	500,00	950,00	4.000,00
	25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras			
	25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	500,00	950,00	4.000,00
	25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e paraveículos	500,00	950,00	4.000,00
		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais			
	25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	500,00	950,00	4.000,00
	25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	500,00	950,00	4.000,00
	25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas			
	25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	500,00	950,00	4.000,00
	25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	500,00	950,00	4.000,00
	25.43-8	Fabricação de ferramentas	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições			



25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	8.900,00	8.900,00	8.900,00
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	500,00	950,00	4.000,00
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	500,00	950,00	4.000,00
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	500,00	950,00	4.000,00
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOSE ÓPTICOS			
	Fabricação de componentes eletrônicos			
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos			
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	500,00	950,00	4.000,00
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de equipamentos de comunicação			
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	500,00	950,00	4.000,00
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios			



	26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	500,00	950,00	4.000,00
	26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
	26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
	26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
	26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	500,00	950,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
	27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos			
	27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	500,00	950,00	4.000,00
	27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			
	27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	500,00	950,00	4.000,00



	27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	500,00	950,00	4.000,00
	27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação			
	27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de eletrodomésticos			
	27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	500,00	950,00	4.000,00
	27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente			
	27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
		Fabricação de móveis			
	31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	500,00	950,00	4.000,00
	31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	500,00	950,00	4.000,00
	31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	500,00	950,00	4.000,00
	31.04-7	Fabricação de colchões	500,00	950,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS			
		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes			
	32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	500,00	950,00	4.000,00
	32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de instrumentos musicais			



	32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
	32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos			
	32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de produtos diversos			
	32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	500,00	950,00	4.000,00
	32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	500,00	950,00	4.000,00
	32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos			
	33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	500,00	950,00	4.000,00
	33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	500,00	950,00	4.000,00
	33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	500,00	950,00	4.000,00
	33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de indústria mecânica	500,00	950,00	4.000,00
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	500,00	950,00	4.000,00
	33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	500,00	950,00	4.000,00
	33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	500,00	950,00	4.000,00
	33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00



		Instalação de máquinas e equipamentos			
	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	500,00	950,00	4.000,00
	33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
D		ELETRICIDADE E GÁS			
		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES			
		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica			
	35.11-5	Geração de energia elétrica	500,00	950,00	4.000,00
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica	500,00	950,00	4.000,00
	35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	500,00	950,00	4.000,00
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica	500,00	950,00	4.000,00
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			
	35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	30.000,00	30.000,00	30.000,00
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
	35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	500,00	950,00	4.000,00
E		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
		Captação, tratamento e distribuição de água			
	36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	30.000,00	30.000,00	30.000,00
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
		Esgoto e atividades relacionadas			
	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	30.000,00	30.000,00	30.000,00



	37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	30.000,00	30.000,00	30.000,00
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS			
		Coleta de resíduos			
	38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	500,00	950,00	5.000,00
	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	500,00	950,00	5.000,00
		Tratamento e disposição de resíduos			
	38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	500,00	950,00	5.000,00
	38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	500,00	950,00	5.000,00
		Recuperação de materiais			
	38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	500,00	950,00	1.500,00
	38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	500,00	950,00	1.500,00
	38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	500,00	950,00	1.500,00
		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
	39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	500,00	950,00	5.000,00
F		CONSTRUÇÃO			
		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
		Incorporação de empreendimentos imobiliários			
	41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	500,00	2.000,00	5.000,00
		Construção de edifícios			
	41.20-4	Construção de edifícios	5.000,00	10.000,00	5.000,00
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA			
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais			
	42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	5.000,00	10.000,00	20.000,00



	42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	500,00	1.500,00	3.000,00
	42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	500,00	1.500,00	3.000,00
		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos			
	42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	30.000,00	30.000,00	30.000,00
	42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	30.000,00	30.000,00	30.000,00
	42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	30.000,00	30.000,00	30.000,00
		Construção de outras obras de infra-estrutura			
	42.91-0	Obras portuárias	20.000,00	20.000,00	20.000,00
	42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	500,00	2.900,00	6.000,00
	42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	500,00	2.900,00	6.000,00
		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
		Demolição e preparação do terreno			
	43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	500,00	2.900,00	6.000,00
	43.12-6	Perfurações e sondagens	900,00	4.000,00	8.000,00
	43.13-4	Obras de terraplenagem	900,00	3.000,00	8.000,00
	43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	500,00	1.900,00	5.000,00
		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
	43.21-5	Instalações elétricas	500,00	950,00	4.000,00
	43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	500,00	950,00	4.000,00
	43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	500,00	950,00	4.000,00



		Obras de acabamento			
	43.30-4	Obras de acabamento	500,00	950,00	4.000,00
		Outros serviços especializados para construção			
	43.91-6	Obras de fundações	500,00	950,00	4.000,00
	43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
G		COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Comércio de veículos automotores			
	45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	800,00	1.400,00	4.000,00
	45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	500,00	950,00	1.500,00
		Manutenção e reparação de veículos automotores			
	45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	119,00	1.200,00	3.000,00
		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
	45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	500,00	950,00	3.000,00
		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
	45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	500,00	1.200,00	3.000,00
	45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	500,00	950,00	1.100,00
	45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	119,00	950,00	1.500,00
		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			



		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas			
	46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	500,00	950,00	4.000,00
	46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	500,00	950,00	4.000,00
	46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	500,00	950,00	4.000,00
	46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	500,00	950,00	4.000,00
	46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	500,00	950,00	4.000,00
	46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	500,00	950,00	4.000,00
	46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	500,00	950,00	4.000,00
	46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
	46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	500,00	950,00	4.000,00
		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
	46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	500,00	1.800,00	4.000,00
	46.22-2	Comércio atacadista de soja	500,00	1.800,00	4.000,00



46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	500,00	1.800,00	4.000,00
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo			
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	500,00	1.800,00	3.400,00
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	500,00	1.800,00	3.400,00
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	500,00	1.200,00	2.100,00
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	500,00	1.800,00	3.400,00
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	500,00	1.800,00	3.400,00
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	500,00	1.800,00	3.400,00
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	500,00	1.200,00	2.100,00
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	500,00	1.800,00	3.400,00
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar			
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	500,00	1.800,00	3.400,00
46.42-7	Comércio atacadista de artigos de vestuário e acessórios	500,00	1.800,00	3.400,00
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	500,00	1.800,00	3.400,00
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	500,00	1.800,00	3.400,00
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	500,00	1.800,00	3.400,00
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	500,00	1.800,00	3.400,00



46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	500,00	1.800,00	3.400,00
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	500,00	1.800,00	3.400,00
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação			
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	500,00	1.800,00	3.400,00
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	500,00	1.800,00	3.400,00
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação			
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	500,00	1.800,00	3.400,00
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	500,00	1.800,00	3.400,00
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	500,00	1.800,00	3.400,00
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	500,00	1.800,00	3.400,00
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	500,00	1.800,00	3.400,00
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	400,00	1.600,00	3.300,00



		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção			
	46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	500,00	1.800,00	3.400,00
	46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	500,00	1.800,00	3.400,00
	46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	500,00	1.800,00	3.400,00
	46.74-5	Comércio atacadista de cimento	500,00	1.800,00	3.400,00
	46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	500,00	1.600,00	3.300,00
		Comércio atacadista especializado em outros produtos			
	46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	1.190,00	2.500,00	5.000,00
	46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	700,00	2.200,00	4.000,00
	46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	700,00	2.200,00	4.000,00
	46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	700,00	2.200,00	4.000,00
	46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	700,00	2.200,00	4.000,00
	46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	500,00	1.600,00	3.300,00
	46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	500,00	1.600,00	3.300,00
	46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	500,00	1.600,00	3.300,00
		Comércio atacadista não-especializado			



46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	500,00	2.100,00	5.200,00
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	500,00	2.600,00	5.200,00
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	500,00	1.300,00	3.000,00
	COMÉRCIO VAREJISTA			
	Comércio varejista não-especializado			
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	500,00	2.000,00	4.000,00
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	269,00	700,00	1.200,00
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	269,00	700,00	1.200,00
	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	269,00	700,00	1.200,00
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	269,00	700,00	1.200,00
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	400,00	700,00	1.200,00
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	500,00	700,00	1.200,00
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	500,00	700,00	1.200,00



		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
	47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	1.500,00	4.500,00	9.000,00
	47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	500,00	950,00	3.000,00
		Comércio varejista de material de construção			
	47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	400,00	800,00	1.600,00
	47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	400,00	800,00	1.600,00
	47.43-1	Comércio varejista de vidros	400,00	800,00	1.600,00
	47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	700,00	1.500,00	2.800,00
		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico			
	47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	400,00	800,00	1.600,00
	47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	400,00	800,00	1.600,00
	47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	400,00	800,00	5.000,00
	47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	400,00	800,00	1.600,00
	47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	400,00	800,00	1.600,00
	47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	400,00	800,00	1.600,00
	47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	400,00	800,00	1.600,00
	47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	400,00	800,00	1.600,00



		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos esportivos			
	47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	300,00	600,00	1.200,00
	47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	300,00	600,00	1.200,00
		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos			
	47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	700,00	1.800,00	4.000,00
	47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	500,00	950,00	2.200,00
	47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	500,00	950,00	3.000,00
	47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	500,00	950,00	2.200,00
		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados			
	47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	500,00	950,00	1.900,00
	47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	500,00	950,00	1.900,00
	47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	500,00	950,00	2.200,00
	47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1.000,00	1.800,00	3.000,00
	47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	500,00	950,00	1.900,00
	47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	500,00	950,00	1.900,00
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
	47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	260,00	500,00	1.000,00
H		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			
		TRANSPORTE TERRESTRE			



		Transporte rodoviário de passageiros			
	49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	190,00	2.500,00	7.500,00
	49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	500,00	2.500,00	7.500,00
	49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	150,00	500,00	1.500,00
	49.24-8	Transporte escolar	150,00	500,00	1.500,00
	49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	500,00	900,00	2.900,00
	49.29-10	Transporte turístico, translados, fretamento em Vans, Micro-ônibus	190,00	800,00	1.200,00
	49.29-10	Transporte turístico, translados, fretamento em ônibus	190,00	800,00	1.200,00
		Transporte rodoviário de carga			
	49.30-2	Transporte rodoviário de carga	190,00	1.100,00	2.500,00
		Atividades auxiliares dos transportes terrestres			
	52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	8.000,00	9.000,00	30.000,00
	52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	1.000,00	2.500,00	3.900,00
	52.23-1	Estacionamento de veículos	300,00	800,00	1.200,00
	52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	300,00	800,00	1.200,00
		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
	52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	190,00	1.100,00	2.500,00
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA			
		Atividades de Correio			
	53.10-5	Atividades de Correio	12.000,00	12.000,00	12.000,00



		Atividades de malote e de entrega			
	53.20-2	Atividades de malote e de entrega	3.000,00	4.500,00	6.000,00
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
		ALOJAMENTO			
		Hotéis e similares			
	55.10-8	Hotéis e similares	700,00	1.200,00	3.500,00
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	500,00	1.200,00	1.100,00
		ALIMENTAÇÃO			
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas			
	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	500,00	950,00	1.500,00
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	90,00	200,00	1.400,00
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
	56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	119,00	200,00	1.500,00
J		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO			
		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição			
	58.11-5	Edição de livros	59,00	100,00	200,00
	58.12-3	Edição de jornais	59,00	100,00	200,00
	58.13-1	Edição de revistas	59,00	100,00	200,00
	58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	59,00	100,00	800,00
		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações			
	58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	119,00	250,00	1.500,00



58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	119,00	250,00	1.500,00
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	119,00	250,00	1.500,00
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	119,00	250,00	1.500,00
	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA			
	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão			
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	119,00	250,00	1.000,00
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	119,00	250,00	1.000,00
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	119,00	250,00	1.000,00
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	119,00	250,00	1.000,00
	Atividades de gravação de som e de edição de música			
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	119,00	250,00	1.000,00
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO			
	Atividades de rádio			
60.10-1	Atividades de rádio (valor, por torre)	1.800,00	2.300,00	3.600,00
60.10-2	Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base)	1.800,00	2.300,00	3.600,00
	Atividades de televisão			
60.21-7	Atividades de televisão aberta	3.900,00	3.900,00	3.900,00
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	3.900,00	3.900,00	3.900,00
	TELECOMUNICAÇÕES			
	Telecomunicações por fio			



61.10-8	Telecomunicações por fio (valor, por torre)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
61.11-8	Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
	Telecomunicações sem fio			
61.20-5	Telecomunicações sem fio (valor, por torre)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
61.21-5	Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
	Telecomunicações por satélite			
61.30-2	Telecomunicações por satélite (valor, por torre)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
61.31-2	Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
	Operadoras de televisão por assinatura			
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por torre)	900,00	4.500,00	9.800,00
61.41-9	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base)	900,00	4.500,00	9.800,00
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por torre)	900,00	4.500,00	9.800,00
61.42-7	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por estação de rádio base)	900,00	4.500,00	9.800,00
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por torre)	900,00	4.500,00	9.800,00
61.43-5	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por estação de rádio base)	900,00	4.500,00	9.800,00
	Outras atividades de telecomunicações			
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por torre)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
61.91-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por estação de rádio base)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			



		Atividades dos serviços de tecnologia da informação			
	62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	500,00	950,00	2.500,00
	62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	500,00	950,00	2.500,00
	62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	500,00	950,00	2.500,00
	62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	500,00	950,00	2.500,00
	62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	500,00	950,00	2.500,00
		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO			
		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas			
	63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	600,00	1.300,00	2.500,00
	63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	600,00	1.300,00	2.500,00
		Outras atividades de prestação de serviços de informação			
	63.91-7	Agências de notícias	500,00	950,00	2.500,00
	63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	500,00	950,00	2.500,00
K		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
		Banco Central			
	64.10-7	Banco Central	24.000,00	24.000,00	24.000,00
		Intermediação monetária - depósitos à vista			
	64.21-2	Bancos comerciais	24.000,00	24.000,00	24.000,00



64.21-3	Terminais de auto atendimento/fora da agência (por máquina)	3.500,00	3.500,00	3.500,00
64.21-4	Posto de atendimento bancário (PAB)	5.500,00	5.500,00	5.500,00
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.23-9	Caixas econômicas	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.24-7	Crédito cooperativo	12.000,00	12.000,00	12.000,00
	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação			
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.32-8	Bancos de investimento	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.34-4	Agências de fomento	5.000,00	5.000,00	5.000,00
64.35-2	Crédito imobiliário	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	3.000,00	3.000,00	3.000,00
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	24.000,00	24.000,00	24.000,00
	Arrendamento mercantil			
64.40-9	Arrendamento mercantil	24.000,00	24.000,00	24.000,00
	Sociedades de capitalização			
64.50-6	Sociedades de capitalização	24.000,00	24.000,00	24.000,00
	Atividades de sociedades de participação			
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	24.000,00	24.000,00	24.000,00
	Fundos de investimento			
64.70-1	Fundos de investimento	24.000,00	24.000,00	24.000,00
	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.92-1	Securitização de créditos	24.000,00	24.000,00	24.000,00



	64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	5.000,00	12.000,00	24.000,00
	64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	5.000,00	12.000,00	24.000,00
		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Seguros de vida e não-vida			
	65.11-1	Seguros de vida	700,00	1.800,00	3.900,00
	65.12-0	Seguros não-vida	700,00	1.800,00	3.900,00
		Seguros-saúde			
	65.20-1	Seguros-saúde	700,00	1.800,00	3.900,00
		Resseguros			
	65.30-8	Resseguros	700,00	1.800,00	3.900,00
		Previdência complementar			
	65.41-3	Previdência complementar fechada	700,00	1.800,00	3.900,00
	65.42-1	Previdência complementar aberta	700,00	1.800,00	3.900,00
		Planos de saúde			
	65.50-2	Planos de saúde	700,00	1.800,00	3.900,00
		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Atividades auxiliares dos serviços financeiros			
	66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	20.000,00	20.000,00	20.000,00
	66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	20.000,00	20.000,00	20.000,00
	66.13-4	Administração de cartões de crédito	20.000,00	20.000,00	20.000,00
	66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	20.000,00	20.000,00	20.000,00
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			
	66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	20.000,00	20.000,00	20.000,00



	66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	700,00	1.800,00	2.400,00
	66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	700,00	1.800,00	2.400,00
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão			
	66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	700,00	1.800,00	2.400,00
L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
	68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	500,00	950,00	2.600,00
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão			
	68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	500,00	950,00	2.600,00
	68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	500,00	950,00	2.600,00
M		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
		Atividades jurídicas			
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	600,00	700,00	1.600,00
	69.12-5	Cartórios	2.000,00	3.500,00	5.000,00
		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	500,00	1.100,00	2.600,00
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL			



		Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
	70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	500,00	950,00	2.600,00
		Atividades de consultoria em gestão empresarial			
	70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	500,00	950,00	2.600,00
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			
	71.11-1	Serviços de arquitetura	500,00	950,00	2.600,00
	71.12-0	Serviços de engenharia	500,00	950,00	2.600,00
	71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	500,00	950,00	2.600,00
		Testes e análises técnicas			
	71.20-1	Testes e análises técnicas	500,00	950,00	1.900,00
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
	72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	500,00	950,00	2.600,00
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
	72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	500,00	950,00	2.600,00
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			
		Publicidade			
	73.11-4	Agências de publicidade	500,00	950,00	2.600,00
	73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	500,00	950,00	2.600,00
	73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	500,00	950,00	1.900,00



		Pesquisas de mercado e de opinião pública			
	73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	500,00	950,00	2.600,00
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		Design e decoração de interiores			
	74.10-2	Design e decoração de interiores	500,00	950,00	1.900,00
		Atividades fotográficas e similares			
	74.20-0	Atividades fotográficas e similares	300,00	950,00	1.900,00
		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
	74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	500,00	950,00	1.900,00
		ATIVIDADES VETERINÁRIAS			
		Atividades veterinárias			
	75.00-1	Atividades veterinárias	500,00	950,00	2.600,00
N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			
		Locação de meios de transporte sem condutor			
	77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	500,00	2.000,00	6.000,00
	77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	500,00	2.000,00	6.000,00
		Aluguel de objetos pessoais e domésticos			
	77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	119,00	500,00	1.000,00
	77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	119,00	500,00	1.000,00
	77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	119,00	500,00	1.000,00



77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	119,00	500,00	1.000,00
	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador			
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	500,00	2.000,00	4.000,00
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	500,00	2.000,00	4.000,00
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	500,00	2.000,00	4.000,00
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	500,00	2.000,00	4.000,00
	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	500,00	2.000,00	4.000,00
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA			
	Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	500,00	2.000,00	4.000,00
	Locação de mão-de-obra temporária			
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	500,00	2.000,00	4.000,00
	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	500,00	2.000,00	4.000,00
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
	Agências de viagens e operadores turísticos			
79.11-2	Agências de viagens	500,00	2.000,00	3.000,00
79.12-1	Operadores turísticos	500,00	2.000,00	3.000,00



		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
	79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	500,00	2.000,00	3.000,00
		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
		Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores			
	80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	500,00	2.000,00	3.000,00
	80.12-9	Atividades de transporte de valores	500,00	2.000,00	3.000,00
		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
	80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	500,00	2.000,00	3.000,00
		Atividades de investigação particular			
	80.30-7	Atividades de investigação particular	500,00	2.000,00	3.000,00
		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
		Serviços combinados para apoio a edifícios			
	81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	500,00	2.000,00	3.000,00
	81.12-5	Condomínios prediais	500,00	2.000,00	3.000,00
		Atividades de limpeza			
	81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	500,00	2.000,00	3.000,00
	81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	200,00	800,00	1.200,00
	81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	500,00	2.000,00	3.000,00
		Atividades paisagísticas			
	81.30-3	Atividades paisagísticas	500,00	2.000,00	3.000,00
		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			



		Serviços de escritório e apoio administrativo			
	82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	500,00	2.000,00	3.000,00
	82.11-4	Escritório Virtual	500,00	2.000,00	3.000,00
	82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	500,00	2.000,00	3.000,00
		Atividades de teleatendimento			
	82.20-2	Atividades de teleatendimento	500,00	2.000,00	3.000,00
		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
	82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	500,00	2.000,00	3.000,00
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			
	82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	500,00	2.000,00	3.000,00
	82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	500,00	2.000,00	3.000,00
	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	500,00	2.000,00	3.000,00
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
		Administração do estado e da política econômica e social			
	84.11-6	Administração pública em geral	2.900,00	2.900,00	2.900,00
	84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	2.900,00	2.900,00	2.900,00
	84.13-2	Regulação das atividades econômicas	2.900,00	2.900,00	2.900,00
		Serviços coletivos prestados pela administração pública			
	84.21-3	Relações exteriores	3.900,00	3.900,00	3.900,00
	84.22-1	Defesa	3.900,00	3.900,00	3.900,00
	84.23-0	Justiça	3.900,00	3.900,00	3.900,00
	84.24-8	Segurança e ordem pública	3.900,00	3.900,00	3.900,00
	84.25-6	Defesa Civil	3.900,00	3.900,00	3.900,00
		Seguridade social obrigatória			



	84.30-2	Seguridade social obrigatória	3.900,00	3.900,00	3.900,00
P		EDUCAÇÃO			
		EDUCAÇÃO			
		Educação infantil e ensino fundamental			
	85.11-2	Educação infantil - creche	219,00	1.200,00	2.400,00
	85.12-1	Educação infantil - pré-escola	219,00	1.200,00	2.400,00
	85.13-9	Ensino fundamental	219,00	1.200,00	2.400,00
		Ensino médio			
	85.20-1	Ensino médio	219,00	1.200,00	3.000,00
		Educação superior			
	85.31-7	Educação superior - graduação	219,00	1.900,00	3.500,00
	85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	219,00	1.900,00	3.500,00
	85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	219,00	1.900,00	3.500,00
		Educação profissional de nível técnico e tecnológico			
	85.41-4	Educação profissional de nível técnico	219,00	600,00	1.400,00
	85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	219,00	600,00	1.400,00
		Atividades de apoio à educação			
	85.50-3	Atividades de apoio à educação	219,00	600,00	1.400,00
		Outras atividades de ensino			
	85.91-1	Ensino de esportes	219,00	500,00	1.400,00
	85.92-9	Ensino de arte e cultura	219,00	500,00	1.400,00
	85.93-7	Ensino de idiomas	219,00	500,00	1.400,00
	85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	219,00	500,00	1.400,00
	85.99-7	Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis	219,00	500,00	1.400,00
Q		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS			
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA			
		Atividades de atendimento hospitalar			
	86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	900,00	2.400,00	4.500,00
		Serviços móveis de atendimento a urgências e deremoção de pacientes			
	86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	800,00	1.800,00	2.900,00



86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	800,00	1.800,00	2.900,00
	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	600,00	1.800,00	2.600,00
	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	800,00	1.800,00	1.800,00
	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	600,00	1.800,00	1.800,00
	Atividades de apoio à gestão de saúde			
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	500,00	950,00	1.800,00
	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	500,00	950,00	1.800,00
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			
	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			



	87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	110,00	200,00	300,00
	87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	300,00	800,00	1.800,00
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
	87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	110,00	200,00	300,00
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	110,00	200,00	300,00
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO			
		Serviços de assistência social sem alojamento			
	88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	110,00	200,00	300,00
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO			
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos			
	90.01-9	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	110,00	200,00	300,00
	90.02-7	Criação artística	110,00	200,00	300,00
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	110,00	200,00	300,00



		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural ambiental			
	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	110,00	200,00	300,00
	91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	110,00	200,00	300,00
	91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	110,00	200,00	300,00
		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS			
		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas			
	92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	1.500,00	3.000,00	5.000,00
		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER			
		Atividades esportivas			
	93.11-5	Gestão de instalações de esportes	300,00	900,00	1.400,00
	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	500,00	1.500,00	2.500,00
	93.13-1	Atividades de condicionamento físico	300,00	900,00	1.400,00
	93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	300,00	900,00	1.400,00
		Atividades de recreação e lazer			
	93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	300,00	900,00	1.400,00
	93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	300,00	900,00	1.400,00



		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS			
		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação			
	95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	119,00	400,00	800,00
	95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	119,00	400,00	800,00
		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos			
	95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	119,00	400,00	800,00
	95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	119,00	400,00	800,00
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS			
		Outras atividades de serviços Pessoais			
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e Toalheiros	119,00	600,00	800,00
	96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	119,00	800,00	1.200,00
	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	500,00	1.200,00	2.200,00
	96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	119,00	800,00	1.200,00
U		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS			
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais			
	99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	2.000,00	2.000,00	2.000,00



		ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS LIBERAIS			
		Profissional autônomo de nível superior			500,00
		Profissional autônomo de nível não superior			250,00
		Demais atividades			90,00

TABELA DE RECEITA IV

Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF

Seção	Classe	Denominação	Valores em reais (R\$)		
A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA				
AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS			Micro Empresa - ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Empresas e Atividades outras
		Produção de lavouras temporárias			
	01.11-3	Cultivo de cereais	300,00	950,00	4.000,00
	01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	300,00	950,00	4.000,00
	01.14-8	Cultivo de fumo	300,00	950,00	4.000,00
	01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	300,00	950,00	4.000,00
	01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	300,00	950,00	4.000,00
		Horticultura e floricultura	300,00	950,00	4.000,00
	01.21-1	Horticultura	300,00	950,00	4.000,00
	01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	300,00	950,00	4.000,00
		Produção de lavouras permanentes	300,00	950,00	4.000,00
	01.31-8	Cultivo de laranja	300,00	950,00	4.000,00
	01.32-6	Cultivo de uva	300,00	950,00	4.000,00
	01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	300,00	950,00	4.000,00
	01.34-2	Cultivo de café	300,00	950,00	4.000,00
	01.35-1	Cultivo de cacau	300,00	950,00	4.000,00
	01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	300,00	950,00	4.000,00
		Produção de sementes e mudas certificadas	300,00	950,00	4.000,00



	01.41-5	Produção de sementes certificadas	300,00	950,00	4.000,00
	01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	300,00	950,00	4.000,00
		Pecuária	300,00	950,00	4.000,00
	01.51-2	Criação de bovinos	300,00	950,00	4.000,00
	01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	300,00	950,00	4.000,00
	01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	300,00	950,00	4.000,00
	01.54-7	Criação de suínos	300,00	950,00	4.000,00
	01.55-5	Criação de aves	300,00	950,00	4.000,00
	01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	300,00	950,00	4.000,00
		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita			
	01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	500,00	950,00	4.000,00
	01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	500,00	950,00	4.000,00
	01.63-6	Atividades de pós-colheita	500,00	950,00	4.000,00
		PRODUÇÃO FLORESTAL	500,00	950,00	4.000,00
		Produção florestal - florestas plantadas	500,00	950,00	4.000,00
	02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	500,00	950,00	4.000,00
		Produção florestal - florestas nativas	500,00	950,00	4.000,00
	02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	500,00	950,00	4.000,00
		Atividades de apoio à produção florestal	500,00	950,00	4.000,00
	02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	500,00	950,00	4.000,00
		PESCA E AQUICULTURA	500,00	950,00	4.000,00
	03.11	Pesca	500,00	950,00	4.000,00
	03.21	Aqüicultura	500,00	950,00	4.000,00
B		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	500,00	950,00	4.000,00
		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	500,00	950,00	4.000,00
		Extração de carvão mineral	500,00	950,00	4.000,00
	05.00-3	Extração de carvão mineral	500,00	950,00	4.000,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	500,00	950,00	14.000,00
		Extração de minério de ferro	500,00	950,00	14.000,00
	07.10-3	Extração de minério de ferro	500,00	950,00	14.000,00



		Extração de minerais metálicos não-ferrosos	500,00	950,00	14.000,00
	07.21-9	Extração de minério de alumínio	500,00	950,00	14.000,00
	07.22-7	Extração de minério de estanho	500,00	950,00	14.000,00
	07.23-5	Extração de minério de manganês	500,00	950,00	14.000,00
	07.24-3	Extração de minério de metais Preciosos	500,00	950,00	14.000,00
	07.25-1	Extração de minerais radioativos	500,00	950,00	14.000,00
	07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	500,00	950,00	14.000,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		Extração de pedra, areia e argila			
	08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	500,00	4.000,00	8.000,00
		Extração de outros minerais não-metálicos			
	08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos Químicos	500,00	4.000,00	8.000,00
	08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500,00	4.000,00	8.000,00
C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO				
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS				
	Abate e fabricação de produtos de carne				
	10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	500,00	950,00	4.000,00
	10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	500,00	950,00	4.000,00
	10.13-9	Fabricação de produtos de carne	500,00	950,00	4.000,00
	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado				
	10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais				
	10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	500,00	950,00	4.000,00
	10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	500,00	950,00	4.000,00
	10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais				



	10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	500,00	950,00	4.000,00
	10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	500,00	950,00	4.000,00
	10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	500,00	950,00	4.000,00
Laticínios					
	10.51-1	Preparação do leite	500,00	950,00	4.000,00
	10.52-0	Fabricação de laticínios	500,00	950,00	4.000,00
	10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	500,00	950,00	4.000,00
Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais					
	10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	500,00	950,00	4.000,00
	10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	500,00	950,00	4.000,00
	10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	500,00	950,00	4.000,00
	10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	500,00	950,00	4.000,00
	10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	500,00	950,00	4.000,00
	10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	500,00	950,00	4.000,00
	10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
Fabricação e refino de açúcar					
	10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	500,00	950,00	4.000,00
	10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	500,00	950,00	4.000,00
Torrefação e moagem de café					
	10.81-3	Torrefação e moagem de café	500,00	950,00	4.000,00
	10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	500,00	950,00	4.000,00
Fabricação de outros produtos alimentícios					
	10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	500,00	950,00	4.000,00
	10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	500,00	950,00	4.000,00
	10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitados	500,00	950,00	4.000,00
	10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	500,00	950,00	4.000,00



	10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	500,00	950,00	4.000,00
	10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	500,00	950,00	4.000,00
	10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS				
	Fabricação de bebidas alcoólicas				
	11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	500,00	950,00	4.000,00
	11.12-7	Fabricação de vinho	500,00	950,00	4.000,00
	11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de bebidas não-alcoólicas				
	11.21-6	Fabricação de águas envasadas	500,00	950,00	4.000,00
	11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	500,00	950,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO				
	Processamento industrial do fumo				
	12.10-7	Processamento industrial do fumo	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de produtos do fumo				
	12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	500,00	950,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS				
	Preparação e fiação de fibras têxteis				
	13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	500,00	950,00	4.000,00
	13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	500,00	950,00	4.000,00
	13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	500,00	950,00	4.000,00
	13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	500,00	950,00	4.000,00
	Tecelagem, exceto malha				
	13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	500,00	950,00	4.000,00
	13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	500,00	950,00	4.000,00
	13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de tecidos de malha				
	13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	500,00	950,00	4.000,00
	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis				



	13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário			
	13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	500,00	950,00	4.000,00
	13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	500,00	950,00	4.000,00
	13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	500,00	950,00	4.000,00
	13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	500,00	950,00	4.000,00
	13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
		CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			
		Confecção de artigos do vestuário e acessórios			
	14.11-8	Confecção de roupas íntimas	500,00	950,00	4.000,00
	14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	500,00	950,00	4.000,00
	14.13-4	Confecção de roupas profissionais	500,00	950,00	4.000,00
	14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem			
	14.21-5	Fabricação de meias	500,00	950,00	4.000,00
	14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	500,00	950,00	4.000,00
		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS			
		Curtimento e outras preparações de couro			
	15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro			
	15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	500,00	950,00	4.000,00
	15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00



		Fabricação de calçados			
	15.31-9	Fabricação de calçados de couro	500,00	950,00	4.000,00
	15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	500,00	950,00	4.000,00
	15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	500,00	950,00	4.000,00
	15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
	15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	500,00	950,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
		Desdobramento de madeira			
	16.10-2	Desdobramento de madeira	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis			
	16.21-8	Fabricação de madeira laminadae de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	500,00	950,00	4.000,00
	16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	500,00	950,00	4.000,00
	16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	500,00	950,00	4.000,00
	16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	500,00	950,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL			
		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
	17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão			
	17.21-4	Fabricação de papel	500,00	950,00	4.000,00



	17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
	17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	500,00	950,00	4.000,00
	17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	500,00	950,00	4.000,00
	17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
	17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	500,00	950,00	4.000,00
	17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	500,00	950,00	4.000,00
	17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE			
		GRAVAÇÕES			
		Atividade de impressão			
	18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	500,00	950,00	4.000,00
	18.12-1	Impressão de material de segurança	500,00	950,00	4.000,00
	18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	500,00	950,00	4.000,00
		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos			
	18.21-1	Serviços de pré-impressão	500,00	950,00	4.000,00
	18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	500,00	950,00	4.000,00
		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			



18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	500,00	950,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
	Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	900,00	3.000,00	10.000,00
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	900,00	3.000,00	10.000,00
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	900,00	3.000,00	10.000,00
20.14-2	Fabricação de gases industriais	900,00	3.000,00	10.000,00
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	900,00	3.000,00	10.000,00
	Fabricação de produtos químicos orgânicos			
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	900,00	3.000,00	10.000,00
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	900,00	3.000,00	10.000,00
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	900,00	3.000,00	10.000,00
	Fabricação de resinas elastômeros			
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	900,00	3.000,00	10.000,00
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	900,00	3.000,00	10.000,00
20.33-9	Fabricação de elastômeros	900,00	3.000,00	10.000,00
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	900,00	3.000,00	10.000,00
	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários			
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	900,00	3.000,00	10.000,00
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	500,00	950,00	6.000,00
	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			



	20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	500,00	950,00	6.000,00
	20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	500,00	950,00	6.000,00
	20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	500,00	950,00	6.000,00
		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins			
	20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	500,00	950,00	6.000,00
	20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	500,00	950,00	6.000,00
	20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	500,00	950,00	6.000,00
		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos			
	20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	500,00	950,00	6.000,00
	20.92-4	Fabricação de explosivos	500,00	950,00	6.000,00
	20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	500,00	950,00	6.000,00
	20.94-1	Fabricação de catalisadores	500,00	950,00	6.000,00
	20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	500,00	950,00	6.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS			
		Fabricação de produtos farmoquímicos			
	21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	500,00	950,00	6.000,00
		Fabricação de produtos farmacêuticos			
	21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	500,00	950,00	6.000,00
	21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	500,00	950,00	6.000,00
	21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	500,00	950,00	6.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO			



		Fabricação de produtos de borracha			
	22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	500,00	950,00	6.000,00
	22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	500,00	950,00	6.000,00
	22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	500,00	950,00	6.000,00
		Fabricação de produtos de material plástico			
	22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	500,00	950,00	6.000,00
	22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	500,00	950,00	6.000,00
	22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	500,00	950,00	6.000,00
	22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	500,00	950,00	6.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		Fabricação de vidro e de produtos do vidro			
	23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	500,00	950,00	6.000,00
	23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	500,00	950,00	6.000,00
	23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	500,00	950,00	6.000,00
		Fabricação de cimento			
	23.20-6	Fabricação de cimento	500,00	950,00	6.000,00
		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			
	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	500,00	950,00	6.000,00
		Fabricação de produtos cerâmicos			
	23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	500,00	950,00	6.000,00
	23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	500,00	950,00	6.000,00



23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	500,00	950,00	6.000,00
	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos			
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	500,00	950,00	6.000,00
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	500,00	950,00	6.000,00
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	500,00	950,00	6.000,00
	METALURGIA			
	Produção de ferro-gusa e de ferroligas			
24.11-3	Produção de ferro-gusa	900,00	3.000,00	10.000,00
24.12-1	Produção de ferroligas	900,00	3.000,00	10.000,00
	Siderurgia			
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	900,00	3.000,00	10.000,00
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	900,00	3.000,00	10.000,00
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	900,00	3.000,00	10.000,00
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	900,00	3.000,00	10.000,00
	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura			
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	900,00	3.000,00	10.000,00
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	900,00	3.000,00	10.000,00
	Metalurgia dos metais não-ferrosos			
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	900,00	3.000,00	10.000,00
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	900,00	3.000,00	10.000,00
24.43-1	Metalurgia do cobre	900,00	3.000,00	10.000,00
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	900,00	3.000,00	10.000,00
	Fundição			
24.51-2	Fundição de ferro e aço	500,00	950,00	4.000,00
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	500,00	950,00	4.000,00



		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada			
	25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	500,00	950,00	4.000,00
	25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	500,00	950,00	4.000,00
	25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras			
	25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	500,00	950,00	4.000,00
	25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e parveículos	500,00	950,00	4.000,00
		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais			
	25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	500,00	950,00	4.000,00
	25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	500,00	950,00	4.000,00
	25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas			
	25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	500,00	950,00	4.000,00
	25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	500,00	950,00	4.000,00
	25.43-8	Fabricação de ferramentas	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições			



25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	8.900,00	8.900,00	8.900,00
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	500,00	950,00	4.000,00
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	500,00	950,00	4.000,00
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	500,00	950,00	4.000,00
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOSE ÓPTICOS			
	Fabricação de componentes eletrônicos			
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos			
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	500,00	950,00	4.000,00
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de equipamentos de comunicação			
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	500,00	950,00	4.000,00
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	500,00	950,00	4.000,00
	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios			



	26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	500,00	950,00	4.000,00
	26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
	26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
	26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
	26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	500,00	950,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
	27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos			
	27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	500,00	950,00	4.000,00
	27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			
	27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	500,00	950,00	4.000,00



	27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	500,00	950,00	4.000,00
	27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação			
	27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de eletrodomésticos			
	27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	500,00	950,00	4.000,00
	27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente			
	27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
		Fabricação de móveis			
	31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	500,00	950,00	4.000,00
	31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	500,00	950,00	4.000,00
	31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	500,00	950,00	4.000,00
	31.04-7	Fabricação de colchões	500,00	950,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS			
		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes			
	32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	500,00	950,00	4.000,00
	32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de instrumentos musicais			



	32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
	32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos			
	32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	500,00	950,00	4.000,00
		Fabricação de produtos diversos			
	32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	500,00	950,00	4.000,00
	32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	500,00	950,00	4.000,00
	32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos			
	33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	500,00	950,00	4.000,00
	33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	500,00	950,00	4.000,00
	33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	500,00	950,00	4.000,00
	33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de indústria mecânica	500,00	950,00	4.000,00
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	500,00	950,00	4.000,00
	33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	500,00	950,00	4.000,00
	33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	500,00	950,00	4.000,00
	33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00



		Instalação de máquinas e equipamentos			
	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	500,00	950,00	4.000,00
	33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
D		ELETRICIDADE E GÁS			
		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES			
		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica			
	35.11-5	Geração de energia elétrica	500,00	950,00	4.000,00
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica	500,00	950,00	4.000,00
	35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	500,00	950,00	4.000,00
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica	500,00	950,00	4.000,00
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			
	35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	30.000,00	30.000,00	30.000,00
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
	35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	500,00	950,00	4.000,00
E		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
		Captação, tratamento e distribuição de água			
	36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	30.000,00	30.000,00	30.000,00
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
		Esgoto e atividades relacionadas			
	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	30.000,00	30.000,00	30.000,00



	37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	30.000,00	30.000,00	30.000,00
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS			
		Coleta de resíduos			
	38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	500,00	950,00	5.000,00
	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	500,00	950,00	5.000,00
		Tratamento e disposição de resíduos			
	38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	500,00	950,00	5.000,00
	38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	500,00	950,00	5.000,00
		Recuperação de materiais			
	38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	500,00	950,00	1.500,00
	38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	500,00	950,00	1.500,00
	38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	500,00	950,00	1.500,00
		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
	39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	500,00	950,00	5.000,00
F		CONSTRUÇÃO			
		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
		Incorporação de empreendimentos imobiliários			
	41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	500,00	2.000,00	5.000,00
		Construção de edifícios			
	41.20-4	Construção de edifícios	5.000,00	10.000,00	5.000,00
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA			
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais			
	42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	5.000,00	10.000,00	20.000,00



	42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	500,00	1.500,00	3.000,00
	42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	500,00	1.500,00	3.000,00
		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos			
	42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	30.000,00	30.000,00	30.000,00
	42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	30.000,00	30.000,00	30.000,00
	42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	30.000,00	30.000,00	30.000,00
		Construção de outras obras de infra-estrutura			
	42.91-0	Obras portuárias	20.000,00	20.000,00	20.000,00
	42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	500,00	2.900,00	6.000,00
	42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	500,00	2.900,00	6.000,00
		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
		Demolição e preparação do terreno			
	43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	500,00	2.900,00	6.000,00
	43.12-6	Perfurações e sondagens	900,00	4.000,00	8.000,00
	43.13-4	Obras de terraplenagem	900,00	3.000,00	8.000,00
	43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	500,00	1.900,00	5.000,00
		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
	43.21-5	Instalações elétricas	500,00	950,00	4.000,00
	43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	500,00	950,00	4.000,00
	43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	500,00	950,00	4.000,00



		Obras de acabamento			
	43.30-4	Obras de acabamento	500,00	950,00	4.000,00
		Outros serviços especializados para construção			
	43.91-6	Obras de fundações	500,00	950,00	4.000,00
	43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
G		COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Comércio de veículos automotores			
	45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	800,00	1.400,00	4.000,00
	45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	500,00	950,00	1.500,00
		Manutenção e reparação de veículos automotores			
	45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	119,00	1.200,00	3.000,00
		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
	45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	500,00	950,00	3.000,00
		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
	45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	500,00	1.200,00	3.000,00
	45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	500,00	950,00	1.100,00
	45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	119,00	950,00	1.500,00
		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			



		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas			
	46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	500,00	950,00	4.000,00
	46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	500,00	950,00	4.000,00
	46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	500,00	950,00	4.000,00
	46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	500,00	950,00	4.000,00
	46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	500,00	950,00	4.000,00
	46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	500,00	950,00	4.000,00
	46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	500,00	950,00	4.000,00
	46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	500,00	950,00	4.000,00
	46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	500,00	950,00	4.000,00
		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
	46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	500,00	1.800,00	4.000,00
	46.22-2	Comércio atacadista de soja	500,00	1.800,00	4.000,00



46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	500,00	1.800,00	4.000,00
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo			
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	500,00	1.800,00	3.400,00
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	500,00	1.800,00	3.400,00
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	500,00	1.200,00	2.100,00
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	500,00	1.800,00	3.400,00
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	500,00	1.800,00	3.400,00
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	500,00	1.800,00	3.400,00
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	500,00	1.200,00	2.100,00
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	500,00	1.800,00	3.400,00
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar			
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	500,00	1.800,00	3.400,00
46.42-7	Comércio atacadista de artigos de vestuário e acessórios	500,00	1.800,00	3.400,00
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	500,00	1.800,00	3.400,00
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	500,00	1.800,00	3.400,00
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	500,00	1.800,00	3.400,00
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	500,00	1.800,00	3.400,00



46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	500,00	1.800,00	3.400,00
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	500,00	1.800,00	3.400,00
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação			
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	500,00	1.800,00	3.400,00
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	500,00	1.800,00	3.400,00
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação			
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	500,00	1.800,00	3.400,00
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	500,00	1.800,00	3.400,00
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	500,00	1.800,00	3.400,00
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	500,00	1.800,00	3.400,00
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	500,00	1.800,00	3.400,00
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	400,00	1.600,00	3.300,00



		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção			
	46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	500,00	1.800,00	3.400,00
	46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	500,00	1.800,00	3.400,00
	46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	500,00	1.800,00	3.400,00
	46.74-5	Comércio atacadista de cimento	500,00	1.800,00	3.400,00
	46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	500,00	1.600,00	3.300,00
		Comércio atacadista especializado em outros produtos			
	46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	1.190,00	2.500,00	5.000,00
	46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	700,00	2.200,00	4.000,00
	46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	700,00	2.200,00	4.000,00
	46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	700,00	2.200,00	4.000,00
	46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	700,00	2.200,00	4.000,00
	46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	500,00	1.600,00	3.300,00
	46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	500,00	1.600,00	3.300,00
	46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	500,00	1.600,00	3.300,00
		Comércio atacadista não-especializado			



46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	500,00	2.100,00	5.200,00
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	500,00	2.600,00	5.200,00
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	500,00	1.300,00	3.000,00
	COMÉRCIO VAREJISTA			
	Comércio varejista não-especializado			
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	500,00	2.000,00	4.000,00
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	269,00	700,00	1.200,00
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	269,00	700,00	1.200,00
	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	269,00	700,00	1.200,00
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	269,00	700,00	1.200,00
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	400,00	700,00	1.200,00
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	500,00	700,00	1.200,00
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	500,00	700,00	1.200,00



		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
	47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	1.500,00	4.500,00	9.000,00
	47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	500,00	950,00	3.000,00
		Comércio varejista de material de construção			
	47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	400,00	800,00	1.600,00
	47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	400,00	800,00	1.600,00
	47.43-1	Comércio varejista de vidros	400,00	800,00	1.600,00
	47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	700,00	1.500,00	2.800,00
		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico			
	47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	400,00	800,00	1.600,00
	47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	400,00	800,00	1.600,00
	47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	400,00	800,00	5.000,00
	47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	400,00	800,00	1.600,00
	47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	400,00	800,00	1.600,00
	47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	400,00	800,00	1.600,00
	47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	400,00	800,00	1.600,00
	47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	400,00	800,00	1.600,00



		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos esportivos			
	47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	300,00	600,00	1.200,00
	47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	300,00	600,00	1.200,00
		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos			
	47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	700,00	1.800,00	4.000,00
	47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	500,00	950,00	2.200,00
	47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	500,00	950,00	3.000,00
	47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	500,00	950,00	2.200,00
		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e produtos usados			
	47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	500,00	950,00	1.900,00
	47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	500,00	950,00	1.900,00
	47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	500,00	950,00	2.200,00
	47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1.000,00	1.800,00	3.000,00
	47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	500,00	950,00	1.900,00
	47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	500,00	950,00	1.900,00
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
	47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	260,00	500,00	1.000,00
H		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			
		TRANSPORTE TERRESTRE			



		Transporte rodoviário de passageiros			
	49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	190,00	2.500,00	7.500,00
	49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	500,00	2.500,00	7.500,00
	49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	150,00	500,00	1.500,00
	49.24-8	Transporte escolar	150,00	500,00	1.500,00
	49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	500,00	900,00	2.900,00
	49.29-10	Transporte turístico, traslados, fretamento em Vans, Micro-ônibus	190,00	800,00	1.200,00
	49.29-10	Transporte turístico, traslados, fretamento em ônibus	190,00	800,00	1.200,00
		Transporte rodoviário de carga			
	49.30-2	Transporte rodoviário de carga	190,00	1.100,00	2.500,00
		Atividades auxiliares dos transportes terrestres			
	52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	8.000,00	9.000,00	30.000,00
	52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	1.000,00	2.500,00	3.900,00
	52.23-1	Estacionamento de veículos	300,00	800,00	1.200,00
	52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	300,00	800,00	1.200,00
		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
	52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	190,00	1.100,00	2.500,00
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA			
		Atividades de Correio			
	53.10-5	Atividades de Correio	12.000,00	12.000,00	12.000,00



		Atividades de malote e de entrega			
	53.20-2	Atividades de malote e de entrega	3.000,00	4.500,00	6.000,00
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
		ALOJAMENTO			
		Hotéis e similares			
	55.10-8	Hotéis e similares	700,00	1.200,00	3.500,00
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	500,00	1.200,00	1.100,00
		ALIMENTAÇÃO			
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas			
	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	500,00	950,00	1.500,00
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	90,00	200,00	1.400,00
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
	56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	119,00	200,00	1.500,00
J		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO			
		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição			
	58.11-5	Edição de livros	59,00	100,00	200,00
	58.12-3	Edição de jornais	59,00	100,00	200,00
	58.13-1	Edição de revistas	59,00	100,00	200,00
	58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	59,00	100,00	800,00
		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações			
	58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	119,00	250,00	1.500,00



58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	119,00	250,00	1.500,00
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	119,00	250,00	1.500,00
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	119,00	250,00	1.500,00
	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA			
	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão			
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	119,00	250,00	1.000,00
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	119,00	250,00	1.000,00
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	119,00	250,00	1.000,00
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	119,00	250,00	1.000,00
	Atividades de gravação de som e de edição de música			
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	119,00	250,00	1.000,00
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO			
	Atividades de rádio			
60.10-1	Atividades de rádio (valor, por torre)	1.800,00	2.300,00	3.600,00
60.10-2	Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base)	1.800,00	2.300,00	3.600,00
	Atividades de televisão			
60.21-7	Atividades de televisão aberta	3.900,00	3.900,00	3.900,00
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	3.900,00	3.900,00	3.900,00
	TELECOMUNICAÇÕES			
	Telecomunicações por fio			



	61.10-8	Telecomunicações por fio (valor, por torre)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
	61.11-8	Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
		Telecomunicações sem fio			
	61.20-5	Telecomunicações sem fio (valor, por torre)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
	61.21-5	Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
		Telecomunicações por satélite			
	61.30-2	Telecomunicações por satélite (valor, por torre)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
	61.31-2	Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
		Operadoras de televisão por assinatura			
	61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por torre)	900,00	4.500,00	9.800,00
	61.41-9	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base)	900,00	4.500,00	9.800,00
	61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por torre)	900,00	4.500,00	9.800,00
	61.42-7	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por estação de rádio base)	900,00	4.500,00	9.800,00
	61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por torre)	900,00	4.500,00	9.800,00
	61.43-5	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por estação de rádio base)	900,00	4.500,00	9.800,00
		Outras atividades de telecomunicações			
	61.90-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por torre)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
	61.91-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por estação de rádio base)	18.900,00	18.900,00	18.900,00
		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			



		Atividades dos serviços de tecnologia da informação			
	62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	500,00	950,00	2.500,00
	62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	500,00	950,00	2.500,00
	62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	500,00	950,00	2.500,00
	62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	500,00	950,00	2.500,00
	62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	500,00	950,00	2.500,00
		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO			
		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas			
	63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	600,00	1.300,00	2.500,00
	63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	600,00	1.300,00	2.500,00
		Outras atividades de prestação de serviços de informação			
	63.91-7	Agências de notícias	500,00	950,00	2.500,00
	63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	500,00	950,00	2.500,00
K		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
		Banco Central			
	64.10-7	Banco Central	24.000,00	24.000,00	24.000,00
		Intermediação monetária - depósitos à vista			
	64.21-2	Bancos comerciais	24.000,00	24.000,00	24.000,00



64.21-3	Terminais de auto atendimento/fora da agência (por máquina)	3.500,00	3.500,00	3.500,00
64.21-4	Posto de atendimento bancário (PAB)	5.500,00	5.500,00	5.500,00
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.23-9	Caixas econômicas	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.24-7	Crédito cooperativo	12.000,00	12.000,00	12.000,00
	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação			
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.32-8	Bancos de investimento	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.34-4	Agências de fomento	5.000,00	5.000,00	5.000,00
64.35-2	Crédito imobiliário	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	3.000,00	3.000,00	3.000,00
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	24.000,00	24.000,00	24.000,00
	Arrendamento mercantil			
64.40-9	Arrendamento mercantil	24.000,00	24.000,00	24.000,00
	Sociedades de capitalização			
64.50-6	Sociedades de capitalização	24.000,00	24.000,00	24.000,00
	Atividades de sociedades de participação			
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	24.000,00	24.000,00	24.000,00
	Fundos de investimento			
64.70-1	Fundos de investimento	24.000,00	24.000,00	24.000,00
	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	24.000,00	24.000,00	24.000,00
64.92-1	Securitização de créditos	24.000,00	24.000,00	24.000,00



	64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	5.000,00	12.000,00	24.000,00
	64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	5.000,00	12.000,00	24.000,00
		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Seguros de vida e não-vida			
	65.11-1	Seguros de vida	700,00	1.800,00	3.900,00
	65.12-0	Seguros não-vida	700,00	1.800,00	3.900,00
		Seguros-saúde			
	65.20-1	Seguros-saúde	700,00	1.800,00	3.900,00
		Resseguros			
	65.30-8	Resseguros	700,00	1.800,00	3.900,00
		Previdência complementar			
	65.41-3	Previdência complementar fechada	700,00	1.800,00	3.900,00
	65.42-1	Previdência complementar aberta	700,00	1.800,00	3.900,00
		Planos de saúde			
	65.50-2	Planos de saúde	700,00	1.800,00	3.900,00
		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Atividades auxiliares dos serviços financeiros			
	66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	20.000,00	20.000,00	20.000,00
	66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	20.000,00	20.000,00	20.000,00
	66.13-4	Administração de cartões de crédito	20.000,00	20.000,00	20.000,00
	66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	20.000,00	20.000,00	20.000,00
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			
	66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	20.000,00	20.000,00	20.000,00



	66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	700,00	1.800,00	2.400,00
	66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	700,00	1.800,00	2.400,00
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão			
	66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	700,00	1.800,00	2.400,00
L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
	68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	500,00	950,00	2.600,00
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão			
	68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	500,00	950,00	2.600,00
	68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	500,00	950,00	2.600,00
M		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
		Atividades jurídicas			
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	600,00	700,00	1.600,00
	69.12-5	Cartórios	2.000,00	3.500,00	5.000,00
		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	500,00	1.100,00	2.600,00
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL			



		Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
	70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	500,00	950,00	2.600,00
		Atividades de consultoria em gestão empresarial			
	70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	500,00	950,00	2.600,00
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			
	71.11-1	Serviços de arquitetura	500,00	950,00	2.600,00
	71.12-0	Serviços de engenharia	600,00	950,00	2.600,00
	71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	500,00	950,00	2.600,00
		Testes e análises técnicas			
	71.20-1	Testes e análises técnicas	500,00	950,00	1.900,00
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
	72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	500,00	950,00	2.600,00
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
	72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	500,00	950,00	2.600,00
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			
		Publicidade			
	73.11-4	Agências de publicidade	500,00	950,00	2.600,00
	73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	500,00	950,00	2.600,00
	73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	500,00	950,00	1.900,00



		Pesquisas de mercado e de opinião pública			
	73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	500,00	950,00	2.600,00
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		Design e decoração de interiores			
	74.10-2	Design e decoração de interiores	500,00	950,00	1.900,00
		Atividades fotográficas e similares			
	74.20-0	Atividades fotográficas e similares	300,00	950,00	1.900,00
		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
	74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	500,00	950,00	1.900,00
		ATIVIDADES VETERINÁRIAS			
		Atividades veterinárias			
	75.00-1	Atividades veterinárias	500,00	950,00	2.600,00
N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			
		Locação de meios de transporte sem condutor			
	77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	500,00	2.000,00	6.000,00
	77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	500,00	2.000,00	6.000,00
		Aluguel de objetos pessoais e domésticos			
	77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	119,00	500,00	1.000,00
	77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	119,00	500,00	1.000,00
	77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	119,00	500,00	1.000,00



		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador			
	77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	500,00	2.000,00	4.000,00
	77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	500,00	2.000,00	4.000,00
	77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	500,00	2.000,00	4.000,00
	77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	500,00	2.000,00	4.000,00
		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
	77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	500,00	2.000,00	4.000,00
		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA			
		Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
	78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	500,00	2.000,00	4.000,00
		Locação de mão-de-obra temporária			
	78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	500,00	2.000,00	4.000,00
		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
	78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	500,00	2.000,00	4.000,00
		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
		Agências de viagens e operadores turísticos			
	79.11-2	Agências de viagens	500,00	2.000,00	3.000,00
	79.12-1	Operadores turísticos	500,00	2.000,00	3.000,00
		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			



79.90-2	Serviços de reservas e outrosserviços de turismo não especificados anteriormente	500,00	2.000,00	3.000,00
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores			
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	500,00	2.000,00	3.000,00
80.12-9	Atividades de transporte de valores	500,00	2.000,00	3.000,00
	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	500,00	2.000,00	3.000,00
	Atividades de investigação particular			
80.30-7	Atividades de investigação particular	500,00	2.000,00	3.000,00
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
	Serviços combinados para apoio a edifícios			
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	500,00	2.000,00	3.000,00
81.12-5	Condomínios prediais	500,00	2.000,00	3.000,00
	Atividades de limpeza			
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	500,00	2.000,00	3.000,00
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	200,00	800,00	1.200,00
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	500,00	2.000,00	3.000,00
	Atividades paisagísticas			
81.30-3	Atividades paisagísticas	500,00	2.000,00	3.000,00
	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
	Serviços de escritório e apoio administrativo			



	82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	500,00	2.000,00	3.000,00
	82.11-4	Escritório Virtual	500,00	2.000,00	3.000,00
	82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	500,00	2.000,00	3.000,00
		Atividades de teleatendimento			
	82.20-2	Atividades de teleatendimento	500,00	2.000,00	3.000,00
		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
	82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	500,00	2.000,00	3.000,00
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			
	82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	500,00	2.000,00	3.000,00
	82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	500,00	2.000,00	3.000,00
	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	500,00	2.000,00	3.000,00
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
		Administração do estado e da política econômica e social			
	84.11-6	Administração pública em geral	2.900,00	2.900,00	2.900,00
	84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	2.900,00	2.900,00	2.900,00
	84.13-2	Regulação das atividades econômicas	2.900,00	2.900,00	2.900,00
		Serviços coletivos prestados pela administração pública			
	84.21-3	Relações exteriores	3.900,00	3.900,00	3.900,00
	84.22-1	Defesa	3.900,00	3.900,00	3.900,00
	84.23-0	Justiça	3.900,00	3.900,00	3.900,00
	84.24-8	Segurança e ordem pública	3.900,00	3.900,00	3.900,00
	84.25-6	Defesa Civil	3.900,00	3.900,00	3.900,00
		Seguridade social obrigatória			
	84.30-2	Seguridade social obrigatória	3.900,00	3.900,00	3.900,00
P		EDUCAÇÃO			



		EDUCAÇÃO			
		Educação infantil e ensino fundamental			
	85.11-2	Educação infantil - creche	219,00	1.200,00	2.400,00
	85.12-1	Educação infantil - pré-escola	219,00	1.200,00	2.400,00
	85.13-9	Ensino fundamental	219,00	1.200,00	2.400,00
		Ensino médio			
	85.20-1	Ensino médio	219,00	1.200,00	3.000,00
		Educação superior			
	85.31-7	Educação superior - graduação	219,00	1.900,00	3.500,00
	85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	219,00	1.900,00	3.500,00
	85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	219,00	1.900,00	3.500,00
		Educação profissional de nível técnico e tecnológico			
	85.41-4	Educação profissional de nível técnico	219,00	600,00	1.400,00
	85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	219,00	600,00	1.400,00
		Atividades de apoio à educação			
	85.50-3	Atividades de apoio à educação	219,00	600,00	1.400,00
		Outras atividades de ensino			
	85.91-1	Ensino de esportes	219,00	500,00	1.400,00
	85.92-9	Ensino de arte e cultura	219,00	500,00	1.400,00
	85.93-7	Ensino de idiomas	219,00	500,00	1.400,00
	85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	219,00	500,00	1.400,00
	85.99-7	Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis	219,00	500,00	1.400,00
Q		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS			
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA			
		Atividades de atendimento hospitalar			
	86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	900,00	2.400,00	4.500,00
		Serviços móveis de atendimento a urgências e deremoção de pacientes			
	86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	800,00	1.800,00	2.900,00



86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	800,00	1.800,00	2.900,00
	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	600,00	1.800,00	2.600,00
	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	800,00	1.800,00	1.800,00
	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	600,00	1.800,00	1.800,00
	Atividades de apoio à gestão de saúde			
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	500,00	950,00	1.800,00
	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	500,00	950,00	1.800,00
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			
	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			



	87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	110,00	200,00	300,00
	87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	300,00	800,00	1.800,00
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
	87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	110,00	200,00	300,00
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	110,00	200,00	300,00
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO			
		Serviços de assistência social sem alojamento			
	88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	110,00	200,00	300,00
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO			
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos			
	90.01-9	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	110,00	200,00	300,00
	90.02-7	Criação artística	110,00	200,00	300,00
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	110,00	200,00	300,00



		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural ambiental			
	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	110,00	200,00	300,00
	91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	110,00	200,00	300,00
	91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	110,00	200,00	300,00
		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS			
		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas			
	92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	1.500,00	3.000,00	5.000,00
		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER			
		Atividades esportivas			
	93.11-5	Gestão de instalações de esportes	300,00	900,00	1.400,00
	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	500,00	1.500,00	2.500,00
	93.13-1	Atividades de condicionamento físico	300,00	900,00	1.400,00
	93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	300,00	900,00	1.400,00
		Atividades de recreação e lazer			
	93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	300,00	900,00	1.400,00
	93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	300,00	900,00	1.400,00



		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS			
		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação			
	95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	119,00	400,00	800,00
	95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	119,00	400,00	800,00
		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos			
	95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	119,00	400,00	800,00
	95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	119,00	400,00	800,00
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS			
		Outras atividades de serviços pessoais			
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	119,00	600,00	800,00
	96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	119,00	800,00	1.200,00
	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	500,00	1.200,00	2.200,00
	96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	119,00	800,00	1.200,00
	96.09-2	Cabeleiros	119,00	800,00	1.200,00
U		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS			
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais			



99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	2.000,00	2.000,00	2.000,00
	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS LIBERAIS			
	Profissional autônomo de nível superior			500,00
	Profissional autônomo de nível não superior			250,00
	Demais atividades			90,00

TABELA DE RECEITA V

Taxa de Licença de Execução de Obras – TELEOBRA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	Valores em reais (R\$)
1	Exame de projeto de construção em geral, por m ² ou fração:	
	Item a) até 60 m ²	1,00
	Item b) de 61 m ² até 100 m ²	1,90
	Item c) acima de 100 m ²	2,50
2	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m ² ou fração:	
	a) sem aumento ou redução de área, cobrar-se-á cinquenta por cento do valor calculado conforme o item do código 01, desta tabela.	
	b) com aumento de área, cobrar-se-á cinquenta por cento do valor já calculado, conforme o item do código 01 desta tabela, e mais o valor correspondente à metragem acrescida em conformidade com o item do código 01 desta tabela.	
3	Fiscalização de obra de demolição, por m ²	2,00
4	Desmembramento ou Loteamento, por m ² do projeto (excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município)	1,50
5	Terraplanagem e ou escavação, por m ³	1,50
6	Construção e ou reforma de estradas ou vias, instalação de linhas de transmissão de energia, instalação de cabos para comunicação ou tubulação (qualquer diâmetro) para passagem de substância química, mineral, gás, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear	1,50
7	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m ² ou fração (habite-se, ocupe-se ou certificado de conclusão de obras), cobrar-se-á cinquenta por cento do valor indicado no item do código 01 desta tabela	



8	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m ²	1,50
---	---	------

TABELA DE RECEITA VI

Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público – TLP

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	Valores em reais (R\$)
1	Anúncios:	
	a – em folhetos, por milhares ou fração por anúncio	15,00
	b – sob a forma de cartaz, display em mesas, cadeiras ou bancos, cortinas e semelhantes e guarda-sol, por unidade	15,00
	c – com visualização no interior do veículo/carro, por mês e por anúncio	15,00
	d – com visualização no interior do veículo, por ano e por anúncio	150,00
	e – com visualização no exterior do veículo/carro, por mês e por anúncio	25,00
	f – com visualização no exterior do veículo/carro, por ano e por anúncio	200,00
	g – com visualização no exterior do veículo/ônibus e micro-ônibus, por ano e por veículo	200,00
	h – veiculados por pedestres, por anúncio e por dia	15,00
	i – veiculados por bicicleta e motocicleta, por anúncio e por mês	20,00
	f – colocado no interior do estabelecimento, por meio audiovisual, placas, painéis ou afins, quando estranho a atividade aludida da empresa, por ano e por anúncio	200,00
	g – projetado na tela de cinema, por filme e por dia	20,00
	h – pintado em muro, placa, painéis, toldos, por anúncio, por ano e por metro quadrado	30,00
	i – em faixas, quando permitido, por semana	30,00
2	Letreiros e Painéis de identificação do estabelecimento comercial, quando se tratar do local de funcionamento da empresa, colocado na parte externa ou em galerias, estações, abrigos etc, por ano e por metro quadrado	25,00
3	Letreiros e Painéis de identificação do estabelecimento comercial, quando se tratar do local de funcionamento da empresa, colocado na parte externa ou em galerias, estações, abrigos etc, por ano e por metro quadrado, quando iluminado	40,00
	Painéis:	



4	a – pintados, colocados ou gravados na parte externa dos prédios, por painel, por metro quadrado e por ano	37,00
	b – pintados, colocados ou gravados na parte externa dos prédios, por painel iluminado, por metro quadrado e por ano	42,00
	c – outdoor, por unidade, por ano e por metro quadrado:	
	c1 – institucional, em área particular	28,00
	c2 – institucional, em área particular e iluminado	30,00
	c3 – institucional, em área pública, quando permitido pelo Poder Público	35,00
	c4 – institucional, em área pública, quando permitido pelo Poder Público e iluminado	40,00
	c5 – Outdoor para exploração publicitária, em área	35,00
	particular	
	c6 - Outdoor para exploração publicitária, em área particular e iluminado	40,00
	c7 - Outdoor para exploração publicitária, em área pública, quando permitido pelo Poder Público	45,00
	c8 - Outdoor para exploração publicitária, em área pública, quando permitido pelo Poder Público e iluminado	50,00
5	Propaganda:	
	a – em boias flutuantes, por dia e unidade	50,00
	b – balão, por dia e unidade	70,00
	c – faixa rebocada por avião, por dia e por anúncio	100,00
	d – empena de edifício, por dia e por anúncio, por metro quadrado	28,00
6	Publicidades por meio eletrônico audiovisual, fixo ou móvel, por metro quadrado e por ano	90,00
Publicidade não especificada nesta tabela:		
7	a – por dia	30,00
	b – por mês	900,00
	c – por ano	1.500,00

TABELA DE RECEITA VII

Taxa de Vigilância Sanitária – TVS

ATIVIDADE	Valores em reais (R\$)		
	Micro Empresa - ME e Pessoa Física	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Empresas e Atividades outras
Academia de ginástica	50,00	100,00	150,00
Açougue	80,00	140,00	900,00



Armazém e empório	50,00	140,00	500,00
Bar, lanchonetes e similares	49,00	170,00	500,00
Cantina escolar e fornecimentos de alimentação escolar	50,00	170,00	500,00
Casa de produtos naturais	49,00	170,00	500,00
Cinema, teatro, casa de espetáculos e similares	49,00	170,00	500,00
Clínica de reabilitação e fisioterapia	50,00	100,00	300,00
Clube recreativo e piscina de uso público	80,00	140,00	150,00
Comércio ambulante de alimentos	49,00	170,00	500,00
Comércio de peixes, frangos e mariscos	80,00	140,00	900,00
Comércio varejista de cosméticos e produtos para saúde	49,00	170,00	500,00
Consultório médico geral, pediátrico, ginecológico.	267,00	500,00	1.000,00
Psicologia, acupuntura e outros e outros ME.	90,00	370,00	900,00
Depósitos de produtos de interesse à saúde	49,00	170,00	500,00
Empresa de limpeza de fossas	80,00	140,00	900,00
Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e produtos para saúde	290,00	350,00	700,00
Empresa de representações de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais)	80,00	140,00	300,00
Estação rodoviária e ferroviária	267,00	350,00	700,00
Feira livre e típica (BOX)	49,00	170,00	500,00
Hotel, motel e similares	160,00	350,00	900,00
Instituição de longa permanência para idosos, casa de repouso	49,00	170,00	500,00
Laboratório e Oficina de prótese odontológica	49,00	170,00	500,00
Lavanderia comercial	49,00	170,00	500,00
Mercado, supermercado e hipermercado	93,45	350,00	1.800,00
Necrotério, cemitério, crematório, carro mortuário, tanatório e sala de vigília (velório)	160,00	350,00	900,00
Ótica e laboratório ótico	80,00	140,00	300,00
Padaria, confeitaria, sorveteria, congelados e buffet	49,00	300,00	500,00
Quitanda e casa de frutas	49,00	170,00	500,00
Restaurante e refeitório	49,00	300,00	900,00
Serviços de estética, salão de beleza, barbearia, casa de banho, sauna e congêneres sem responsabilidade técnica	49,00	270,00	700,00
Transportadora de produtos de interesse à saúde	80,00	270,00	900,00
Grupo II			



Casa de parto natural	80,00	270,00	900,00
Clínica e consultório odontológico	90,00	370,00	900,00
Policlínica (médica e/ou odontológica)	176,00	470,00	1.200,00
Estúdio ou gabinete de tatuagem	49,00	270,00	700,00
Clínica veterinária e Consultório veterinário	80,00	270,00	900,00
Distribuidora/importadora/ Exportadora de alimentos e seus produtos afins	250,00	700,00	1.500,00
Distribuidora/importadora/ Exportadora de cosméticos e saneantes	250,00	700,00	1.500,00
Distribuidora/importadora/ Exportadora de medicamentos	250,00	700,00	1.500,00
Drogaria	250,00	700,00	1.500,00
Indústria de Alimentos dispensados da obrigatoriedade de registro na ANVISA	250,00	700,00	1.500,00
Empresas Produtoras de cosméticos e saneantes classificados como risco I	250,00	700,00	1.500,00
Posto de coleta laboratorial (definido pela RDC 302/05)	80,00	270,00	900,00
Posto de medicamentos	80,00	270,00	900,00
Unidade móvel de assistência à saúde	80,00	270,00	900,00
Unidade móvel odontológica (com ou sem equipamento de RX)	80,00	270,00	900,00
Empresa aplicadora de saneantes domissanitários	80,00	270,00	900,00
Laboratório clínico de citopatologia	90,00	370,00	900,00
Laboratório e oficina de órtese e prótese	80,00	270,00	900,00
Empresa produtora de produtos para a saúde dispensados de registro da ANVISA	250,00	700,00	1.500,00
Serviço de atenção domiciliar (público e privado – home care)	90,00	370,00	900,00
Hospital	176,00	470,00	1.200,00
Hospital psiquiátrico	176,00	470,00	1.200,00
Instituto de Radiologia Odontológica ou serviços de radiologia odontológica	90,00	370,00	900,00
Laboratório de Análise de Alimentos e Água	90,00	370,00	900,00
Lavanderia industrial (Unidade de processamento de roupas de serviços de saúde)	80,00	270,00	900,00
Serviço de alimentação: - institucional – próprio ou terceirizado (cozinha Industrial) - Concessionária	80,00	270,00	900,00
Serviço de imagem (USG, ECODOPPLER)	80,00	270,00	900,00
Escola Infantil / Ensino Fundamental I e II / Ensino Superior			
Ensino Infantil	50,00	300,00	500,00



Ensino Fundamental I e II	150,00	300,00	700,00
Ensino Superior	150,00	300,00	700,00
Serviço concedido ou permitido de tratamento de esgoto e/ou distribuição de água	176,00	2.500,00	20.000,00
Outras Atividades não relacionadas nesta tabela	80,00	270,00	900,00

TABELA DE RECEITA VIII

Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA

CÓDIGO	ATIVIDADE EXPLORADA	Valores em reais (R\$)
GRUPO1: Serviços		
1.01	Concedidos ou permitidos de saneamento básico ou fornecimento de água	9.000,00
1.02	Concedidos ou permitidos de telefonia fixa ou móvel	9.000,00
1.03	Concedidos ou permitidos de energia de qualquer natureza	9.000,00
1.04	Produção e distribuição de gás natural	9.000,00
1.05	Transmissão, Geração e ou distribuição de energia	9.000,00
1.06	Armazenagem e distribuição de produtos químicos, minerais e afins	400,00
1.07	Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos	1.200,00
1.08	Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos industriais	1.200,00
1.09	Serviços de coleta, tratamento e disposição de efluentes Líquidos Industriais	900,00
1.10	Serviços de saúde, odontologia e laboratoriais.	200,00
1.11	Geração de energia, por unidade	9.000,00
1.12	Serviços de Lavagens e polimento de automotivos.	200,00
1.13	Serviços de Mecânicas e lubrificação	200,00
GRUPO 2:Indústrias de Transformação		
2.01	Produtos alimentícios e semelhantes (Agroindústria)	200,00
2.02	Produtos têxteis	200,00
2.03	Madeira e mobiliário	200,00
2.04	Editorial e gráfica	200,00
2.05	Fabricação de produtos químicos	400,00
2.06	Refino do combustível	9.000,00
2.07	Materiais de borracha ou de plástico	900,00
2.08	Couro e produtos de couro	600,00
2.09	Produtos de vidro, argila ou areia	400,00



2.12	Metalurgia de metais ferrosos e não ferrosos e afins	1.000,00
2.15	Acabamento de produtos metálicos	400,00
2.16	Máquinas e equipamentos industriais	400,00
	GRUPO 3: Mineração	
3.01	Mineração	400,00
3.011	Por hectare pesquisado	400,00
3.012	Por hectare lavrado	400,00
3.02	Minerais radioativos, petróleo, gás natural	400,00
	GRUPO 4: Transporte	
4.01	Transporte aéreo	200,00
4.02	Transporte rodoviário	200,00
4.03	Transporte de substâncias químicas através de dutos, inclusive, gás natural ou combustível em geral	9.000,00
	GRUPO 5: Obras Cíveis	
5.01	Rodovias	9.000,00
5.02	Ferrovias	9.000,00
5.03	Aeroportos	9.000,00
5.04	Barragens e diques	4.000,00
5.05	Canais para drenagem	9.000,00
5.06	Retificação de cursos d'água	3.000,00
5.07	Subestação de energia / Usina de energia (por unidade)	9.000,00
5.08	Antena/Torre/Estação de transmissão ou artefato de telefonia fixa ou móvel ou de rádio (por unidade)	9.000,00
5.09	Obras cíveis não classificadas	3.000,00
	GRUPO 6: Empreendimentos Urbanísticos, Turísticos e de Lazer	
6.01	Parcelamento do solo loteamentos, desmembramentos (p/m²)	0,05
6.02	Condomínios horizontais	300,00
6.03	Empreendimentos urbanísticos não classificados	300,00
	GRUPO 7: Comércio	
7.01	Revenda de combustível líquido	900,00
7.02	Distribuidor de gás natural	800,00
7.03	Varejista de gás natural	400,00
7.04	Revenda de Insumos agrícolas e agrotóxicos.	400,00
7.05	Revenda de produtos Químicos	400,00
	GRUPO 8: Outras atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras não classificadas nesta tabela	200,00

TABELA DE RECEITA IX



Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD

ITEM	TIPO DE UNIDADE	Valor em reais (R\$), por m²	Limite máximo, em reais, por ano
1	Residencial	0,50	100,00
2	Comercial ou Serviços	2,00	400,00
3	Industrial	3,00	400,00
4	Hospitalar	5,00	400,00
5	Terreno	1,00	400,00

TABELA DE RECEITA X

Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
B-RESIDENCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura (%)	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	0,00%	0,00
81 A 100	0,00%	0,00
101 A 120	0,00%	0,00
121 A 140	4,00%	2,50
141 A 160	6,00%	3,90
161 A 200	8,00%	5,60
201 A 300	8,00%	14,37
301 A 450	8,00%	20,39
451 A 650	8,00%	30,09
651 A 1000	10,00%	45,63
1001 A 2000	10,00%	56,61
ACIMA DE 2000	10,00%	104,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
C-COMERCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura (%)	



0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	0,00%	0,00
81 A 100	0,00%	0,00
101 A 120	0,00%	0,00
121 A 160	6,00%	3,90
161 A 200	10,00%	7,16
201 A 300	10,00%	16,37
301 A 450	10,00%	25,39
451 A 650	10,00%	39,09
651 A 1000	10,00%	54,77
1001 A 2000	10,00%	107,63
ACIMA DE 2000	10,00%	218,61
VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
D-INDUSTRIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura (%)	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	0,00%	0,00
81 A 100	0,00%	0,00
101 A 120	0,00%	0,00
121 A 160	6,00%	3,90
161 A 200	10,00%	7,16
201 A 300	10,00%	16,37
301 A 450	10,00%	25,39
451 A 650	10,00%	39,09
651 A 1000	10,00%	54,77
1001 A 2000	10,00%	107,63
ACIMA DE 2000	10,00%	218,61



VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
A-CONSUMO PRÓPRIO, E-PODER PUBLICO, N-SERVICO PUBLICO, O-REVENDA		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da COSIP sobre o valor líquido da Fatura (%)	
0 A 30	20,00%	NÃO HÁ LIMITE
31 A 50	20,00%	
51 A 60	20,00%	
61 A 80	20,00%	
81 A 100	20,00%	
101 A 200	20,00%	
201 A 300	20,00%	
301 A 450	20,00%	
451 A 650	20,00%	
651 A 1000	20,00%	
1001 A 2000	20,00%	
ACIMA DE 2000	20,00%	

TABELA DE INFRAÇÕES

INFRAÇÃO	PENALIDADE
	Valor da multa em reais (R\$)
Utilização de espaço público sem a devida licença.	500,00
Funcionamento irregular de estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviço.	50,00
Inserir quebra-molas, redutor de velocidade ou objetos afins no leito da via pública, sem prévia autorização	100,00
Deixar de manter higienizado o estabelecimento industrial, comercial ou de serviço.	500,00
Atentar contra a segurança da população	500,00
Explorar qualquer meio publicitário nas vias, nos logradouros públicos e nas áreas particulares sem autorização.	500,00
Funcionamento de estabelecimento fora de horário estabelecido pela administração pública	1.000,00
Deixar de expor alvará em local visível	10,00



Utilizar logradouro público para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens, ou execução de outros serviços.	90,00
Deixar de exibir alvará a fiscalização	100,00
Instalar equipamento em passeio ou logradouro público sem autorização	50,00
Danificar ou retirar sinalização de trânsito instalada na via ou logradouro público	50,00
Realização de evento ou festividade pública sem autorização	1.000,00
Deixar que menor permaneça em bar ou casa noturna desacompanhado de responsável legal	1.000,00
Vender bebida alcoólica ou cigarro a menor de 18 (dezoito) anos	100,00
Ultrapassar o tempo de carga e descarga de materiais na via pública	80,00
Deixar de manter habitações, terrenos e pátios, livres de mato, água estagnada ou lixo.	500,00
Instalação de banca de impressos, tabuleiro, barracas e similares, em local diferente do definido pelo poder público.	50,00
Varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos, para as sarjetas, bocas de lobo, ralos ou qualquer área de logradouro público	50,00
Colocar lixo fora da residência ou do estabelecimento em local, horário ou frequência previamente determinados pelo poder público	20,00
Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade constatada pela fiscalização municipal	50,00
Fumar cigarro, charuto ou cachimbo em ambiente proibido pela legislação municipal	50,00
Manter animal solto em logradouro público (a multa pela infração será calculada por unidade de animal encontrado solto)	50,00
Depositar ou conservar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos sem a prévia concessão do poder público	500,00
Soltar balão	100,00
Funcionamento irregular de pedreira, olaria, jazida mineral e afins.	200,00
Infração a dispositivo da Lei de Posturas, não discriminada nesta tabela.	100,00
Fabricar explosivos sem licença municipal ou em local não determinado pelo Poder Executivo (sem prejuízo da responsabilidade civil)	5.000,00



Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à implantação ou operação. (sem prejuízo da responsabilidade civil)	1.000,00
Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos. (sem prejuízo da responsabilidade civil)	500,00
Embaraçar a ação do agente da fiscalização	400,00
Deixar de efetuar o licenciamento ambiental da atividade que está sendo exercida	500,00
Construir, reformar ou demolir edificação sem o prévio licenciamento ambiental.	100,00
Deixar de atender à notificação para reparar dano ambiental.	100, 00 (por dia não atendido)
Manter vasilhame ou embalagem de agrotóxico fora de local devidamente estabelecido pelo Poder Público	50,00 (por embalagem)
Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, embalagens utilizadas para armazenar agrotóxico (sem prejuízo da responsabilidade civil)	80,00 (por embalagem)
Executar obra sem a devida licença ambiental	1.000,00
Extraír do solo município pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização municipal.	500,00 (por m² de terreno explorado)
Cortar ou podar árvore sem a devida autorização municipal	50,00 (por árvore cortada ou podada)
Receber, transportar ou adquirir madeira, lenha, carvão ou outro produto de origem vegetal sem exigir do vendedor a devida licença outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento.	200,00 (por metro cúbico)



Deixar de manter placa de identificação no local da obra.	50,00
Deixar de instalar extintor de incêndio na edificação.	100,00
Omitir no projeto existência de cursos de água ou topografia acidentada.	1.000,00
Ocupar edificação sem o respectivo “Habite-se”.	1,00 (Para cada m² de área construída)
Deixar de atender à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações ou passeios.	100,00
Deixar de atender aos requisitos mínimos de ventilação e iluminação das construções	100,00
Utilizar a edificação para fim diverso do declarado no projeto aprovado.	1,00 (Para cada m² de área construída)
Construir ou instalar elevador, instalação hidrosanitária, vão de passagem, porta, fachada, corredor, escada ou rampa de edificação em desacordo com o disposto em lei.	100,00
Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade detectada pela fiscalização.	100,00
Infração a dispositivo da Lei de Edificações, não discriminada nesta tabela.	100,00
Executar obra em desacordo com o projeto aprovado.	1.000,00
Ligar coletor de água pluvial à rede de esgoto sanitário	500,00
Executar obra sem a licença devida.	2,00 (Para cada m² de área construída)
Manter terrenos edificadas ou não sem vedações.	100,00
Deixar de observar o alinhamento e nivelamento da obra.	100,00
Depositar materiais de construção ou entulho no passeio ou via pública.	300,00
Construir edificação em terreno úmido, alagadiço, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.	500,00
Manter pessoa no canteiro de obras sem os equipamentos de segurança e proteção individual.	500,00
Executar obra pondo em risco a segurança da coletividade.	700,00
Efetuar qualquer tipo de ligação ou implantação de fornecimento de serviço público, permitido ou concedido, sem autorização da Municipalidade	1.500,00 (Por ligação efetuada)
INFRAÇÃO	PENALIDADE
Deixar de efetuar o recolhimento de qualquer taxa ou preço público municipal	100 % do valor do tributo ou preço público atualizado monetariamente



ANEXO III

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Tabela I – A

Art. 1º Fica instituída a Planta Genérica de Valores – PGV, do Município de Jaguaquara, para efeito de avaliação de unidade imobiliária e lançamento de impostos.

Art. 2º Ficam fixados os Valores Unitários Padrão de Terrenos (VUPT) para os logradouros constantes desta Tabela.

Parágrafo único. Os logradouros que não constarem desta Tabela, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados em ato do Poder Executivo, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região, bairro ou loteamento.

Art. 3º Ficam fixados os Valores Unitários Padrão de Construções (VUPC) para os imóveis prediais constantes da Tabela I - B.

Parágrafo único. § 3º É classificado como popular o imóvel predial que faça parte do programa instituído pela Lei nº 11.977/2009.

Art. 4º Fica fixado o critério de avaliação especial para as unidades imobiliárias que se constituírem de plantas industriais e outras estruturas que a aplicação da PGV se constitua em tributação injusta.

Art. 5º O valor venal do terreno resultará da multiplicação da metragem total do terreno, pelo valor monetário do metro quadrado do terreno, e, pelo fator de ponderação do terreno, conforme fixado na PGV, representado pela fórmula:

$$VUPT = MTT \times VMm^2T \times FPT.$$

Valor do Terreno - VUPT

Metragem Total do Terreno - MTT

Valor Monetário do Metro Quadrado do Terreno - VMm²T

Fator de Ponderação do Terreno – FPT



Parágrafo único. O Fator de Ponderação do Terreno será

definido pelo produto da multiplicação dos fatores de

ponderação entre si, identificados no terreno.

Art. 6º O valor venal da construção resultará da multiplicação da metragem total da construção pelo valor monetário do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, representado pela fórmula:

$$VUPC = MTC \times VMm^2C$$

Valor Unitário Padrão da Construção - VUPC

Metragem Total da construção - MTC

Valor Monetário do Metro Quadrado da Construção - VMm²C

Art. 7º Os materiais construtivos do imóvel, o tipo e a natureza serão representados por pontos, sendo que o somatório dos pontos alcançados por cada imóvel indicará o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme esta Tabela I - B.

Art. 8º Poderá o contribuinte requerer avaliação especial do imóvel à Autoridade Fazendária.

Art. 9º No caso de imóvel em que a aplicação do procedimento previsto em lei possa conduzir a tributação entendida como inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado ou por iniciativa da Fazenda Pública, processo de avaliação especial sujeito à aprovação da Autoridade Fazendária.

§1º O requerimento deverá ser peticionado até a data de vencimento da cota única do tributo, informando o contribuinte o valor venal que entende adequado.

§2º A análise da avaliação especial será precedida de:

I – Recolhimento do tributo no mesmo montante do exercício anterior acrescido de atualização monetária;

II – Apresentação de Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado, para os casos de imóveis que possuam características especiais.

Art. 10. A zona urbana do Município de Jaguaquara é definida e constituída pelas áreas do território municipal delimitadas pelas coordenadas geográficas discriminadas nesta



Lei

§ 1º A Poligonal, que define a Zona Urbana da Sede do Município de Jaguaquara, inicia-se no Ponto 1, deste segue em linha reta até o Ponto 2, deste segue em linha reta até o Ponto 3, deste segue em linha reta até o Ponto 4, deste segue em linha reta até o Ponto 1.

§ 2º Os Pontos de 1 a 4, da Poligonal que delimitam a Zona Urbana da Sede do Município de Jaguaquara resultam assim identificados:

I - Ponto 1, situado ao NORTE do Município, Coordenadas Geográficas -13.504852 e -39.959094, na BR 420;

II - Ponto 2, situado ao LESTE do Município, Coordenadas Geográficas -13.533387 e -39.945270, na estrada de acesso ao Povoado dos Silva;

III - Ponto 3, situado ao SUL do Município, Coordenadas Geográficas -13.551275 e -39.979332, na estrada de acesso ao povoado do Alto da Serra;

IV - Ponto 4, situado a OESTE do Município, Coordenadas Geográficas -13.51567 e -39.99817, na BR 420.

§ 3º A Poligonal, que define a Zona Urbana do Entroncamento Stela Dubois, inicia-se no Ponto 1, deste segue em linha reta até o Ponto 2, deste segue em linha reta até o Ponto 3, deste segue em linha reta até o Ponto 4, deste segue em linha reta até o Ponto 1.

§ 4º Os Pontos de 1 a 4, da Poligonal que delimitam o Entroncamento Stela Dubois, resultam assim identificados:

I - Ponto 1, situado ao NORTE do Entroncamento STELA DUBOIS, Coordenadas Geográficas -13.46082; -40.03412, na BR 116;

II - Ponto 2, situado ao LESTE do Entroncamento STELA DUBOIS, Coordenadas Geográficas -13.50438; -40.02777, na BR 420;

III - Ponto 3, situado ao SUL do Entroncamento STELA DUBOIS, Coordenadas Geográficas -13.56945; -40.07826, na BR 116;

IV - Ponto 4, situado a OESTE do Entroncamento STELA DUBOIS, Coordenadas Geográficas -13.52268; -40.09603, na BA 250.

Fatores de Ponderação de Terreno

TOPOGRAFIA DO TERRENO EM RELAÇÃO AO LOGRADOURO PRINCIPAL	FATOR
PLANO	1,00



ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,85
IRREGULAR	0,80
PEDOLOGIA DO TERRENO	
ROCHOSO	0,95
AGILOSO	0,90
MASSAPÊ	1,00
ARENOSO	0,95
SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA	
UMA FRENTE	1,00
MAIS DE UMA FRENTE	1,20
VILA	0,95
FUNDO	0,90
ENCRAVADO	0,85
DELIMITAÇÃO DO TERRENO	
MURADO	1,10
CERCA OU OUTROS	0,95
SEM DELIMITAÇÃO	0,80
LOCALIZAÇÃO DO TERRENO	
LOGRADOURO PAVIMENTADO	1,00
LOGRADOURO SEM PAVIMENTAÇÃO	0,50

Valor Unitário de m² de Terreno, por Logradouro

JAGUAQUARA - SEDE DO MUNICÍPIO						
Código	TIPO	LOGRADOURO	LOGRADOURO INICIAL	LOGRADOURO FINAL	FAIXA	VALOR, por m², em reais (R\$)
1	RUA	MIN. ILMAR GALVÃO	PRC J. J. SEABRA	RUA CEL. DURVAL DE MATOS	1	300,00
2	PRC	J. J. SEABRA	RUA GOMES PITA	RUA MIN ILMAR GALVÃO	1	240,00
3	RUA	RUI BARBOSA	RUA AVELAR	ROD BR 420	1	300,00
4	RUA	AVELAR	PRC J. J. SEABRA	RUA RUI BARBOSA	1	400,00
5	AVN	MARECHAL DEODORO DA FONSECA	RUA RUI BARBOSA	RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA	1	240,00
6	AVN	PIO XII	RUA EVERALDO SOUZA SANTOS	RUA GUILHERME SILVA FILHO	1	240,00



GOVERNO DE
JAGUAQUARA
Cidade Coração

7	AVN	TAYLOR EGIDIO	RUA GUILHERME	AVN TAYLOR	1	240,00
---	-----	---------------	---------------	------------	---	--------



			SILVA FILHO	EGIDIO		
8	RUA	DEPUTADO ALOISIO CASTRO	AVN 2 DE JULHO	RUA DEPUTADO ALOISIO CASTRO	1	160,00
9	RUA	ACUCIO VAZ	AVN 2 DE JULHO	AVN PIO XII	1	140,00
10	RUA	DR. GILBERTO REBOUÇAS	AVN PIO XII	RUA EVERALDO SOUZA SANTOS	1	160,00
11	AVN	2 DE JULHO	PRÇ DA MATRIZ	RUA DURVALINO GONÇALVES	1	240,00
12	RUA	MAURO PALMARELLA	AVN RUI BARBOSA	RUA 15 DE NOVEMBRO	1	200,00
13	AVN	GUILHERME SILVA FILHO	AVN TAYLON EGIDIO	RUA EVERALDO SOUZA SANTOS	1	200,00
			RUA EVERALDO SOUZA SANTOS	RUA GREGORIO AVELINO MORAIS	2	140,00
14	RUA	JOSÉ EUFRASIO DE SOUZA	AVN TAYLON EGIDIO	RUA ELIS REGINA	1	150,00
15	RUA	RENATO OLIVEIRA	AVN 2 DE JULHO	AVN TAYLON EGIDIO	1	140,00
16	RUA	D. PEDRO II	PRC J. J. SEABRA	RUA 15 DE NOVEMBRO	1	200,00
17	TRV	D. PEDRO II	RUA D. PEDRO II	RUA AVELAR	1	160,00
18	RUA	CEL. ALVARO NASCIMENTO SILVA	PRÇ DOS IMIGRANTES	RUA EMILIO DI LÁBIO	1	150,00
19	PRÇ	DOS IMIGRATES	RUA GOMES PITA	RUA CEL. DURVAL DE MATOS	1	150,00
20	RUA	SALVADOR J COSTA	RUA PAZ E LIBERDADE	RUA JOSE DO EIRADO E SILVA	1	100,00
21	RUA	MANOEL PINHEIRO DA CRUZ	RUA JOSE DO EIRADO E SILVA	RUA PAZ E LIBERDADE	1	100,00
22	RUA	MANOEL LIRIO DA COSTA	AVN GUILHERME SILVA FILHO	RUA JOSÉ EUFRASIO DE SOUZA	1	150,00
23	RUA	JOÃO PEREIRA	RUA JOSÉ EUFRASIO DE SOUZA	RUA JOÃO PEREIRA	1	120,00
24	RUA	HELDER NASCIMENTO	AVN GUILHERME SILVA FILHO	RUA JOSÉ EUFRASIO DE SOUZA	1	120,00
25	RUA	LUIZ SALVIATTO	AVN GUILHERME SILVA FILHO	RUA ALBERTO SOUZA BRAGA	1	120,00
26	RUA	15 DE NOVEMBRO	RUA ONIZIO BOMFIM	RUA EVERALDO SOUZA SANTOS	1	150,00
27	RUA	EVERALDO SOUZA SANTOS	RUA JOSÉ EUFRASIO DE SOUZA	RUA 15 DE NOVEMBRO	1	150,00
28	RUA	CAPACHINHOS	RUA DR. GILBERTO REBOUÇAS	RUA 15 DE NOVEMBRO	1	100,00
29	RUA	ONIZIO BOMFIM	AVN 2 DE JULHO	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	1	100,00
30	RUA	LOURIVAL ROSA DE SENA	RUA PAZ E LIBERDADE	RUA JOSE DO EIRADO E SILVA	1	100,00
31	RUA	MENANDRO MENAIN	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA MANOEL PINHEIRO DA CRUZ	1	100,00
32	TRV	MENANDRO MENAIN	RUA MENANDRO MENAIN	RUA JOSE DO EIRADO E SILVA	1	100,00
33	RUA	TEOFILO ALMEIDA	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	MANOEL PINHEIRO DA CRUZ	1	100,00
34	RUA	LINDOLFO DE	RUA PAZ E LIBERDADE	RUA JOSE DOS	1	100,00



		ALMEIDA NERI		SANTOS TEIXEIRA		
35	RUA	JOSE EIRADO SILVA	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1	100,00
36	RUA	PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	PRÇ J J SEABRA	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	1	100,00
37	RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	RUA JOSE DO EIRADO E SILVA	RUA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA	1	100,00
38	RUA	RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	RUA JOSE DO EIRADO E SILVA	RUA JOAO SILVA ANDRADE	1	100,00
39	RUA	COSME SOUZA SANTOS	RUA LINDOLFO DE ALMEIDA NERI	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	100,00
40	PRÇ	LEONIDIO C. CARVALHO	RUA LINDOLFO DE ALMEIDA NERI	RUA LINDOLFO DE ALMEIDA NERI	1	100,00
41	RUA	JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA NOSSA SENHORA APARECIDA	1	100,00
42	RUA	MACHADO DE ASSIS	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	100,00
43	RUA	DIOGO B SILVA	PROJETADA 23 (TRV GONZAGUINHA)	RUA MACHADO DE ASSIS	1	100,00
44	RUA	PROJETADA 23 (TRV GONZAGUINHA)	RUA LINDOLFO DE ALMEIDA NERI	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	100,00
45	RUA	EUCLIDES DA CUNHA	RUA DIOGO B SILVA	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	100,00
46	RUA	SOEMIA MARIA	RUA LINDOLFO DE ALMEIDA NERI	RUA JERONIMO P. SILVA	1	100,00
47	RUA	JERONIMO P. SILVA	RUA MACHADO DE ASSIS	RUA JOÃO SILVA ANDRADE	1	100,00
48	RUA	ALTEMAR DUTRA	RUA PROJETADA 23	RUA EUCLIDES DA CUNHA	1	100,00
49	RUA	CLARICE MACHADO	RUA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA	RUA PROJETADA 23	1	100,00
50	RUA	BENEDITO GONÇALVES	RUA SOEMIA MARIA	RUA JOAO SILVA ANDRADE	1	100,00
51	RUA	CARLOS DRUMOND ANDRADE	RUA SOEMIA MARIA	RUA CARLOS DRUMOND ANDRADE	1	100,00
52	RUA	ADEMAR DE BARROS	RUA JOAO SILVA ANDRADE	RUA VALDOMIRO MACHADO DE OLIVEIRA	1	100,00
53	RUA	ANANIAS JOSE PIRES	RUA JOAO SILVA ANDRADE	RUA VALDOMIRO MACHADO DE OLIVEIRA	1	100,00
54	RUA	DR. OSVALDO CRUZ	RUA JOAO SILVA ANDRADE	RUA AUGUSTO ANJOS	1	100,00
55	RUA	ANANIAS VASCONCELOS DA SILVA	RUA JOAO SILVA ANDRADE	RUA VALDOMIRO MACHADO DE OLIVEIRA	1	100,00
56	RUA	MARECHAL RONDON	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA ANANIAS JOSE PIRES	1	100,00
57	RUA	OLGA BENARIO	RUA ANANIAS JOSE PIRES	RUA DR. OSVALDO CRUZ	1	100,00



58	RUA	AUGUSTO ANJOS	RUA ANANIAS JOSE PIRES	RUA ANANIAS VASCONCELOS DA SILVA	1	100,00
59	RUA	GUIMARAES ROSA	RUA ANANIAS JOSE PIRES	RUA ANANIAS VASCONCELOS DA SILVA	1	100,00
60	RUA	VALDOMIRO MACHADO DE OLIVEIRA	RUA VALDOMIRO MACHADO DE OLIVEIRA	RUA ANANIAS VASCONCELOS DA SILVA	1	100,00
61	RUA	SILVIO DO EIRADO E SILVA	RUA PAZ E LIBERDADE	RUA CEL. ALVARO NASCIMENTO E SILVA	1	100,00
62	RUA	EMILIO DI LÁBIO	RUA ALBERTO RICARDO NEVES	RUA CEL. ALVARO NASCIMENTO SILVA	1	60,00
63	RUA	ALBERTO RICARDO NEVES	RUA EMILIO DI LÁBIO	RUA ALBERTO RICARDO NEVES	1	60,00
64	RUA	DO CRUZEIRO	RUA ALBERTO RICARDO NEVES	RUA GILDASIO PINHEIRO DA CRUZ	1	60,00
65	RUA	GILDASIO PINHEIRO DA CRUZ	RUA EMILIO DI LÁBIO	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	60,00
66	RUA	EDILSON SILVA DE ALMEIDA	RUA GILDASIO PINHEIRO DA CRUZ	RUA EDILSON SILVA DE ALMEIDA	1	60,00
67	RUA	JOSE ELEOTERIO	RUA GERALDINO FALÇÃO	RUA EUSTAQUIO LUCCHESI	1	60,00
68	RUA	GERALDINO FALÇÃO	RUA EMILIO DI LÁBIO	RUA DO CRUZEIRO	1	60,00
69	RUA	EUSTAQUIO LUCCHESI	RUA JOSE ELEOTERIO	RUA DO CRUZEIRO	1	60,00
70	RUA	EDGAR OLIVEIRA RAMOS	RUA DO CRUZEIRO	RUA NIVALDO SANTOS SOUZA	1	60,00
71	RUA	NIVALDO SANTOS SOUZA	RUA EDGAR OLIVEIRA RAMOS	RUA SANTOS DUMONT	1	60,00
			RUA SANTOS DUMONT	RUA ALIRIO CARDOSO ALMEIDA	2	40,00
72	RUA	PEDRO BERNADINO SANTOS	RUA EDGAR OLIVEIRA RAMOS	RUA PROFª IRIS CAFEZEIRO	1	60,00
73	RUA	VICENTE ELIAS ANDRADE	RUA EDGAR OLIVEIRA RAMOS	RUA GILDASIO PINHEIRO DA CRUZ	1	60,00
74	RUA	SALVADOR DALI	RUA GILDASIO PINHEIRO DA CRUZ	RUA CLARA NUNES	1	60,00
75	RUA	MARIO COVAS	RUA EDILSON SILVA DE ALMEIDA	RUA PEDRO BERNADINO SANTOS	1	60,00
76	RUA	CLARA NUNES	RUA EDILSON SILVA DE ALMEIDA	RUA NIVALDO SANTOS SOUZA	1	60,00
77	RUA	SANTOS DUMONT	RUA EDILSON SILVA DE ALMEIDA	RUA NIVALDO SANTOS SOUZA	1	50,00
78	RUA	EMANOEL DE OLIVEIRA BRITO	RUA NIVALDO SANTOS SOUZA	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	50,00
79	RUA	BARÃO DE MAUA	RUA CLARA NUNES	RUA SANTOS DUMONT	1	50,00
80	RUA	DIAS GOMES	RUA SANTOS DUMONT	RUA BELMIRA FERREIRA LIMA	1	50,00
81	RUA	PROFª IRIS CAFEZEIRO	RUA DIAS GOMES	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	40,00



82	RUA	ELIAS SANTOS BRITO	RUA DIAS GOMES	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	40,00
83	RUA	BELMIRA FERREIRA LIMA	RUA DIAS GOMES	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	40,00
84	RUA	GENIVAL ALVES BRANDÃO	RUA BELMIRA FERREIRA LIMA	RUA ALIRIO CARDOSO ALMEIDA	1	40,00
85	RUA	LAUDELINO PINHEIRO CRUZ	RUA NIVALDO SANTOS SOUZA	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	40,00
86	RUA	ISRAEL OLIVEIRA PIROPO	RUA GENIVAL ALVES BRANDÃO	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	40,00
87	RUA	PETRONILIA SILVA	RUA GENIVAL ALVES BRANDÃO	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	40,00
88	RUA	ALIRIO CARDOSO ALMEIDA	RUA GENIVAL ALVES BRANDÃO	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	40,00
89	RUA	POSSIDONIO MENDES	RUA BELMIRA FERREIRA LIMA	RUA LAUDELINO PINHEIRO CRUZ	1	40,00
90	PRÇ	JOSE VENANCIO SANTOS	RUA BELMIRA FERREIRA LIMA	RUA LAUDELINO PINHEIRO CRUZ	1	40,00
91	RUA	ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA	RUA BELMIRA FERREIRA LIMA	RUA LAUDELINO PINHEIRO CRUZ	1	40,00
92	RUA	DR. DURVAL CAMPOS	RUA RODOLFO SANTOS	RUA PR. ESMERALDO SANTOS	1	70,00
			RUA EMANOEL DE O. BRITO	RUA ALIRIO CARDOSO ALMEIDA	2	100,00
			RUA ALIRIO CARDOSO ALMEIDA	ROD BA 545	3	40,00
93	RUA	LAURINDO SOUZA ANDRADE	RUA NIVALDO SANTOS SOUZA	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	60,00
94	RUA	PR. ESMERALDO SANTOS	RUA NIVALDO SANTOS SOUZA	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	60,00
95	RUA	GLICERIO DE SOUZA LEMOS	RUA NIVALDO SANTOS SOUZA	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	60,00
96	RUA	CABO ANTONIO MARQUES	RUA NIVALDO SANTOS SOUZA	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	60,00
97	RUA	WALDEMAR JOSE QUEIROZ	RUA NIVALDO SANTOS SOUZA	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	60,00
98	RUA	RODOLFO SANTOS	PRÇ DOS IMIGRANTES	RUA DR. DURVAL CAMPOS	1	60,00
99	RUA	SANTO ANTONIO	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA JOAQUIM NERY	1	60,00
100	TRV	SANTO ANTONIO	RUA SANTO ANTONIO	TRV SANTO ANTONIO	1	50,00
101	RUA	DR. MANOEL TOMAZ	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA JOAQUIM NERY	1	60,00
102	RUA	GERVASIO ROSA DE SOUZA	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA JOAQUIM NERY	1	60,00
103	RUA	DUQUE DE CAXIAS	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA JOAQUIM NERY	1	60,00
104	RUA	DR. DUARTE MUNIZ ARAGÃO	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA JOAQUIM NERY	1	60,00
105	RUA	PE. ALBERICO MARQUES	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA JOAQUIM NERY	1	60,00
106	RUA	DR. GILBERTO ALMEIDA	RUA SANTO ANTONIO	RUA TITO MIRANDA	1	60,00
107	RUA	TITO MIRANDA	RUA DR. GILBERTO	RUA JOAQUIM NERY	1	60,00



			ALMEIDA			
108	RUA	JOAQUIM NERY	TRV DAS MERCES	RUA ARMELINDO ALVES	1	60,00
109	TRV	DAS MERCES	RUA JOAQUIM NERY	RUA ADOLFO VAZ DE SOUZA	1	40,00
110	RUA	ADOLFO VAZ DE SOUZA	RUA JOAQUIM NERY	TRV DAS MERCES	1	50,00
111	TRV	ADOLFO VAZ DE SOUZA	RUA ADOLFO VAZ DE SOUZA	TRV ADOLFO VAZ DE SOUZA	1	50,00
112	RUA	SETTIMIO ORRICO	RUA ADOLFO VAZ DE SOUZA	RUA PROJETADA 21	1	50,00
113	RUA	OSMUNDO SANTOS COSTA	TRV DAS MERCES	RUA DR. JOSE TOSTA LIMA	1	50,00
114	RUA	DR. JOSE TOSTA LIMA	RUA JOAQUIM NERY	RUA DR. JOSE TOSTA LIMA	1	50,00
115	RUA	GERÔNIMO SANTOS	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA JOAQUIM NERY	1	50,00
116	RUA	PROFª CARMEM PALMA	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA JOAQUIM NERY	1	50,00
117	RUA	PROFª ALZIRA MIRANDA	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA SETTIMIO ORRICO	1	50,00
118	RUA	PROFª OLEGARIA RAMOS	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA JOAQUIM NERY	1	50,00
119	RUA	ARMELINDO ALVES	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA SETTIMIO ORRICO	1	50,00
120	RUA	ANJO GABRIEL	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA DIAS GOMES	1	40,00
121	RUA	AGITO NOVAIS	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA DIAS GOMES	1	40,00
122	RUA	NILZETE NATALIA	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA NILZETE NATALIA	1	40,00
123	RUA	A RES. JD DAS FLORES	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA A RES. JD DAS FLORES	1	30,00
124	RUA	B RES. JD DAS FLORES	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA B RES. JD DAS FLORES	1	30,00
125	RUA	RUA C RES. JD DAS FLORES	RUA DR. DURVAL CAMPOS	RUA C RES. JD DAS FLORES	1	30,00
126	RUA	RUA D RES. JD DAS FLORES	RUA A RES. JD DAS FLORES	RUA C RES. JD DAS FLORES	1	30,00
127	RUA	RUA E RES. JD DAS FLORES	RUA A RES. JD DAS FLORES	RUA C RES. JD DAS FLORES	1	30,00
128	RUA	RUA F RES. JD DAS FLORES	RUA A RES. JD DAS FLORES	RUA C RES. JD DAS FLORES	1	30,00
129	RUA	LAURO MOTA	RUA RODOLFO SANTOS	RUA BEL. HERMELINDO FERNANDES	1	100,00
130	RUA	BEL. HERMELINDO FERNANDES	RUA LAURO MOTA	RUA LEONIDIO FERNANDES	1	60,00
131	RUA	LEONIDIO FERNANDES	BEL. HERMELINDO FERNANDES	RUA AMELIA SANTOS COSTA	1	60,00
132	RUA	AMELIA SANTOS COSTA	RUA LEONIDIO FERNANDES	RUA AMELIA SANTOS COSTA	1	40,00
133	RUA	ANTONIO F. COSTA	RUA JOAQUIM NERY	RUA AMELIA SANTOS COSTA	1	40,00
134	RUA	LUZIA SILVA	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA DA LAGOA	1	80,00
135	RUA	ANTONIO SANTOS	RUA PEDRO TAVARES	RUA ORLANDO	1	70,00



		COSTA	CAFEZEIRO	DATOLLI		
136	RUA	ORÁCIO C. DA SILVA	RUA JOÃO ANDRADE FERNANDES	RUA EVERALDO M. OLIVEIRA	1	70,00
137	RUA	ORLANDO DATOLLI	RUA DILTON M. FERNANDES JUNIOR	RUA ANTONIO SANTOS COSTA	1	70,00
138	RUA	EVERALDO M. OLIVEIRA	RUA LUZIA SILVA	RUA ORLANDO DATOLLI	1	70,00
139	RUA	JOÃO ANDRADE FERNANDES	RUA LUZIA SILVA	RUA VALDOMIRO MACHADO DE OLIVEIRA	1	70,00
140	RUA	DILTON M. FERNANDES JUNIOR	RUA LUZIA SILVA	RUA VALDOMIRO MACHADO DE OLIVEIRA	1	70,00
141	RUA	PAULO OVIDIO NASCIMENTO	RUA ORLANDO DATOLLI	RUA FILADELFO V. DOS SANTOS	1	70,00
142	RUA	FILADELFO V. DOS SANTOS	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA FILADELFO V. DOS SANTOS	1	70,00
143	RUA	JOSE VAZ DE SOUZA	RUA FILADELFO V. DOS SANTOS	RUA JOSE VAZ DE SOUZA	1	56,00
144	RUA	MARIA EUFLODÍSIA SOUZA	RUA FILADELFO V. DOS SANTOS	RUA MARIA EUFLODISIA	1	56,00
145	AVN	CAMPO SANTO	RUA PAZ E LIBERDADE	TRV AILTON MIRANDA	1	60,00
146	RUA	FRAUSTINO SANTOS	AVN CAMPOS SANTOS	RUA SERAPIAO MINEIRO	1	60,00
147	TRV	CAMPO SANTO	AVN CAMPOS SANTOS	RUA JAIME CORREIA	1	60,00
148	RUA	JAIME CORREIA	AVN CAMPOS SANTOS	RUA JAIME CORREIA	1	60,00
149	RUA	FELISMINO COSTA	RUA JAIME CORREIA	RUA SERAPIAO MINEIRO	1	60,00
150	RUA	SERAPIÃO MINEIRO	PRÇ J J SEABRA	RUA SANTA LUZIA	1	100,00
151	RUA	SANTA LUZIA	PRÇ J J SEABRA	RUA PAULINO RIBEIRO	1	80,00
152	TRV	SANTA LUZIA	RUA SANTA LUZIA	AVN CAMPOS SANTO	1	70,00
153	TRV	AILTON MIRANDA	RUA JOANA D'ARC	RUA LUZIA SILVA	1	36,00
154	RUA	JOANA D'ARC	AVN CAMPOS SANTOS	RUA DOMINGOS GALAVOLPI	1	36,00
155	RUA	JOAO CEZARINO	RUA LUZIA SILVA	RUA DA LAGOA	1	36,00
156	RUA	MIGUEL DE BARROS	RUA SANTA LUZIA	RUA JOAO CEZARINO	1	36,00
157	RUA	NARCISIO SANTOS	RUA PAULINO RIBEIRO	RUA JOAO CEZARINO	1	36,00
158	RUA	PAULINO RIBEIRO	RUA JOANA D'ARC	RUA JOAO CEZARINO	1	36,00
159	RUA	MANOEL DOMINGOS	RUA PAULINO RIBEIRO	RUA JOAO CEZARINO	1	36,00
160	TRV	GONZAGUINHA	RUA JOSE PASSOS	RUA MALAQUIAS AMARAL	1	36,00
161	RUA	JOSE PASSOS	RUA JOAO CEZARINO	TRV GONZAGUINHA	1	36,00
162	RUA	MALAQUIAS AMARAL	RUA JOAO CEZARINO	TRV GONZAGUINHA	1	36,00
163	RUA	DOMINGOS	RUA LUZIA SILVA	RUA 13 DE MAIO	1	36,00



		GALAVOLPI				
164	RUA	13 DE MAIO	RUA DOMINGOS GALAVOLPI	RUA 13 DE MAIO	1	36,00
165	RUA	DA LAGOA	RUA SANTA LUZIA	RUA DA LAGOA	1	36,00
166	AVN	1º DE MAIO	BR 420	RUA JOAO ANDRADE NERY	1	46,00
			RUA JOAO ANDRADE NERY	AVN 1º DE MAIO	2	36,00
167	RUA	AURELIO MOSCOSO ARAGÃO	TRV AURELIO MOSCOSO ARAGÃO	TRV AURELIO MOSCOSO ARAGÃO 1	1	36,00
168	RUA	ANTENOR MOSCOSO ARAGÃO	TRV AURELIO MOSCOSO ARAGÃO	TRV AURELIO MOSCOSO ARAGÃO 1	1	36,00
169	RUA	ANTONIO MOSCOSO ARAGÃO	TRV AURELIO MOSCOSO ARAGÃO	TRV AURELIO MOSCOSO ARAGÃO 1	1	36,00
170	TRV	AURELIO MOSCOSO ARAGÃO	RUA AURELIO MOSCOSO ARAGÃO	RUA ANTONIO MOSCOSO ARAGÃO	1	36,00
171	TRV	AURELIO MOSCOSO ARAGÃO 1	RUA AURELIO MOSCOSO ARAGÃO	RUA ANTONIO MOSCOSO ARAGÃO	1	36,00
172	RUA	JOÃO ANDRADE NERY	AVN 1º DE MAIO	RUA JOAO ANDRADE NERY	1	60,00
173	RUA	NILTON F. DE ASSIS	PRÇ FREI FRANCO ZITTI	RUA PROJETADA 55	1	60,00
174	RUA	SALVATORE CRESCENSO	PRÇ FREI FRANCO ZITTI	RUA ALICIO DATOLLI	1	60,00
175	RUA	VIRGILIO P. FILHO	RUA SALVATORE CRESCENSO	AVN 1º DE MAIO	1	60,00
176	RUA	PROJETADA 55	RUA SALVATORE CRESCENSO	AVN 1º DE MAIO	1	56,00
177	RUA	ALIPIO DOS ANJOS	RUA SALVATORE CRESCENSO	RUA JOAO ANDRADE NERY	1	60,00
178	RUA	SAG. ANTONIO MOREIRA	RUA ALIPIO DOS ANJOS	RUA ALICIO DATOLLI	1	36,00
179	RUA	ALICIO DATOLLI	RUA NELSON DA SILVA MATOS	AVN 1º DE MAIO	1	36,00
180	RUA	ELOY SOUZA FILHO	RUA VIRGILIO P. FILHO	RUA ALICIO DATOLLI	1	36,00
181	RUA	18 DE MAIO	RUA JOAO ANDRADE NERY	AVN 1º DE MAIO	1	36,00
182	RUA	STELA DUBOIS	RUA JOAO ANDRADE NERY	AVN 1º DE MAIO	1	36,00
183	PRÇ	FREI FRANCO ZITTI	AVN 1º DE MAIO	AVN 1º DE MAIO	1	36,00
184	RUA	6 (PROJETADA 02 MALVINA I)	RUA SALVATORE CRESCENSO	RUA NILTON F. DE ASSIS	1	36,00
185	RUA	ALTAMIRA VITA DO EIRADO SENNA	AVN 1º DE MAIO	RUA ALICIO DATOLLI	1	36,00
186	RUA	JONAS SOUZA CARVALHO (14)	AVN 1º DE MAIO	RUA VALDEMAR MENEZES	1	36,00
187	RUA	ISAIAS SANTOS (12)	RUA JONAS SOUZA CARVALHO (14)	RUA ALTAMIRA VITA DO EIRADO SENNA	1	36,00



188	RUA	VALDEMAR MENEZES	RUA JONAS SOUZA CARVALHO (14)	RUA SALVATORE CRESCENSO	1	36,00
189	RUA	NELSON DA SILVA MATOS	RUA VALDEMAR MENEZES	RUA ALICIO DATOLLI	1	36,00
190	RUA	ABILIO TEIXEIRA DOS ANJOS	AVN 1º DE MAIO	RUA NELSON DA SILVA MATOS	1	36,00
191	RUA	AIRTON SENNA	RUA TANCREDO NEVES	RUA LUIZ GONZAGA	1	36,00
192	RUA	TANCREDO NEVES	RUA D. HELDER CAMARA	RUA AIRTON SENNA	1	36,00
193	RUA	19 DE ABRIL	RUA D. HELDER CAMARA	RUA AIRTON SENNA	1	36,00
194	RUA	D. HELDER CAMARA	RUA TANCREDO NEVES	RUA D. HELDER CAMARA	1	36,00
195	RUA	JOSE DE ALENCAR	RUA D. HELDER CAMARA	ROD BR 420	1	36,00
196	RUA	JOSE GABRIEL SOUZA	RUA D. HELDER CAMARA	RUA MADRE TERESA DE CALCUTA	1	36,00
197	RUA	JOSE CATARINO	RUA D. HELDER CAMARA	RUA MADRE TERESA DE CALCUTA	1	36,00
198	RUA	MADRE TERESA DE CALCUTA	RUA D. HELDER CAMARA	RUA MADRE TERESA DE CALCUTA	1	36,00
199	RUA	LUIZ GONZAGA	RUA MADRE TERESA DE CALCUTA	RUA AIRTON SENNA	1	36,00
200	RUA	TEOTONIO VILELA	RUA 19 DE ABRIL	RUA TANCREDO NEVES	1	36,00
201	RUA	MONTEIRO LOBATO	RUA 19 DE ABRIL	RUA TANCREDO NEVES	1	36,00
202	RUA	CARLOS CHAGAS	RUA D. HELDER CAMARA	RUA MONTEIRO LOBATO	1	36,00
203	RUA	21 DE ABRIL	RUA D. HELDER CAMARA	RUA MONTEIRO LOBATO	1	36,00
204	RUA	OLAVO SETUBAL	RUA D. HELDER CAMARA	RUA MONTEIRO LOBATO	1	36,00
205	RUA	PADRE CICERO	RUA MONTEIRO LOBATO	RUA RAQUEL QUEIROZ	1	36,00
206	RUA	LUIS PASTEUR	RUA MONTEIRO LOBATO	RUA RAQUEL QUEIROZ	1	36,00
207	RUA	CARTOLA	RUA MONTEIRO LOBATO	RUA RAQUEL QUEIROZ	1	36,00
208	RUA	MARIO ANDREASSA	RUA MONTEIRO LOBATO	RUA RAQUEL QUEIROZ	1	36,00
209	RUA	CASTRO ALVES	RUA TANCREDO NEVES	RUA CARTOLA	1	36,00
210	RUA	MANOEL DE NOBREGA	RUA LUIS PASTEUR	RUA PADRE CICERO	1	36,00
211	RUA	RAQUEL DE QUEIROZ	RUA TANCREDO NEVES	RUA LUIZ GONZAGA	1	36,00
212	RUA	PIXINGUINHA (ANTIGA 03)	RUA RAQUEL DE QUEIROZ	RUA AIRTON SENNA	1	36,00
213	RUA	19 DE NOVEMBRO (ANTIGA 02)	RUA RAQUEL DE QUEIROZ	RUA AIRTON SENNA	1	36,00
214	RUA	JOAO GOULART (ANTIGA 01)	RUA RAQUEL DE QUEIROZ	RUA AIRTON SENNA	1	36,00



215	RUA	ANTONIO CARLOS PAIXÃO	TRV ANTONIO CARLOS PAIXÃO	RUA JOSE CAMPOS PAIXÃO	1	30,00
216	RUA	JOSE CAMPOS PAIXÃO	RUA JOSE DE ALENCAR	RUA JOSE CAMPOS PAIXÃO	1	30,00
217	TRV	ANTONIO CARLOS PAIXÃO	RUA JOSE DE ALENCAR	RUA ANTONIO CARLOS PAIXÃO	1	30,00
218	TRV	JOSE DE ALENCAR	RUA JOSE DE ALENCAR	RUA RAQUEL QUEIROZ	1	30,00
219	RUA	PROFESSOR PAULO FREIRE	ROD BR 420	RUA PROFESSOR PAULO FREIRE	1	36,00
220	RUA	EÇA DE QUEIROZ	ROD BR 420	AVN VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA	1	40,00
221	RUA	ULISSES GUIMARAES	RUA PROFESSOR PAULO FREIRE	RUA EÇA DE QUEIROZ	1	40,00
222	RUA	CHICO MENDES	RUA PROFESSOR PAULO FREIRE	RUA EÇA DE QUEIROZ	1	40,00
223	RUA	FRANCISCA QUEIROZ	RUA PROFESSOR PAULO FREIRE	RUA EÇA DE QUEIROZ	1	40,00
224	RUA	REITOR EDGAR SANTOS	RUA PROFESSOR PAULO FREIRE	RUA EÇA DE QUEIROZ	1	40,00
225	AVN	VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA	RUA PROFESSOR PAULO FREIRE	RUA MARIA BALBUÍNA DE JESUS	1	40,00
226	RUA	MARIA QUITERIA	RUA EÇA DE QUEIROZ	RUA JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	1	40,00
227	RUA	FREI CANECA	RUA EÇA DE QUEIROZ	RUA JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	1	40,00
228	RUA	PAULO GRACINDO	RUA EÇA DE QUEIROZ	RUA JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	1	40,00
229	RUA	JOSE FRANCISCO DA SILVA	RUA EÇA DE QUEIROZ	RUA JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	1	40,00
230	RUA	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	RUA ABINÉ VASCONCELOS FREIRE	AVN VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA	1	40,00
231	RUA	ABINÉ VASCONCELOS FREIRE	RUA EÇA DE QUEIROZ	RUA MARIA BALBUÍNA DE JESUS	1	40,00
232	RUA	TIRADENTES	RUA EÇA DE QUEIROZ	RUA RAUL SEIXAS	1	40,00
233	RUA	RAUL SEIXAS	RUA ABINÉ VASCONCELOS FREIRE	RUA JOSE FRANCISCO DA SILVA	1	40,00
234	RUA	ALOISIO AZEVEDO	RUA JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	AVN VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA	1	40,00
235	RUA	JOSUE CAMPOS	RUA JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	AVN VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA	1	40,00
236	RUA	IRMÃ DULCE	RUA ABINÉ VASCONCELOS FREIRE	RUA IRMÃ DULCE	1	40,00
237	RUA	MARIA BALBUÍNA DE JESUS	RUA ABINÉ VASCONCELOS FREIRE	RUA MARIA BALBUÍNA DE JESUS	1	40,00
238	RUA	PROFESSOR DARCI RIBEIRO	RUA IRMÃ DULCE	RUA MARIA BALBUÍNA DE JESUS	1	40,00
239	RUA	CELSE GABRIEL	RUA JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	RUA MARIA BALBUÍNA DE JESUS	1	40,00



240	RUA	DR. EUCLIDES NETO	RUA JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	RUA MARIA BALBUÍNA DE JESUS	1	40,00
241	CAM	G URBIS	RUA MARIA BALBUÍNA	CAM G URBIS	1	40,00
			DE JESUS			
242	CAM	H URBIS	RUA MARIA BALBUÍNA DE JESUS	CAM H URBIS		40,00
243	CAM	1 URBIS	CAM 1 URBIS	CAM 7 URBIS		40,00
244	CAM	2 URBIS	CAM 2 URBIS	CAM G URBIS		40,00
245	CAM	3 URBIS	CAM 3 URBIS	CAM H URBIS		40,00
246	CAM	4 URBIS	CAM H URBIS	CAM URBIS		40,00
247	CAM	5 URBIS	RUA G H URBIS	CAM 4 URBIS		40,00
248	CAM	7 URBIS	RUA MARIA BALBUÍNA DE JESUS	CAM G H URBIS		40,00
249	CAM	8 URBIS	RUA MARIA BALBUÍNA DE JESUS	CAM G H URBIS		40,00
250	CAM	G H URBIS	CAM H URBIS	CAM G URBIS		40,00
251	RUA	ACRE	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
252	RUA	ALAGOAS	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
253	RUA	AMAZONAS	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
254	RUA	BAHIA	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
255	RUA	CEARA	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
256	RUA	GOIAS	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
257	RUA	PARA	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
258	RUA	PARANA	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
259	RUA	PERNAMBUCO	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
260	RUA	PIAUÍ	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
261	RUA	RIO DE JANEIRO	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
262	RUA	RIO GRANDE DO SUL	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
263	RUA	SÃO PAULO	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
264	AVN	BRASIL	RUA PEDRO TAVARES CAFEZEIRO	RUA RAIMUNDO MONTEIRO GALVÃO	1	50,00
265	RUA	D. PEDRO II	PRÇ DA MATRIZ	PRÇ J. J. SEABRA	1	120,00
266	RUA	ANANIAS ARAUJO CERQUEIRA	RUA DAS MERCES	RUA AURELIO TAMBORRIELLO	1	40,00
267	RUA	FRANCO DE DOMIZIO	RUA DAS MERCES	RUA AURELIO TAMBORRIELLO	1	40,00
268	RUA	PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA	RUA CARLOS PRESTES	RUA AURELIO TAMBORRIELLO	1	40,00
269	RUA	LAURETINO C. LIMA	RUA DAS MERCES	RUA JULIETA SANTANA SILVA	1	40,00



270	RUA	JONATAS SOUZA SANTOS	RUA DAS MERCES	RUA JULIETA SANTANA SILVA	1	40,00
271	RUA	CARLOS PRESTES	RUA LAURETINO C. LIMA	RUA FRANCO DE DOMIZIO	1	40,00
272	RUA	VITURINO FERNANDES	RUA JOAQUIM NERY	RUA TOM JOBIM	1	40,00
273	RUA	NOSSA SENHORA AUXILIADORA	RUA VITURINO FERNANDES	RUA ANANIAS ARAUJO CERQUEIRA	1	40,00
274	RUA	AURELIO TAMBORRIELLO	RUA VITURINO FERNANDES	RUA ANANIAS ARAUJO CERQUEIRA	1	40,00
275	AVN	JORGE AMADO	RUA LAURETINO C. LIMA	AVN JORGE AMADO	1	40,00
276	RUA	CLAUDIO MANOEL DA COSTA	RUA LAURETINO C. LIMA	RUA CECILIA MEIRELLES	1	40,00
277	RUA	VINICIUS DE MORAES	RUA LAURETINO C. LIMA	AVN JORGE AMADO	1	40,00
278	RUA	JULIETA SANTANA SILVA	RUA VITURINO FERNANDES	RUA MARIO DE ANDRADE	1	40,00
279	RUA	TOM JOBIM	RUA VITURINO FERNANDES	RUA PROJETADA 049	1	40,00
280	RUA	CLAUDIONOR BARBOSA DA CRUZ	RUA JULIETA SANTANA SILVA	RUA TOM JOBIM	1	40,00
281	RUA	CARMEM MIRANDA	RUA JULIETA SANTANA SILVA	RUA TOM JOBIM	1	40,00
282	RUA	CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS	RUA JULIETA SANTANA SILVA	RUA OLAVO BILAC	1	40,00
283	RUA	BENARDO GASBARI	RUA JULIETA SANTANA SILVA	RUA OLAVO BILAC	1	40,00
284	RUA	JULIO SARMENTO	RUA JULIETA SANTANA SILVA	RUA OLAVO BILAC	1	40,00
285	RUA	CECILIA MEIRELLES	AVN JORGE AMADO	RUA OLAVO BILAC	1	40,00
286	RUA	MARIO DE ANDRADE	RUA VINICIUS DE MORAIS	RUA OLAVO BILAC	1	40,00
287	RUA	ANA CLARA MACHADO	RUA MARIO DE ANDRADE	RUA OLAVO BILAC	1	40,00
288	RUA	MARCIEL BANDEIRA	RUA MARIO DE ANDRADE	RUA OLAVO BILAC	1	40,00
289	RUA	OLAVO BILAC	RUA TOM JOBIM	RUA ANA CLARA MACHADO	1	40,00
290	TRV	JULIO SARMENTO	RUA JULIO SARMENTO	RUA CECILIA MEIRELLES	1	40,00
291	RUA	PREFEITO JOAO ANDRADE	RUA TOM JOBIM	RUA PREFEITO JOAO ANDRADE	1	40,00
292	TRV	PREFEITO JOAO ANDRADE	RUA EGIDIO ALMEIDA	RUA PREFEITO JOAO ANDRADE	1	36,00
293	RUA	EGIDIO ALMEIDA	AVN 2 DE JULHO	RUA PREFEITO JOAO ANDRADE	1	40,00
294	RUA	LINDOLFO PORTO	RUA LINDOLFO PORTO	RUA EGIDIO ALMEIDA	1	36,00
295	RUA	BELÉM	RUA LINDOLFO PORTO	RUA BELÉM	1	36,00
296	RUA	BELA VISTA	RUA LINDOLFO PORTO	RUA EGIDIO ALMEIDA	1	36,00



297	RUA	ELISIA RIBEIRO DUARTE	RUA PRUDENTE DE MORAIS	RUA SENHOR DO BOMFIM	1	36,00
298	RUA	PRUDENTE DE MORAIS	RUA ELISIA RIBEIRO DUARTE	RUA LINDOLFO PORTO	1	36,00
299	RUA	ENOCH RAMOS	RUA LIDOLFO PORTO	RUA EGIDIO	1	36,00
				ALMEIDA		
300	RUA	SENHOR DO BOMFIM	RUA LINDOLFO PORTO	RUA AFONSO PENA	1	36,00
301	RUA	AFONSO PENA	RUA RODRIGUES ALVES	RUA CAMPO SALES	1	36,00
302	RUA	RODRIGO ALVES	RUA ELISIA RIBEIRO DUARTE	RUA JOSE BONIFACIO	1	36,00
303	RUA	7 DE SETEMBRO	RUA ELISIA RIBEIRO DUARTE	RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA	1	36,00
304	RUA	MARECHAL HERMES DA FONSECA	PROJETADA 55	RUA CAMPO SALES	1	36,00
305	RUA	CAMPO SALES	RUA LINDOLFO PORTO	RUA NAZARÉ	1	36,00
306	RUA	SOLIMÕES JERUSALEM	RUA ELISIA RIBEIRO DUARTE	RUA EGIDIO ALMEIDA	1	36,00
307	RUA	VENCELAU BRAZ	RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA	RUA NAZARÉ	1	36,00
308	RUA	EPITACIO PESSOA	RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA	RUA NAZARÉ	1	36,00
309	RUA	ARTHUR BERNADES	RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA	RUA NAZARÉ	1	36,00
310	RUA	MATINS J SILVA	RUA PROJETADA 055	RUA RODRIGUES ALVES	1	36,00
311	RUA	JOSÉ BONIFACIO	RUA PROJETADA 055	RUA ARTHUR BERNARDES	1	36,00
312	RUA	NAZARÉ	RUA PROJETADA 055	RUA ELISIA DUARTE	1	36,00
313	CAM	1 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUAPRINCIPAL CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUA PRINCIPAL 1 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	1	40,00
314	CAM	2 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUAPRINCIPAL CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUA PRINCIPAL 1 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	1	40,00
315	CAM	3 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUAPRINCIPAL CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUA PRINCIPAL 1 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	1	40,00
316	CAM	4 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUAPRINCIPAL CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUA PRINCIPAL 1 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	1	40,00
317	CAM	5 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUAPRINCIPAL CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUA PRINCIPAL 1 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	1	40,00



318	CAM	6 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUAPRINCIPAL CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUA PRINCIPAL 1 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	1	40,00
319	CAM	7 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUAPRINCIPAL CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUA PRINCIPAL 1 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	1	40,00
320	CAM	8 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUAPRINCIPAL CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUA PRINCIPAL 1 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	1	40,00
321	RUA	PRINCIPAL CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUAPRINCIPAL CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUA PRINCIPAL 1 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	1	40,00
322	RUA	PRINCIPAL 1 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUAPRINCIPAL CONJ HABITACIONAL JATÓBA	RUA PRINCIPAL 1 CONJ HABITACIONAL JATÓBA	1	40,00
323	RUA	PROJETADA 033	RUA TOM JOBIM	RUA PROJETADA 037	1	36,00
324	RUA	PROJETADA 034	RUA PROJETADA 033	RUA TOM JOBIM	1	36,00
325	RUA	PROJETADA 035	RUA PROJETADA 033	RUA PROJETADA 046	1	36,00
326	RUA	PROJETADA 036	RUA PROJETADA 033	RUA TOM JOBIM	1	36,00
327	RUA	PROJETADA 037	RUA PROJETADA 040	RUA PROJETADA 049	1	36,00
328	RUA	PROJETADA 038	RUA PROJETADA 040	RUA PROJETADA 049	1	36,00
329	RUA	PROJETADA 039	RUA PROJETADA 040	RUA PROJETADA 049	1	36,00
330	RUA	PROJETADA 040	RUA PROJETADA 037	RUA PROJETADA 041	1	36,00
331	RUA	PROJETADA 041	RUA TOM JOBIM	RUA PROJETADA 048	1	36,00
332	RUA	PROJETADA 042	RUA PROJETADA 040	RUA PROJETADA 049	1	36,00
333	RUA	PROJETADA 043	RUA PROJETADA 040	RUA PROJETADA 049	1	36,00
334	RUA	PROJETADA 044	RUA OPROJETADA 041	RUA PROJETADA 049	1	36,00
335	RUA	PROJETADA 045	RUA OPROJETADA 041	RUA PROJETADA 049	1	36,00
336	RUA	PROJETADA 046	RUA OPROJETADA 041	RUA PROJETADA 049	1	36,00
337	RUA	PROJETADA 047	RUA OPROJETADA 041	RUA PROJETADA 049	1	36,00
338	RUA	PROJETADA 048	RUA OPROJETADA 041	RUA PROJETADA 049	1	36,00
339	RUA	PROJETADA 049	RUA TOM JOBIM	RUA PROJETADA 048	1	36,00
340	RUA	ANGELO DATOLLI	RUA 2 DE JULHO		1	36,00
341	RUA	ABILIO PROCOPIO	RUA OTAVIO MANGABEIRA	RUA VITORINO	1	36,00
342	RUA	OTAVIO MANGABEIRA	RUA 2 DE JULHO	RUA BARÃO DO RIO BRANCO	1	50,00
343	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	RUA OTAVIO MANGABEIRA		1	50,00
344	RUA	DAS ACACIA	RUA PROF MARIO MOREIRA	RUA JACARANDÁ	1	50,00
345	RUA	DAS INGAZEIRAS	AVN PASTOR ESMERALDO SANTOS	AVN PASTOR ESMERALDO SANTOS	1	50,00



346	AVN	PASTOR ESMERALDO SANTOS	RUA DEPUTADO ALOISIO CASTRO	PÇA DA CONCORDIA	1	50,00
347	PRC	DA CONCORDIA	AVN PASTOR ESMERALDO SANTOS	AVN PASTOR ESMERALDO SANTOS	1	50,00
348	AVN	PROF MARIO MOREIRA	AVN GUILHERME SILVA FILHO	RUA JEQUITIBÁ	1	50,00
349	RUA	JEQUITIBÁ	RUA DEPUTADO ALOISIO DE CASTRO	RUA PROF MARIO MOREIRA	1	50,00
350	RUA	PAU BRASIL	RUA JATOBÁ	RUA PROF MARIO MOREIRA	1	50,00
351	TRV	ANGELICA	RUA PAU BRASIL	TRV ANGELICA	1	50,00
352	TRV	MARGARIDAS	RUA PAU BRASIL	TRV MARGARIDAS	1	50,00
353	TRV	ORTENCIAS	RUA PAU BRASIL	TRV ORTENCIAS	1	50,00
354	RUA	DAS OLIVEIRAS	RUA JATOBÁ	RUA PAU BRASIL	1	50,00
355	RUA	JATOBÁ	PRC DA PAZ	RUA PAU BRASIL	1	50,00
356	PRC	DA PAZ	RUA DEPUTADO ALOISIO DE CASTRO	RUA JATOBÁ	1	50,00
357	RUA	PAU DARCO	RUA JEQUITIBÁ	RUA PROF MARIO MOREIRA	1	80,00
358	RUA	DAS BARAUNAS	RUA JEQUITIBÁ	RUA PROF MARIO MOREIRA	1	80,00
359	RUA	DOS CARVALHOS	RUA JEQUITIBÁ	RUA PROF MARIO MOREIRA	1	80,00
360	TRV	DAS ROSAS	RUA DEPUTADO ALOISIO DE CASTRO	TRV DAS ROSAS	1	80,00
361	RUA	DOS PINHEIROS	AVN TAYLON EGIDIO	AVN PASTOR ESMERALDO SANTOS	1	80,00
362	RUA	DOS JAMBEIROS	RUA DOS PINHEIROS	AVN PASTOR ESMERALDO SANTOS	1	80,00
363	PRC	DAS ARACAUREAS	RUA DEPUTADO ALOISIO DE CASTRO	RUA DEPUTADO ALOISIO CASTRO	1	80,00
364	TRV	AZALEIAS	AVN PASTOR ESMERALDO SANTOS	TRV AZALEIAS	1	80,00
365	TRV	VIOLETAS	RUA JACARANDÁ	TRV VIOLETAS	1	80,00
366	RUA	JACARANDÁ	RUA DEPUTADO ALOISIO DE CASTRO	AVN PASTOR ESMERALDO SANTOS	1	80,00
367	RUA	CEDRO	RUA DEPUTADO ALOISIO DE CASTRO	AVN GUILHERME SILVA FILHO	1	80,00
368	TRV	LIRIOS	RUA JACARANDÁ	TRV LIRIOS	1	80,00
369	TRV	CRAVOS	RUA DAS ACACIAS	TRV CRAVOS	1	80,00
370	RUA	SUCUPIRA	RUA CEDROS	RUA AMENDOEIRAS	1	80,00
371	RUA	DOS FICOS	RUA CEDROS	RUA PROF MARIO MOREIRA	1	80,00
372	RUA	DAS AMENDOEIRAS	RUA DEPUTADO ALOISIO DE CASTRO	RUA DAS ACACIAS	1	80,00
373	RUA	IPÊ	RUA DAS ACACIAS	AVN PASTOR ESMERALDO SANTOS	1	80,00
374	TRV	JASMIN	RUA CEDROS	TRV JASMIN	1	80,00



375	RUA	FABIO TAMBORREILLO	RUA LUIZ SALVIATTO	RUA FABIO TAMBORREILLO	1	120,00
376	RUA	ALBERTO SOUZA BRAGA	RUA FABIO TAMBORREILLO	RUA ILZA GOMES	1	90,00
377	RUA	IRAMIR SANTOS	RUA RUI BARBOSA	RUA FABIO TAMBORREILLO	1	90,00
378	RUA	EMILIA LOPES RIBEIRO	RUA LUIZ SALVIATTO	RUA ALBERTO SOUZA BRAGA	1	90,00
379	RUA	ILZA GOMES	RUA RUI BARBOSA	RUA SAMIR FREITAS	1	90,00
380	RUA	OSCAR DOS	RUA ILZA GOMES	RUA OSCAR DOS	1	90,00
		SANTOS REIS		SANTOS REIS		
381	RUA	SAMIR FREITAS	RUA RUI BARBOSA	RUA JOSÉ EUFRASIO DE SOUZA	1	90,00
382	RUA	GREGORIO AVELINO MORAIS	RUA GUILHERME SILVA FILHO	RUA JOSÉ EUFRASIO DE SOUZA	1	90,00
383	RUA	ERONDINA FREITAS	RUA GREGORIO AVELINO MORAIS	RUA GREGORIO AVELINO MORAIS	1	90,00
384	RUA	LANDOALDO TORRES	RUA GREGORIO AVELINO MORAIS	RUA JOSÉ EUFRASIO DE SOUZA	1	90,00
385	RUA	ELIS REGINA	RUA GUILHERME SILVA FILHO	RUA GREGORIO AVELINO MORAIS	1	90,00
386	RUA	EXPEDICIONARIOS DO BRASIL	RUA 2 DE ABRIL	RUA EXPEDICIONARIOS DO BRASIL	1	90,00
387	RUA	2 DE ABRIL	AVN 2 DE JULHO	RUA VITURINO FERNANDES	1	90,00
388	RUA	PRINCESA ISABEL	RUA 2 DE ABRIL	RUA GUILHERME SILVA FILHO	1	90,00
389	RUA	RENATO OLIVEIRA	AVN 2 DE JULHO	AVN TAYLON EGIDIO	1	140,00
390	AVN	GUILHER MARTINS DO EIRADO SILVA	RUA GUILHERME SILVA FILHO	ROD BR 420	1	100,00
391	AVN	1 RES. DANTE ORRICO	ROD BA 545	RUA 7 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
392	RUA	1 RES. DANTE ORRICO	RUA 2 RES. DANTE ORRICO	ROD BA 545	1	50,00
393	RUA	2 RES. DANTE ORRICO	ROD BA 545	RUA 13 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
394	RUA	3 RES. DANTE ORRICO	RUA 2 RES. DANTE ORRICO	RUA 7 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
395	RUA	4 RES. DANTE ORRICO	RUA 3 RES. DANTE ORRICO	RUA 5 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
396	RUA	5 RES. DANTE ORRICO	RUA 2 RES. DANTE ORRICO	RUA 12 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
397	RUA	6 RES. DANTE ORRICO	RUA 3 RES. DANTE ORRICO	RUA 5 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
398	RUA	7 RES. DANTE ORRICO	ROD BA 545	RUA 9 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
399	RUA	8 RES. DANTE ORRICO	RUA 3 RES. DANTE ORRICO	RUA 5 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
400	RUA	9 RES. DANTE ORRICO	RUA 2 RES. DANTE ORRICO	RUA 7 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
401	RUA	10 RES. DANTE ORRICO	RUA 3 RES. DANTE ORRICO	RUA 5 RES. DANTE ORRICO	1	50,00



402	RUA	11 RES. DANTE ORRICO	RUA 2 RES. DANTE ORRICO	RUA 22 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
403	RUA	12 RES. DANTE ORRICO	RUA 3 RES. DANTE ORRICO	RUA 9 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
404	RUA	13 RES. DANTE ORRICO	RUA 16 RES. DANTE ORRICO	RUA 40 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
405	RUA	14 RES. DANTE ORRICO	RUA 3 RES. DANTE ORRICO	RUA 7 RES. DANTE ORRICO	1	50,00
406	RUA	15 RES. DANTE ORRICO	RUA 2 RES. DANTE ORRICO	RUA 38 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
407	RUA	16 RES. DANTE ORRICO	RUA 3 RES. DANTE ORRICO	RUA 13 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
408	RUA	17 RES. DANTE ORRICO	RUA 38 RES. DANTE ORRICO	RUA 40 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
409	RUA	18 RES. DANTE ORRICO	RUA 3 RES. DANTE ORRICO	RUA 7 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
410	RUA	20 RES. DANTE ORRICO	RUA 3 RES. DANTE ORRICO	RUA 7 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
411	RUA	22 RES. DANTE ORRICO	RUA 9 RES. DANTE ORRICO	RUA 13 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
412	RUA	24 RES. DANTE ORRICO	RUA 11 RES. DANTE ORRICO	RUA 13 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
413	RUA	26 RES. DANTE ORRICO	RUA 11 RES. DANTE ORRICO	RUA 13 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
414	RUA	28 RES. DANTE ORRICO	RUA 11 RES. DANTE ORRICO	RUA 13 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
415	RUA	30 RES. DANTE ORRICO	RUA 11 RES. DANTE ORRICO	RUA 13 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
416	RUA	32 RES. DANTE ORRICO	RUA 15 RES. DANTE ORRICO	RUA 13 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
417	RUA	34 RES. DANTE ORRICO	RUA 15 RES. DANTE ORRICO	RUA 13 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
418	RUA	36 RES. DANTE ORRICO	RUA 15 RES. DANTE ORRICO	RUA 13 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
419	RUA	38 RES. DANTE ORRICO	RUA 15 RES. DANTE ORRICO	RUA 36 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
420	RUA	40 RES. DANTE ORRICO	RUA 17 RES. DANTE ORRICO	RUA 13 RES. DANTE ORRICO	1	45,00
421	RUA	VIA 01	RUA VIA 03	RUA VIA 03	1	86,00
422	RUA	VIA 02	RUA VIA 01	RUA VIA 03	1	86,00
423	RUA	VIA 03	RUA VIA 01	RUA VIA 01	1	86,00
424	RUA	VIA 04	RUA VIA 01	RUA VIA 01	1	86,00
425	RUA	VIA 05	RUA VIA 01	RUA VIA 01	1	86,00
426	RUA	VIA 06	RUA VIA 01	RUA VIA 01	1	86,00
427	RUA	VIA 07	RUA VIA 03	RUA VIA 02	1	86,00
428	RUA	DE ACESSO A CIDADE DE DEUS	RUA LAGOA	RUA DE ACESSO A CIDADE DE DEUS	1	20,00
429	RUA	IPIRANGA (CIDADE DE DEUS)	RUA DE ACESSO A CIDADE DE DEUS	RUA IPIRANGA (CIDADE DE DEUS)	1	20,00
430	RUA	IPANEMA (CIDADE DE DEUS)	RUA DE ACESSO A CIDADE DE DEUS	RUA IPANEMA (CIDADE DE DEUS)	1	20,00
431	RUA	COPACABANA (CIDADE DE DEUS)	RUA DE ACESSO A CIDADE DE DEUS	RUA COPACABANA (CIDADE DE DEUS)	1	20,00
432	RUA	LEBRON (CIDADE DE DEUS)	RUA DE ACESSO A CIDADE DE DEUS	RUA LEBRON (CIDADE DE DEUS)	1	20,00



433	RUA	SÃO CRISTOVÃO (CIDADE DE DEUS)	RUA DE ACESSO A CIDADE DE DEUS	RUA SÃO CRISTOVÃO (CIDADE DE DEUS)	1	20,00
434	RUA	PANORAMA (CIDADE DE DEUS)	RUA DE ACESSO A CIDADE DE DEUS	RUA PANORAMA (CIDADE DE DEUS)	1	20,00
435	ROD	BR 420	ROD BR 420 ROTATORIA	ROD BR 420 SENTIDO ENTRONCAMENTO	1	50,00
			ROD BR 420 ROTATORIA	ROD BR 420 SENTIDO ITAQUARA	2	40,00
JAGUAQUARA –ENTRONCAMENTOSTELA DUBOIS						
1001	AVN	PRES. MEDICI (LADO JAGUAQUARA)	AVN PRES. MEDICI	AVN PRES MEDICI	1	120,00
1002	AVN	ESTADOS UNIDOS (BR 420)	ROD BR 116 SANTOS DUMONT	AVN ESTADOS UNIDOS (BR 420)	1	80,00
1003	ROD	BR 116 SANTOS DUMONT	AVN PRES. MEDICI	ROD BR 116	1	80,00
1003	RUA	DAS OLIVEIRAS	ROD BR 116 SANTOS DUMONT	AVN ESTADOS UNIDOS (BR 420)	1	80,00
1004	RUA	EDSON NERY	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	AVN ESTADOS UNIDOS (BR 420)	1	80,00
1005	RUA	DOMINGOS FIORAVANTE	AVN PRES MEDICI	AVN ESTADOS UNIDOS (BR 420)	1	80,00
1006	RUA	PAULO NASCIMENTO	AVN PRES MEDICI	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	1	80,00
1007	RUA	MARIA CAPONI	RUA EDSON NERYMEIDA	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	1	80,00
1008	RUA	RAIMUNDO DA SILVA	RUA EDSON NERYMEIDA	RUA RAIMUNDO DA SILVA	1	80,00
1009	AVN	MEXICO	RUA EDSON NERYMEIDA	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	1	80,00
1010	RUA	PORTUGAL	RUA RAIMUNDO DA SILVA	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	1	80,00
1011	TRV	NOVO MEXICO	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	AVN ESTADOS UNIDOS (BR 420)	1	60,00
1012	RUA	PROJETADA 4	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	AVN ESTADOS UNIDOS (BR 420)	1	60,00
1013	RUA	PROJETADA 5	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	RUA BRASIL QUADRO	1	50,00
1014	RUA	CASIMIRO NETO	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	RUA BRASIL QUADRO	1	50,00
1015	RUA	CASIMIRO NETO 1	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	RUA BRASIL QUADRO	1	50,00
1016	RUA	PROJETADA 8	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	RUA BRASIL QUADRO	1	50,00
1017	RUA	MARINALVA SILVA	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	RUA BRASIL QUADRO	1	50,00
1018	RUA	PROJETADA 10	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	RUA BRASIL QUADRO	1	50,00
1019	TRV	1ª MANOEL SILVA	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	RUA BRASIL QUADRO	1	46,00
1020	TRV	2ª MANOEL SILVA	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	RUA BRASIL QUADRO	1	46,00



1021	TRV	3ª MANOEL SILVA	RUA DOMINGOS FIORAVANTE	RUA BRASIL QUADRO	1	40,00
1022	RUA	PROJETADA 14	TRV 1ª MANOEL SILVA	TRV 3ª MANOEL SILVA	1	40,00
1023	RUA	BRASIL QUADRO	RUA RAIMUNDO DA SILVA	RUA PROJETADA 55	1	40,00
1024	RUA	ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO	RUA PAULO O NASCIMENTO	RUA PROJETADA 22	1	40,00
1025	RUA	JOAO CESARIANO	RUA 16 ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO	RUA RAIMUNDO DA SILVA	1	40,00
1026	RUA	ANTONIO BARBOSA	ROD BR 116	RUA PROJETADA 55	1	40,00
1027	RUA	BOA ESPERANÇA	ROD BR 116	RUA GENEROSA SOUZA	1	40,00
1028	RUA	ARISTON PIRES	RUA 16 ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO	RUA GENEROSA SOUZA	1	40,00
1029	RUA	PROJETADA 21	RUA 16 ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO	RUA PROJETADA 44	1	40,00
1030	RUA	PROJETADA 22	ROD BR 116	RUA PROJETADA 55	1	40,00
1031	RUA	PROJETADA 23	AVN PRES MEDICE	RUA PROJETADA 58	1	35,00
1032	RUA	PROJETADA 24	RUA 61	RUA 20 ARISTON PIRES	1	35,00
1033	RUA	IRMÃ DULCE	RUA ANTONIO PEREIRA	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1034	RUA	GENEROSA SOUZA	RUA BRASIL QUADRO	RUA PROJETADA 56	1	35,00
1035	RUA	QUADRO	RUA BRASIL QUADRO	RUA PROJETADA 56	1	35,00
1036	RUA	PROJETADA 28	RUA BRASIL QUADRO	RUA PROJETADA 56	1	35,00
1037	RUA	PROJETADA 29	RUA ANTONIO PEREIRA	RUA PROJETADA 56	1	35,00
1038	RUA	PROJETADA 30	RUA BRASIL QUADRO	RUA ANTONIO BARBOSA	1	35,00
1039	RUA	PROJETADA 31	RUA ANTONIO PEREIRA	RUA PROJETADA 56	1	35,00
1040	RUA	PROJETADA 32	RUA BRASIL QUADRO	RUA 18 ANTONIO BARBOSA	1	35,00
1041	RUA	PROJETADA 33	RUA ANTONIO PEREIRA	RUA PROJETADA 56	1	35,00
1042	RUA	PROJETADA 34	RUA BRASIL QUADRO	RUA 18 ANTONIO BARBOSA	1	35,00
1043	RUA	PROJETADA 35	RUA ANTONIO PEREIRA	RUA PROJETADA 56	1	35,00
1044	RUA	PROJETADA 36	RUA BRASIL QUADRO	RUA PROJETADA 56	1	35,00
1045	RUA	PROJETADA 37	RUA BRASIL QUADRO	RUA PROJETADA 56	1	35,00
1046	RUA	PROJETADA 38	RUA PROJETADA 37	RUA PROJETADA 55	1	35,00
1047	RUA	PROJETADA 39	RUA PROJETADA 37	RUA PROJETADA 55	1	35,00
1048	RUA	PROJETADA 40	RUA PROJETADA 21	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1049	RUA	PROJETADA 41	RUA PROJETADA 21	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1050	RUA	PROJETADA 42	RUA PROJETADA 21	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1051	RUA	PROJETADA 43	RUA PROJETADA 21	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1052	RUA	PROJETADA 44	RUA PROJETADA 56	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1053	RUA	PROJETADA 45	RUA PROJETADA 56	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1054	RUA	PROJETADA 46	RUA PROJETADA 56	RUA PROJETADA 22	1	35,00



1055	RUA	PROJETADA 47	RUA PROJETADA 56	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1056	RUA	PROJETADA 48	RUA PROJETADA 56	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1057	RUA	PROJETADA 49	RUA PROJETADA 56	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1058	RUA	PROJETADA 50	RUA PROJETADA 56	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1059	RUA	PROJETADA 51	RUA PROJETADA 56	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1060	RUA	PROJETADA 52	RUA PROJETADA 56	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1061	RUA	PROJETADA 53	RUA PROJETADA 56	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1062	RUA	PROJETADA 54	RUA ANTONIO PEREIRA	RUA PROJETADA 22	1	35,00
1063	RUA	PROJETADA 55	ROD BR 420	RUA PROJETADA 55	1	35,00
1064	RUA	PROJETADA 56	RUA PROJETADA 26	RUA PROJETADA 54	1	35,00
1065	RUA	PROJETADA 57	RUA PROJETADA 42	RUA PROJETADA 48	1	35,00
1066	RUA	PROJETADA 58	RUA PROJETADA 22	RUA PROJETADA 23	1	35,00
1067	RUA	PROJETADA 59	RUA PROJETADA 23	RUA PRESIDENTE MEDICI	1	35,00
1068	RUA	EVERALDO S, SOUZA	RUA ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO	RUA RAIMUNDO DA SILVA	1	35,00
1069	RUA	PROJETADA 61	RUA PROJETADA 63	RUA PROJETADA 65	1	35,00
1070	RUA	PROJETADA 62	RUA PROJETADA 63	RUA PROJETADA 65	1	35,00
1071	RUA	PROJETADA 63	RUA PROJETADA 61	RUA PROJETADA 66	1	35,00
1072	RUA	PROJETADA 64	RUA PROJETADA 62	RUA PROJETADA 66	1	35,00
1073	RUA	PROJETADA 65	RUA PROJETADA 63	RUA PROJETADA 66	1	35,00
1074	RUA	PROJETADA 66	RUA PROJETADA 63	RUA PROJETADA 65	1	35,00
1075	RUA	BENEDITO CARDOSO	AVN PRES MEDICI	RUA CERQUEIRA CAMPOS	1	50,00
1076	RUA	ANTONIO SANTANA	RUA BENEDITO CARDOSO	RUA PROJETADA 67	1	50,00
1077	RUA	ANTONIO SANTANA 1	RUA BENEDITO CARDOSO	RUA PROJETADA 67	1	50,00
1078	RUA	CERQUEIRA CAMPOS	TRV 2 DE JULHO	RUA EUCLIDES BEZERRA	1	50,00
1079	RUA	SALVADOR J COSTA	AVN PRES MEDICI	RUA LUIS SARMENTO	1	50,00
1080	RUA	LUIS SARMENTO	RUA ANTONIO SANTANA	RUA SALVADOR J COSTA 1	1	50,00
1081	AVN	OTAVIANO DA HORA	AVN PRES MEDICI	ROD BA 250	1	50,00
1082	RUA	SALVADOR J COSTA 2	AVN PRES MEDICI	RUA SALVADOR J COSTA 1	1	50,00
1083	RUA	SALVADOR J COSTA 3	AVN PRES MEDICI	RUA SALVADOR J COSTA 1	1	50,00
1084	RUA	EUCLIDES BEZERRA	AVN PRES MEDICI	TRV EUCLIDES BEZERRA	1	50,00
1085	TRV	EUCLIDES BEZERRA	RUA SALVADOR COSTA 3	RUA CANTIDIO FERREIRA	1	50,00
1086	RUA	CANTIDIO FERREIRA	RUA ANTONIO LULA	AVN OTAVIANO DA HORA	1	50,00
1087	RUA	ATENOR R DA COSTA	AVN PRES MEDICI	RUA CANTIDIO FERREIRA	1	50,00
1088	RUA	ATENOR R DA COSTA 1	AVN PRES MEDICI	RUA CANTIDIO FERREIRA	1	50,00



1089	TRV	ANTONIO SANTANA	AVN PRES MEDICI	RUA CANTIDIO FERREIRA	1	50,00
1090	AVN	RIO GRANDE DO NORTE	AVN OTAVIANO DA HORA	AVN RIO GRANDE DO SUL	1	50,00
1091	TRV	ANTONIO SANTANA 1	RUA ANTONIO SANTANA	AVN BAHIA	1	50,00
1092	AVN	RIO GRANDE DO SUL	AVN RIO GRANDE DO NORTE	ROD BA 250	1	50,00
1093	AVN	RIO GRANDE DO NORTE	AVN OTAVIANO DA HORA	AVN RIO GRANDE DO NORTE	1	50,00
1094	RUA	CEARA	AVN RIO GRANDE NORTE	AVN RIO GRANDE DO SUL	1	50,00
1095	RUA	SERGIPE	AVN RIO GRANDE NORTE	AVN RIO GRANDE DO SUL	1	50,00
1096	RUA	PERNAMBUCO	AVN RIO GRANDE NORTE	AVN RIO GRANDE DO SUL	1	50,00
1097	RUA	SÃO PAULO	AVN RIO GRANDE DO NORTE	AVN RIO GRANDE DO SUL	1	50,00
1098	RUA	MINAS GERAIS	AVN RIO GRANDE DO NORTE	RUA SANTA CATARINA	1	50,00
1099	RUA	BAHIA	AVN RIO GRANDE DO NORTE	RUA SANTA CATARINA	1	50,00
1100	RUA	RIO DE JANEIRO	AVN RIO GRANDE DO NORTE	RUA SANTA CATARINA	1	50,00
1101	AVN	MARANHÃO	AVN OTAVIANO DA HORA	AVN RIO GRANDE DO SUL	1	24,00
1102	RUA	PARANA	AVN OTAVIANO DA HORA	AVN RIO GRANDE DO SUL	1	24,00
1103	RUA	SANTA CATARINA	AVN OTAVIANO DA HORA	AVN RIO GRANDE DO SUL	1	24,00
1104	RUA	GUILHERME TAVARES	AVN OTAVIANO DA HORA	AVN RIO GRANDE DO SUL	1	24,00
1105	TRV	2 DE JULHO	AVN PRESI MEDICI	RUA TERRABRAS	1	50,00
1106	RUA	ALVINO BISPO	TRV 2 DE JULHO	RUA ALVINO BISPO	1	50,00
1107	RUA	GOIS CALMON (TERRABRAS)	AVN OTAVIANO DA HORA	RUA GOIS CALMON (TERRABRAS)	1	36,00
1108	RUA	MAJOR INACIO	RUA TERRABRAS	RUA MAJOR INACIO	1	36,00
1109	RUA	ADALICIO DE NOVAIS	RUA MAJOR INACIO	TRV ALVINO BISPO	1	36,00
1110	RUA	SÃO JOSE	RUA MAJOR INACIO	RUA TERRABRAS	1	36,00
1111	RUA	SÃO JOSE 1	RUA SALVADOR J COSTA 1	RUA SÃO JOSE 1	1	36,00
1112	RUA	SÃO JOSE 2	RUA SALVADOR J COSTA 1	RUA SÃO JOSE 2	1	36,00
1113	RUA	SÃO JOSE 3	RUA SALVADOR J COSTA 1	RUA SÃO JOSE 3	1	36,00
1114	RUA	SÃO JOSE 4	RUA SALVADOR J COSTA 1	RUA SÃO JOSE 4	1	36,00
1115	RUA	CRISTO REI	RUA GUILHERME TAVARES	TRV CRISTO REI	1	24,00
1116	TRV	CRISTO REI	AVN OTAVIANO DA HORA	ROD BA 250		24,00
1117	AVN	DOMINGOS PEREIRA BRAS	AVN OTAVIANO DA HORA	ROD BA 250		24,00
1118	TRV	ANTONIO LULA	RUA ANTONIO LULA	AVN RIO GRANDE DO SUL		24,00



1119	AVN	TERRABRAS (POSTO DE SAÚDE)	ROD BR 116	AVN TERRABRAS	1	20,00
1120	RUA	DA CRECHE	AVN TERRABRAS	RUA DA CRECHE (CEMITERIO)	1	16,00
1121	TRV	TERRABRAS	AVN TERRABRAS	TRV TERRABRAS	1	16,00
1122	TRV	GOIS CALMON (TERRABRAS) CIGANOS	AVN GOIS CALMON	TRV GOIS CALMON	1	16,00
1123	AVN	PRINCIPAL	AVN ESTADOS UNIDOS	RUA F CONJ. HAB.	1	30,00
1124	RUA	A CONJ. HABITACIONAL	RUA E CONJ. HABITACIONAL	RUA G CONJ. HABITACIONAL	1	26,00
1125	RUA	B CONJ. HABITACIONAL	RUA E CONJ. HABITACIONAL	RUA G CONJ. HABITACIONAL	1	26,00
1126	RUA	C CONJ. HABITACIONAL	RUA E CONJ. HABITACIONAL	RUA G CONJ. HABITACIONAL	1	26,00
1127	RUA	D CONJ. HABITACIONAL	RUA E CONJ. HABITACIONAL	RUA G CONJ. HABITACIONAL	1	26,00
1128	RUA	E CONJ. HABITACIONAL	AVN PRINCIPAL	RUA D CONJ. HABITACIONAL	1	26,00
1129	RUA	F CONJ. HABITACIONAL	AVN PRINCIPAL	RUA D CONJ. HABITACIONAL	1	26,00
1130	RUA	G CONJ. HABITACIONAL	AVN PRINCIPAL	RUA D CONJ. HABITACIONAL	1	26,00
1131	AVN	1 LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	RUA I LOT. JARDIM AMERICA	1	40,00
1132	AVN	2 LOT. JARDIM AMERICA	AVN 1 LOT. JARDIM AMERICA	AVN 3 LOT. JARDIM AMERICA	1	40,00
1133	AVN	3 LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	RUA S LOT. JARDIM AMERICA	1	40,00
1134	RUA	A LOT. JARDIM AMERICA	AVN 3 JARDIM AMERICA	RUA D LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1135	RUA	B LOT. JARDIM AMERICA	RUA H LOT. JARDIM AMERICA	RUA D LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1136	RUA	C LOT. JARDIM AMERICA	RUA H LOT. JARDIM AMERICA	RUA D LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1137	RUA	D LOT. JARDIM AMERICA	AVN 3 JARDIM AMERICA	RUA C LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1138	RUA	E LOT. JARDIM AMERICA	RUA S LOT. JARDIM AMERICA	RUA C LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1139	RUA	F LOT. JARDIM AMERICA	RUA S LOT. JARDIM AMERICA	RUA C LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1140	RUA	G LOT. JARDIM AMERICA	RUA K LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1141	RUA	H LOT. JARDIM AMERICA	AVN 3 JARDIM AMERICA	RUA C LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1142	RUA	I LOT. JARDIM AMERICA	RUA F LOT. JARDIM AMERICA	RUA K LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1143	RUA	J LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	RUA I LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1144	RUA	K LOT. JARDIM AMERICA	ROD BR 116	RUA I LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1145	RUA	L LOT. JARDIM AMERICA	ROD BR 116	AVN 1 LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1146	TRV	KL LOT. JARDIM AMERICA	RUA L LOT. JARDIM AMERICA	RUA K LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00



1147	RUA	M LOT. JARDIM AMERICA	RUA L LOT. JARDIM AMERICA	RUA P LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1148	RUA	N LOT. JARDIM AMERICA	RUA L LOT. JARDIM AMERICA	RUA G LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1149	RUA	O LOT. JARDIM AMERICA	RUA P LOT. JARDIM AMERICA	RUA I LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1150	TRV	O LOT. JARDIM AMERICA	AVN 1 LOT. JARDIM AMERICA	RUA O LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1151	RUA	P LOT. JARDIM AMERICA	RUA L LOT. JARDIM AMERICA	RUA M LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1152	RUA	Q LOT. JARDIM AMERICA	RUA G LOT. JARDIM AMERICA	RUA F LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1153	RUA	R LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	RUA F LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1154	RUA	S LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	RUA D LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
		AMERICA	AMERICA	AMERICA		
1155	RUA	T LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	RUA D LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1156	RUA	U LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	RUA D LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1157	RUA	V LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	RUA D LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1158	RUA	W LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	RUA D LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1159	RUA	X LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	RUA D LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1160	RUA	Y LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	RUA D LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1161	TRV	XY LOT. JARDIM AMERICA	RUA X LOT. JARDIM AMERICA	RUA Y LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1162	RUA	Z LOT. JARDIM AMERICA	AVN 2 LOT. JARDIM AMERICA	RUA D LOT. JARDIM AMERICA	1	35,00
1163	ROD	BA 250 (SENTIDO ITIRUÇU)	ROD BR 116	BA 250 (SENTIDO ITIRUÇU)	1	24,00
1163	AVN	BAHIA LOT. RES. GABRIELE	ROD BA 250	RUA O LOT. RES. GABRIELE		24,00
1164	AVN	AMAZONAS LOT. RES. GABRIELE	RUA P LOT. RES. GABRIELE	RUA N LOT. RES. GABRIELE		24,00
1165	RUA	A LOT. RES. GABRIELE	ROD BA 250	P LOT. RES. GABRIELE		24,00
1166	RUA	B LOT. RES. GABRIELE	ROD BA 251	P LOT. RES. GABRIELE		24,00
1167	RUA	C LOT. RES. GABRIELE	ROD BR 116	RUA N LOT. RES. GABRIELE		24,00
1168	RUA	D LOT. RES. GABRIELE	ROD BA 250	RUA O LOT. RES. GABRIELE		24,00
1169	RUA	E LOT. RES. GABRIELE	ROD BA 250	RUA D LOT. RES. GABRIELE		24,00
1170	RUA	F LOT. RES. GABRIELE	ROD BA 250	RUA D LOT. RES. GABRIELE		24,00
1171	RUA	G LOT. RES. GABRIELE	RUA N LOT. RES. GABRIELE	RUA D LOT. RES. GABRIELE		24,00
1172	RUA	H LOT. RES. GABRIELE	RUA N LOT. RES. GABRIELE	RUA D LOT. RES. GABRIELE		24,00
1173	RUA	I LOT. RES. GABRIELE	RUA N LOT. RES. GABRIELE	RUA D LOT. RES. GABRIELE		24,00



1174	RUA	J LOT. RES. GABRIELE	ROD BA 250	RUA O LOT. RES. GABRIELE		24,00
1175	RUA	L LOT. RES. GABRIELE	ROD BA 250	RUA O LOT. RES. GABRIELE		24,00
1176	RUA	M LOT. RES. GABRIELE	ROD BA 250	RUA O LOT. RES. GABRIELE		24,00
1177	RUA	N LOT. RES. GABRIELE	ROD BA 250	RUA O LOT. RES. GABRIELE		22,00
1178	RUA	O LOT. RES. GABRIELE	ROD BR 116	RUA N LOT. RES. GABRIELE		22,00
1179	RUA	P LOT. RES. GABRIELE	ROD BA 250	RUA O LOT. RES. GABRIELE		24,00
1180	RUA	A LOT. LUZITÁLIA	RUA Q LOT. LUZITÁLIA	RUA P LOT. LUZITÁLIA		22,00
1181	RUA	B LOT. LUZITÁLIA	RUA Q LOT. LUZITÁLIA	RUA P LOT. LUZITÁLIA		22,00
1182	RUA	C LOT. LUZITÁLIA	RUA Q LOT. LUZITÁLIA	RUA P LOT. LUZITÁLIA		22,00
1183	RUA	D LOT. LUZITÁLIA	RUA Q LOT. LUZITÁLIA	RUA P LOT. LUZITÁLIA		22,00
1184	RUA	E LOT. LUZITÁLIA	RUA Q LOT. LUZITÁLIA	RUA J LOT. LUZITÁLIA		22,00
1185	RUA	F LOT. LUZITÁLIA	RUA Q LOT. LUZITÁLIA	RUA J LOT. LUZITÁLIA		22,00
1186	RUA	G LOT. LUZITÁLIA	RUA A LOT. LUZITÁLIA	RUA D LOT. LUZITÁLIA		22,00
1187	RUA	H LOT. LUZITÁLIA	RUA A LOT. LUZITÁLIA	RUA P LOT. LUZITÁLIA		22,00
1188	RUA	I LOT. LUZITÁLIA	RUA A LOT. LUZITÁLIA	RUA J LOT. LUZITÁLIA		22,00
1189	RUA	J LOT. LUZITÁLIA	RUA H LOT. LUZITÁLIA	RUA J LOT. LUZITÁLIA		22,00
1190	RUA	K LOT. LUZITÁLIA	RUA H LOT. LUZITÁLIA	RUA D LOT. LUZITÁLIA		22,00
1191	RUA	L LOT. LUZITÁLIA	RUA H LOT. LUZITÁLIA	RUA D LOT. LUZITÁLIA		22,00
1192	RUA	M LOT. LUZITÁLIA	RUA H LOT. LUZITÁLIA	RUA D LOT. LUZITÁLIA		22,00
1193	RUA	N LOT. LUZITÁLIA	RUA H LOT. LUZITÁLIA	RUA D LOT. LUZITÁLIA		22,00
1194	RUA	O LOT. LUZITÁLIA	RUA H LOT. LUZITÁLIA	RUA D LOT. LUZITÁLIA		22,00
1195	RUA	P LOT. LUZITÁLIA	RUA H LOT. LUZITÁLIA	RUA D LOT. LUZITÁLIA		22,00
1196	RUA	Q LOT. LUZITÁLIA	RUA A LOT. LUZITÁLIA	RUA Q LOT. LUZITÁLIA		26,00
1197	RUA	R LOT. LUZITÁLIA	RUA M LOT. LUZITÁLIA	RUA P LOT. LUZITÁLIA		22,00

Tabela I – B



Material Construtivo do Imóvel

MATERIAL CONSTRUTIVO DO IMÓVEL TIPO E NATUREZA	PONTOS
ALINHAMENTO	
ALINHADO	60
RECUADO	100
COBERTURA	
LAJE	400
TELHA AMIANTO OU METALICA	100
TELHA DE BARRO	150
TELHA CERAMICA	200
PALHA OU SIMILAR	60
OUTRAS	200
ESTRUTURA DE PAREDE	
ALVENARIA	200
CONCRETO	300
METALICA	250
ADOBE	100
MISTA	150
TAIPA	50
OUTROS	150
FORRO	
LAJE, ACRILICO, POLICABORNATO	400
GESSO ESTUQUE	300
MADEIRA	200
PVC	250
MISTO	200
OUTROS	150
INSTALAÇÃO ELETRICA	
EXTERNO	60
EMBTIDA	100
INSTALAÇÃO SANITARIA	
EXTERNA	50
INTERNA SIMPLES	80
INTERNA COMPLETA	120
MAIS DE UMA INTERNA	150



PISO	
TERRA BATIDA	30
CIMENTO	50
CERAMICA MOSAICO	200
TACO/TABUA	150
MATERIAL PLASTICO	150
ESPECIAL, GRANITO, PORCELANATO	300
TIPO DE EDIFICAÇÃO	
APARTAMENTO	300
CASA	200
LOJA/SALA	200
GALPÃO	150
ESPECIAL	350
NATUREZA OU USO DO IMÓVEL	
RESIDENCIAL	70
COMERCIAL/SERVIÇO	150
INDUSTRIAL	200
OUTROS	200

Valor Unitário de Construção

VALOR UNITARIO DE CONSTRUÇÃO		
PONTOS	CARACTERISTICAS	VALOR UNITARIO DE CONSTRUÇÃO POR M², EM REAIS (R\$)
ATÉ 1200	A	R\$120,00
DE 1201 a 1500	B	R\$200,00
DE 1501 a 1700	C	R\$300,00
ACIMA DE 1700	D	R\$400,00
INDUSTRIAL / ESPECIAL		R\$2.000,00